

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

RAQUEL ELIAS FERREIRA DODGE

Procuradora-Geral da República

LUCIANO MARIZ MAIA

Vice-Procurador-Geral da República

ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS

Secretário-Geral

**DIÁRIO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
ELETRÔNICO**

SAF/SUL QUADRA 04 LOTE 03

CEP: 70050-900 - Brasília/DF

Telefone: (61) 3105-5100

<http://www.pgr.mpf.mp.br>**SUMÁRIO**

	Página
Conselho Institucional	1
1ª Câmara de Coordenação e Revisão	6
Procuradoria Regional da República da 3ª Região	6
Procuradoria Regional da República da 5ª Região	7
Procuradoria da República no Estado de Alagoas	8
Procuradoria da República no Estado do Amazonas	9
Procuradoria da República no Estado da Bahia	10
Procuradoria da República no Estado do Ceará	13
Procuradoria da República no Estado de Goiás	14
Procuradoria da República no Estado do Maranhão	15
Procuradoria da República no Estado do Mato Grosso	16
Procuradoria da República no Estado do Mato Grosso do Sul	17
Procuradoria da República no Estado de Minas Gerais	18
Procuradoria da República no Estado do Pará	20
Procuradoria da República no Estado do Paraíba	21
Procuradoria da República no Estado do Paraná	26
Procuradoria da República no Estado de Pernambuco	27
Procuradoria da República no Estado do Piauí	29
Procuradoria da República no Estado do Rio de Janeiro	31
Procuradoria da República no Estado do Rio Grande do Norte	34
Procuradoria da República no Estado do Rio Grande do Sul	37
Procuradoria da República no Estado de Rondônia	38
Procuradoria da República no Estado de Roraima	41
Procuradoria da República no Estado de Santa Catarina	42
Procuradoria da República no Estado de São Paulo	44
Procuradoria da República no Estado do Tocantins	46
Expediente	50

CONSELHO INSTITUCIONAL**PAUTA DA DÉCIMA SESSÃO ORDINÁRIA DE 2017**

Dia: 13/12/2017

Hora: 9 horas

Local: Plenário do Conselho Superior do Ministério Público Federal (Edifício Sede da PGR - SAF Sul, Quadra 4, Conj C, Bl A,

Cobertura, Sala 05 – Brasília-DF).

I - VOTO VISTA

- 1) Procedimento 1.16.000.001706/2015-68
Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - DISTRITO FEDERAL
Partes: Interessado: HELIO FERREIRA HERINGER JUNIOR
Interessado: 5A.CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO
Relator: Dr(a) SANDRA VERONICA CUREAU - Distribuído em: 15/02/2017 18:29:12
Pedido de vista: Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN – em 13/09/2017
Assunto: Recurso em face da decisão da 5ª CCR proferida na 916ª Sessão Ordinária, em 13.6.2016. Não homologação da promoção de arquivamento, com o retorno à origem para diligências, mediante redistribuição aleatória. Levantamento patrimonial do ex-Diretor-Geral do Senado Federal (atual Deputado Distrital). Ação de improbidade nº 35396-33.2015.4.01.3400. Condenação ao ressarcimento ao erário em razão de supostos pagamentos indevidos, a título de jornada extraordinária em favor de servidores do Senado Federal, no mês de janeiro/2009. Indisponibilidade de bens. Art. 7º da Lei nº 8.429/92.

II - PROCESSOS REMANESCENTES DE PAUTAS ANTERIORES

- 2) Procedimento 1.30.001.000736/2016-59

Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - RIO DE JANEIRO
Partes: Suscitante: MARTA CRISTINA PIRES ANCIAES - 37º Ofício Criminal da PR/RJ
Suscitado: PAULO ROBERTO GALVAO DE CARVALHO - 2º Ofício do Núcleo de Combate à Corrupção da PR/DF
Relator: Dr(a) SANDRA VERONICA CUREAU - Distribuído em: 22/05/2017 13:46:00
Assunto: Conflito de atribuições. 37º Ofício Criminal da PR/RJ (suscitante) e 2º Ofício do Núcleo de Combate à Corrupção da PR/DF (suscitado). Possível prática de ilícito penal de estelionato por ex-deputada federal. Suposto uso irregular, no período de 2011 a 2014, de verbas oriundas da Câmara dos Deputados e recebidas por então deputada federal, a título de reembolso de gastos com serviços prestados pela sociedade empresária MR. CEDA IMPRESSOS LTDA, com sede no Rio de Janeiro/RJ.

3) Procedimento 1.25.000.001352/2013-81
Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - PARANA
Partes: Suscitante: CRISTIANA KOLISKI TAGUCHI – 2º Ofício vinculado à 1ª CCR
Suscitado: ALEXANDRE MELZ NARDES – 12º Ofício Criminal e de Combate à Corrupção, vinculado à 2ª CCR
Relator: Dr(a) SANDRA VERONICA CUREAU - Distribuído em: 29/08/2017 17:03:10
Assunto: Conflito de atribuições. Promoção de arquivamento recebida como conflito pela 1ª CCR. Previdência Social. Benefício Previdenciário. Instituto Nacional do Seguro Social. Suposta fraude em recebimento de Auxílio-doença.

III - CONFLITOS DE ATRIBUIÇÃO

4) Procedimento 1.00.000.012090/2016-00
Origem: PROCURADORIA GERAL DA REPUBLICA
Partes: Suscitante: MARCELO TOLEDO SILVA - 5º Ofício - Núcleo de Combate à Corrupção
Suscitado: GINO SERVIO MALTA LOBO - 6º Ofício - Núcleo Criminal
Interessado: 5ª CCR
Relator: Dr(a) JOSE ELAERES MARQUES TEIXEIRA - Distribuído em: 31/05/2017 19:03:46
Assunto: Conflito de atribuições. 5º Ofício - Núcleo de Combate à Corrupção - (suscitante) e 6º Ofício - Núcleo Criminal (suscitado), da PR/AL. Caixa Econômica Federal. Inserção de dados falsos em sistema de pagamento, por empresa terceirizada, prestadora de serviços de informática, visando a transferência de valores de diversas prefeituras do Estado de Alagoas para contas de terceiros. Prática de crime de inserção de dados falsos e/ou furto qualificado (art. 155, § 4º II, do CP).

5) Procedimento 1.00.000.013014/2017-94
Origem: PROCURADORIA GERAL DA REPUBLICA
Partes: Suscitante: PGR/1A.CAM - 1A.CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO
Suscitado: PGR/3A.CAM - 3A.CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO
Interessado: PGR/2A.CAM - 2A.CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO
Relator: Dr(a) NIVIO DE FREITAS SILVA FILHO - Distribuído em: 18/07/2017 16:26:43
Assunto: Conflito de atribuições. 1ª CCR (suscitante) e 3ª CCR (suscitada). Educação. Oferta irregular de curso superior de Serviço Social, no Estado do Ceará. Cópia NF nº 1.15.000.00825/2016-56.

6) Procedimento 1.12.000.000842/2017-41
Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAPÁ
Partes: Suscitante: RODOLFO SOARES RIBEIRO LOPES – PR/AP
Suscitado: JAYME HENRIQUE FERREIRA - PROCURADOR DE JUSTIÇA - MPE/AP
Relator: Dr(a) JOSE ELAERES MARQUES TEIXEIRA - Distribuído em: 20/07/2017 17:21:55
Assunto: Conflito de atribuições. PR/AP (suscitante) e MPE/AP (suscitado). Serviço Social do Comércio do Amapá-SESC/AP. Entidade do “Sistema S”. Concurso público regido pelo Edital/2017. Cargo de Analista de Informática. Irregularidades relacionadas ao conteúdo e gabarito das questões.

7) Procedimento 1.28.000.001233/2014-05
Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - PARANA
Partes: Suscitante: PGR/1A.CAM - 1A.CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO

- Relator:
Assunto:
- Suscitado: PGR/3A.CAM - 3A.CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO
Dr(a) ROGERIO DE PAIVA NAVARRO - Distribuído em: 15/09/2017 16:52:38
Conflito de atribuições. 1ª CCR (suscitante) e 3ª CCR (suscitada). Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos-EBCT. Suposto atraso na entrega de correspondências e encomendas internacionais, pela EBCT, em Curitiba/PR. Promoção de arquivamento.
- 8) Procedimento 1.20.000.001265/2009-23
Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - DISTRITO FEDERAL
Partes: Suscitante: MARCIA BRANDAO ZOLLINGER - 1º Ofício de Atos Administrativos da PR/DF, vinculado à 1ª CCR
Suscitado: ALISSON NELICIO CIRILO CAMPOS - 8º Ofício no Núcleo de Combate à Corrupção PR/MT, vinculado à 5ª CCR
Interessado: PGR/1A.CAM - 1A.CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO
Interessado: PGR/5A.CAM - 5A.CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO
Relator: Dr(a) VALQUIRIA OLIVEIRA QUIXADA NUNES - Distribuído em: 08/11/2017 18:48:38
Assunto: Conflito de atribuições. 1º Ofício de Atos Administrativos da PR/DF, vinculado à 1ª CCR (suscitante) e 8º Ofício no Núcleo de Combate à Corrupção PR/MT, vinculado à 5ª CCR (suscitado). Suposta aquisição de combustível com a utilização de cota parlamentar, para abastecimento de aeronave de propriedade particular de Senador da República, em viagens realizadas no Mato Grosso.
- 9) Procedimento 1.15.000.000917/2015-11
Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - CEARÁ/MARACANAÚ
Partes: Suscitante: PGR/3A.CAM - 3A.CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO
Suscitado: PGR/1A.CAM - 1A.CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO
Relator: Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN - Distribuído em: 22/11/2017 16:34:58
Assunto: Conflito de atribuições. 3ª CCR (suscitante) e 1ª CCR (suscitada). Ensino Superior. Instituição Particular. Faculdade Metropolitana da Grande Fortaleza-FAMETRO. Cobrança de taxa para emissão de documentos necessários à atividade acadêmica.
- 10) Procedimento 1.22.000.002777/2012-38
Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - MINAS GERAIS
Partes: Suscitante: FERNANDO DE ALMEIDA MARTINS - Núcleo Cível
Suscitado: PRDC
Relator: Dr(a) MONICA NICIDA GARCIA - Distribuído em: 22/11/2017 16:54:30
Assunto: Conflito de atribuições. Núcleo Cível (suscitante) e PRDC (suscitado). Programa Minha Casa Minha Vida. Vícios construtivos e funcionais em imóveis adquiridos no Município de Esmeralda/MG, com recursos da Caixa Econômica Federal.
- 11) Procedimento 1.20.000.000627/2009-69
Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - MATO GROSSO/DIAMANTINO
Partes: Suscitante: ALISSON NELICIO CIRILO CAMPOS - 1º Ofício de Cidadania, vinculado à 1ª CCR
Suscitado: VALERIA ETGETON DE SIQUEIRA - 6º Ofício do Núcleo de Combate à Corrupção, vinculado à 5ª CCR
Interessado: PGR/5A.CAM - 5A.CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO
Relator: Dr(a) MARIO JOSE GISI - Distribuído em: 22/11/2017 17:07:27
Assunto: Conflito de atribuições. 1º Ofício de Cidadania, vinculado à 1ª CCR (suscitante) e 6º Ofício do Núcleo de Combate à Corrupção, vinculado à 5ª CCR (suscitado). Ministério da Saúde. Pronto Socorro Municipal de Cuiabá. Possível malversação de recursos públicos federais destinados a cobrir despesas com a instalação de um núcleo de epidemiologia e risco hospitalar.
- 12) Procedimento 1.29.004.000840/2017-15
Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - RIO GRANDE DO SUL
Partes: Suscitante: SILVANA MOCELLIN - 19º Ofício do Núcleo do Consumidor e Ordem Econômica-PR/RS
Suscitado: FREDI EVERTON WAGNER 2º Ofício - 3ª CCR-PRM/Passo Fundo/RS

Relator: Dr(a) MARIO LUIZ BONSLAGLIA - Distribuído em: 22/11/2017 17:45:52
Assunto: Conflito de atribuições. 19º Ofício do Núcleo do Consumidor e Ordem Econômica-PR/RS (suscitante) e 2º Ofício - 3ª CCR-PRM/Passo Fundo/RS. Procedimento de concessão da rodovia BR-386. Instalação de 04 (quatro) Praças de Pedágios no trecho entre os Municípios de Carazinho/RS e Porto Alegre/RS. Preços superiores aos praticados em outros estados, e com a previsão de conclusão das obras de duplicação do trecho Lajeado/RS e Carazinho/RS, somente após mais de uma década. Suposta conexão com o IC nº 1.29.000.000968/2917-19.

IV - RECURSO DE DECLÍNIO

- 13) Procedimento 1.30.001.000952/2016-02
Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - RIO DE JANEIRO
Partes: Interessado: FERNANDO JOSE AGUIAR DE OLIVEIRA
Interessado: PGR/5A.CAM - 5A.CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO
Relator: Dr(a) ROGERIO DE PAIVA NAVARRO - Distribuído em: 16/06/2017 15:23:23
Assunto: Recurso em face da decisão da 5ª CCR proferida na 916ª Sessão Ordinária, em 13.6.2016. Não homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro, com o retorno à origem para prosseguir as investigações. Contrato entre a Empresa FIDENS ENGENHARIA S.A. e a PETROBRÁS. Fornecimento de bens e prestação de serviços relativos à reforma e à adaptação de instalações do Estaleiro Inhaúma, no Caju, no Rio de Janeiro.
- 14) Procedimento 1.27.003.000138/2016-55
Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE PARNAIBA-PI
Partes: 2º Ofício - 3ª CCR-PRM/Passo Fundo/RS
Interessado: PGR/1A.CAM - 1A.CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO
Relator: Dr(a) MARIO LUIZ BONSLAGLIA - Distribuído em: 30/08/2017 12:54:45
Assunto: Recurso em face da decisão da 1ª CCR proferida na 284ª Sessão Ordinária, em 9.3.2017. Não Homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público do Estado do Piauí. Município de São João da Fronteira/PI. Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação-FUNDEB. Irregularidades no atraso do pagamento dos professores municipais, que deveria ser realizado com recursos do FUNDEB.
- 15) Procedimento 1.30.001.005225/2016-23
Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - RIO DE JANEIRO
Partes: Interessado: RENATO DE FREITAS SOUZA MACHADO
Interessado: PGR/1A.CAM - 1A.CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO
Recorrente: TIAGO PUGSLEY - GANDH E PUGSLEY ADVOGADOS ASSOCIADOS
Relator: Dr(a) MONICA NICIDA GARCIA - Distribuído em: 26/10/2017 14:30:36
Assunto: Recurso em face da decisão monocrática 581/2017/1ª CCR, proferida em 14.8.2017, que homologou o declínio de atribuições ao Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro. Gestão privada. Gestão Presidencial da Federação do Comércio de Bens, Serviços e Turismo-FECOMÉRCIO. Corte de verbas. Jurisdição da Justiça Estadual (Súmula STF nº 516).
- 16) Procedimento 1.00.000.005843/2016-12
Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAZONAS
Partes: Interessado: ALEXANDRE JABUR
Interessado: PGR/5A.CAM - 5A.CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO
Relator: Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO - Distribuído em: 09/11/2017 14:48:20
Assunto: Recurso em face da decisão da 5ª CCR proferida na 937ª Sessão Ordinária, em 15.12.2016. Não homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público do Estado do Amazonas. Secretaria de Estado de Saúde do Amazonas. Comissão Geral de Licitação do Estado do Amazonas. Maternidade Ana Braga. Pregão Eletrônico nº1417/2013. Aquisição de produtos de nutrição parenteral e enteral. Contratação sem licitação. Recursos do Fundo de Participação dos Estados.
- 17) Procedimento 1.14.014.000022/2015-64

- Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE ALAGOINHAS-BA
- Partes: Interessado: EDUARDO DA SILVA VILLAS BOAS
Interessado: PGR/5A.CAM - 5A.CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO
- Relator: Dr(a) CLAUDIA SAMPAIO MARQUES - Distribuído em: 09/11/2017 17:29:54
- Assunto: Recurso em face da decisão da 5ª CCR proferida na 955ª Sessão Ordinária, em 18.5.2017. Não homologação do declínio de atribuição à Promotoria de Justiça do Município de Olindina/BA. FUNDEB. Suposta malversação de recurso. Possível corte de 40% do salário dos professores da rede municipal de ensino.
- 18) Procedimento 1.32.000.000504/2016-36
- Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - RORAIMA
- Partes: Interessado: ANA CAROLINA HALIUC BRAGANÇA
Interessado: PGR/4A.CAM - 4A.CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO
- Relator: Dr(a) RENATO BRILL DE GOES - Distribuído em: 22/11/2017 16:09:30
- Assunto: Recurso em face da decisão da 4ª CCR proferida na 499ª Sessão Ordinária, em 17.5.2017. Não homologação do declínio de atribuições, com o retorno à origem para designação de outro membro do MPF para prosseguir na persecução penal. Comercialização de madeira sem o Documento de Origem Florestal-DOF. Documento público federal, cujo sistema é mantido, administrado e de responsabilidade do IBAMA.
- V – RECURSOS DE ARQUIVAMENTO
- 19) Procedimento 1.22.003.001100/2015-03
- Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE UBERLANDIA-MG
- Partes: Interessado: ONESIO SOARES AMARAL
Interessado: PGR/1A.CAM - 1A.CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO
- Relator: Dr(a) ROGERIO DE PAIVA NAVARRO - Distribuído em: 22/05/2017 16:55:39
- Assunto: Recurso em face da decisão da 1ª CCR proferida na 272ª Sessão Ordinária, em 4.8.2016. Não homologação da promoção de arquivamento, com o retorno à origem para verificar se a questão apenas afeta a propriedade do noticiante ou se, de alguma forma, interfere na estrutura da rodovia. Departamento Nacional de Infraestrutura e Transportes-DNIT. Duplicação da Rodovia BR-365, sentido Monte Alegre de Minas - Trevão/MG. Escoamento de águas pluviais. Erosão. Degradação do solo.
- 20) Procedimento 1.35.000.002068/2016-28
- Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - SERGIPE/ESTANCIA/ITABAIANA
- Partes: Interessado: JOSE ROMULO SILVA ALMEIDA
Interessado: PGR/2A.CAM - 2A.CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO
- Relator: Dr(a) ROGERIO DE PAIVA NAVARRO - Distribuído em: 21/07/2017 16:21:53
- Assunto: Recurso em face da decisão da 2ª CCR proferida na 673ª Sessão Ordinária, em 6.3.2017. Não homologação da promoção de arquivamento, com o retorno à origem para diligências. Sócia de empresa privada teria tentado processualmente evitar a incidência de determinada ordem judicial ao apresentar exceção de pré-executividade com endereço diferente do informado na inicial. Suposta de fraude.
- 21) Procedimento 1.34.016.000021/2015-15
- Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE SOROCABA-SP
- Partes: Interessado: VINICIUS MARAJÓ DAL SECCHI
Interessado: PGR/5A.CAM - 5A.CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO
- Relator: Dr(a) NIVIO DE FREITAS SILVA FILHO - Distribuído em: 09/11/2017 16:25:10
- Assunto: Recurso em face da decisão da 5ª CCR proferida na 960ª Sessão Ordinária, em 29.6.2017. Não homologação da promoção de arquivamento, com o retorno à origem para análise sob a ótica da Lei de Improbidade Administrativa. Hospital

e Pronto Socorro da Santa Casa de Misericórdia de Sorocaba/SP. Suposto ato de improbidade administrativa por enriquecimento ilícito e prejuízo ao erário.

Brasília, 6 de dezembro de 2017

LUCIANO MARIZ MAIA
Presidente do CIMPF

1ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO

PORTARIA Nº 14, DE 6 DE NOVEMBRO DE 2017

Designa membro para compor o Grupo de Trabalho Rodovias Federais.

A 1ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, no exercício das atribuições que lhes são conferidas no artigo 62, inciso I, da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993,

RESOLVE:

Art.1º Nomear Nadia Simas Souza, matrícula 1218, Procuradora da República no município de Luziânia, Goiás - GO, para compor o Grupo de Trabalho Rodovias Federais, instituído por meio da Portaria 01/2016/1ªCCR, de 18 de fevereiro de 2016, como Membro Titular.

Art.2º A participação da Procuradora nas reuniões relacionadas aos temas poderá ser realizada, sempre que possível, da forma menos onerosa ao Ministério Público Federal, utilizando-se de recursos tecnológicos como videoconferências, dentre outros.

Art.3º Os membros titulares poderão ser substituídos nas suas ausências por suplentes oportunamente designado (a) s.

Parágrafo único. Em caso de necessidade, outros membros poderão ser designados para compor o Grupo de Trabalho.

Art.4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições contrárias.

MARIA IRANEIDE OLINDA SANTORO FACCHINI
Subprocuradora-Geral da República
Coordenadora da 1ª CCR/MPF

PORTARIA Nº 15, DE 6 DE NOVEMBRO DE 2017

Designa membro para compor o Grupo de Trabalho Saúde.

A 1ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, no exercício das atribuições que lhes são conferidas no artigo 62, inciso I, da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993,

RESOLVE:

Art.1 Nomear Silvia Regina Pontes Acioli, matrícula 1331, Procuradora da República no estado de Pernambuco, para compor o Grupo de Trabalho Saúde, instituído por meio da Portaria 01/2016/1ªCCR, de 18 de fevereiro de 2016.

Art.2º A participação da Procuradora nas reuniões relacionadas aos temas poderá ser realizada, sempre que possível, da forma menos onerosa ao Ministério Público Federal, utilizando-se de recursos tecnológicos como videoconferências, dentre outros.

Art.3º Os membros titulares poderão ser substituídos nas suas ausências por suplentes oportunamente designado (a) s.

Parágrafo único. Em caso de necessidade, outros membros poderão ser designados para compor o Grupo de Trabalho.

Art.4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições contrárias.

MARIA IRANEIDE OLINDA SANTORO FACCHINI
Subprocuradora-Geral da República
Coordenadora da 1ª CCR/MPF

PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 3ª REGIÃO

PORTARIA Nº 75, DE 29 DE NOVEMBRO DE 2017

O PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL SUBSTITUTO NO ESTADO DE SÃO PAULO, no exercício de suas atribuições legais e, em especial, nos termos dos artigos 72; 77, in fine; e, 79, parágrafo único; todos dispositivos da Lei Complementar n.º 75, de 20 de maio de 1993;

CONSIDERANDO os parâmetros estabelecidos pelo E. Conselho Nacional do Ministério Público por meio da Resolução CMNP n.º 30/2008, de 19 de maio de 2008 (DJ de 27/05/2008, pág. 159);

CONSIDERANDO as designações realizadas por meio da Portaria PRE/SP nº 101, de 22/12/2016 (DMPF-e EXTRAJUDICIAL de 26/12/2016);

CONSIDERANDO a documentação encaminhada pela E. Procuradoria Geral de Justiça de São Paulo por meio do Ofício nº 0107/2017-EL (PRR3ª-00035283/2017), recebido nesta Procuradoria Regional Eleitoral no dia 28/11/2017;

RESOLVE:

DESIGNAR, em aditamento à Portaria PRE-SP nº 101/2016, de 22/12/2016 (DMPF-e EXTRAJUDICIAL de 22/12/2016), e suas posteriores alterações; para oficiar na condição de Promotores Eleitorais Titulares (biênio 2017/2019) perante as zonas eleitorais indicadas, a partir de 1º/12/2017, inclusive, os seguintes Promotores(as) de Justiça:

ZONA ELEITORAL	MUNICÍPIO	PROMOTOR(A) ELEITORAL	CARGO OCUPADO NO MP-SP
037ª	CAPÃO BONITO	RODRIGO NERY	1º PROMOTOR DE JUSTIÇA DE CAPÃO BONITO
080ª	OLÍMPIA	VALERIA ANDREA FERREIRA DE LIMA	2ª PROMOTORA DE JUSTIÇA DE OLÍMPIA
108ª	RIBEIRÃO PRETO	MANOEL JOSÉ BERÇA	13º PROMOTOR DE JUSTIÇA DE RIBEIRÃO PRETO
139ª	TAQUARITINGA	DANIELA BALDAN REIN	1ª PROMOTORA DE JUSTIÇA DE TAQUARITINGA
191ª	IBIÚNA	CINTIA MARANGONI	2ª PROMOTORA DE JUSTIÇA DE IBIÚNA
219ª	POÁ	PEDRO ANDRE PICADO ALONSO	2º PROMOTOR DE JUSTIÇA DE POÁ
242ª	VÁRZEA PAULISTA	ROBERTA AMÁ FERRANTE ALVES	2º PROMOTOR DE JUSTIÇA DE VÁRZEA PAULISTA
396ª	JACAREÍ	ELAINE TABORDA DE AVILA	7ª PROMOTORA DE JUSTIÇA DE JACAREÍ
416ª	TABOÃO DA SERRA	MARIANNA MOURA GONÇALVES	2ª PROMOTORA DE JUSTIÇA DE TABOÃO DA SERRA

Os efeitos desta Portaria passam a existir a partir da data de início do respectivo período de designação.

Dê-se ciência da presente Portaria ao Exmo. Sr. Procurador-Geral de Justiça deste Estado e ao Exmo. Sr. Presidente do e. Tribunal Regional Eleitoral/SP.

Publique-se no D.J.E e no DMPF-e.

Disponibilize-se, no site oficial desta Procuradoria Regional Eleitoral/SP (www.presp.mpf.mp.br), a lista atualizada com o nome de todos os Promotores Eleitorais Titulares em exercício.

PEDRO BARBOSA PEREIRA NETO
Procurador Regional Eleitoral Substituto

PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 5ª REGIÃO

PORTARIA Nº 71, DE 5 DE DEZEMBRO DE 2017

O PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL EM PERNAMBUCO, no uso de suas atribuições, na forma dos artigos 78 e 79 da Lei Complementar 75, de 20 de maio de 1993, e das Resoluções Conjuntas PGJ/PRE 1, de 10 de agosto de 2011, e PRE/PGJ 2, de 31 de agosto de 2017; CONSIDERANDO a indicação do Procurador-Geral de Justiça, por meio da Portaria POR-PGJ 2.388, de 1º de dezembro de 2017; RESOLVE:

Art. 1º Ficam designados os(as) Promotores(as) de Justiça a seguir para officiar perante a Justiça Eleitoral de primeiro grau, durante afastamento dos titulares:

COMARCA	ZE	PROMOTOR DE JUSTIÇA	PERÍODO	MOTIVO
Betânia	108a	Renata de Lima Landim	13/12/2017 a 20/12/2017	férias
Bezerros	35a	Guilherme Vieira Castro	1o/12/2017 a 15/12/2017	férias
Caruaru	105a	Márcia Maria Amorim de Oliveira	1o/12/2017 a 30/12/2017	licença-prêmio
Custódia	65a	Carlos Eugênio do Rego Barros Quintas Lopes	1o/12/2017 a 30/12/2017	licença-maternidade
Feira Nova	135a	Evânia Cintian de Aguiar Pereira	1o/12/2017 a 30/12/2017	férias
Floresta	72a	Rodrigo Amorim da Silva Santos	1o/12/2017 a 30/12/2017	licença-maternidade
Ibimirim	128a	Éricka Garmes Pires	1o/12/2017 a 19/12/2017	férias
Macaparana	90a	Fabiana Machado Raimundo de Lima	1o/12/2017 a 31/12/2017	vacância
Passira	91a	Garibaldi Cavalcanti Gomes da Silva	29/11/2017 a 22/12/2017	férias
Petrolina	145a	Lauriney Reis Lopes	1o/12/2017 a 31/12/2017	vacância
Serrita	76a	Lúcio Carlos Malta Cabral	1o/12/2017 a 30/12/2017	férias
Tacaratu	89a	Rodrigo Altobello Ângelo Abatayguara	4/12/2017 a 22/12/2017	férias
Taquaritinga do Norte	51a	Isabelle Barreto de Almeida	1o/12/2017 a 31/12/2017	titular acumulando duas zonas
Timbaúba	36a	Sylvia Câmara de Andrade	1o/12/2017 a 31/12/2017	vacância

Art. 2º Devem os(as) Promotores(as) de Justiça indicados(as) nesta portaria comunicar o início do exercício na respectiva Zona Eleitoral (ZE) e apresentar relatório de produtividade da função eleitoral à Procuradoria Regional Eleitoral em Pernambuco (PRE/PE), segundo a Portaria PRE/PE 4/2016.

Art. 3º Conforme a Portaria PRE/PE 4/2016, o envio do relatório a que se refere o art. 2º é obrigatório e será trimestral, nos anos não eleitorais, até o quinto dia útil dos meses de abril, julho, outubro e janeiro do ano seguinte. Nos anos eleitorais, o envio será semestral, até o quinto dia dos meses de julho e janeiro do ano seguinte.

§ 1º Não serão aceitos relatórios de produtividade enviados por e-mail ou por via postal.

§ 2º O relatório de produtividade deve ser enviado por meio da Área Restrita da PRE/PE (www2.prepe.mpf.mp.br/menu/relatorio-de-produtividade), onde há legislação, jurisprudência, modelos de peças, artigos, comunicações, ofícios e outros documentos.

Art. 4º O(a) promotor(a) que deixar de exercer a função eleitoral deverá fornecer ao(à) que assumir as funções na ZE todas as informações necessárias a preenchimento do relatório de produtividade.

Art. 5º Em decorrência da Portaria 692/2016, da Procuradoria-Geral da República, que institui e regulamenta, no Ministério Público Eleitoral, o procedimento preparatório eleitoral (PPE), o(a) Promotor(a) de Justiça deverá, ao instaurar PPE, proceder à comunicação do órgão revisional (PRE/PE) por meio eletrônico (prepe-eleitoral@mpf.mp.br), e, na mesma oportunidade, solicitar publicação da portaria de instauração.

Parágrafo único. Conforme a Portaria 692/2016 da PGR, promoções de arquivamento de PPEs deverão ser enviadas à PRE/PE, com os autos, para análise e, sendo o caso, homologação.

Art. 6º Incumbe aos(às) novos(as) promotores(as) designados(as) solicitar cadastro à PRE/PE para acesso à Área Restrita (www2.prepe.mpf.mp.br/menu2/registo).

Parágrafo único. Os(as) promotores(as) que já possuem cadastro na Área Restrita da PRE/PE ficam dispensados de fazer nova solicitação e deverão apenas, quando necessário, atualizar seus dados

Art. 7º Ocorrendo desistência, promoção ou impedimento de ordem legal, a substituição obedecerá às regras contidas nas Resoluções Conjuntas PGJ/PRE 1/2011 e PRE/PGJ 2/2017, salvo impossibilidade de aplicação, quando será observado o disposto no art. 9º, V, da Lei Complementar Estadual 12, de 27 de dezembro de 1994, com as alterações da Lei Complementar Estadual 21, de 28 de dezembro de 1998.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

WELLINGTON CABRAL SARAIVA
Procurador Regional Eleitoral Substituto

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE ALAGOAS

PORTARIA Nº 83, DE 4 DE DEZEMBRO DE 2017

Referência: Procedimento Preparatório 1.11.000.000673/2017-87

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo procurador da República que esta subscreve, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, com fundamento nos artigos 127, caput e 129, III, da Constituição Federal, bem como no artigo 6.º, VII, da Lei Complementar n.º 75, de 20 de maio de 1993, e

Considerando a tramitação nesta Procuradoria da República em Alagoas da Notícia de Fato em epígrafe que noticia possível substituição indevida de Procuradores Federais por prepostos do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) em audiência judiciais realizadas pela Seção Judiciária Federal de Alagoas.

Considerando ser função institucional do Ministério Público promover o Inquérito Civil e a Ação Civil Pública, para a proteção do patrimônio público e social e de outros interesses difusos e coletivos, nos termos do art. 129, inciso III da Constituição Federal;

Considerando a complexidade do feito, que possivelmente a instrução não se encerrará no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, bem como que não existem elementos suficientes neste momento para a adoção das providências elencadas nos incisos do I, III e IV do art. 4º da Resolução n.º 87, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, com redação conferida pela Resolução n.º 106, do CSMPF, de 6 de abril de 2010;

DETERMINA:

1) a conversão do Procedimento Preparatório 1.11.000.000673/2017-87 em Inquérito Civil para apuração dos fatos acima referidos, mantendo-se o número de autuação originário;

2) nomeação, mediante termo de compromisso nos autos, do servidor José Humberto de Vasconcelos, matrícula 26090, ocupante do cargo de Técnico Administrativo, nos termos do art. 4º, da Resolução n.º 23/2007 – CNMP e art. 5º, V, da Resolução n.º 87/2006 do CSMPF, para funcionar como Secretário, em cujas ausências será substituído por qualquer servidor em exercício no 7º Ofício da Procuradoria da República em Alagoas;

3) após os registros de praxe, a comunicação à 1ª CCR, no prazo máximo de 10 (dez) dias, conforme disposto no art. 6º da Resolução n.º 87, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, mediante correspondência eletrônica para fins de publicação desta Portaria no Diário Oficial da União e no portal do Ministério Público Federal;

4) expedição de ofício ao representante, requisitando, no prazo de 10 (dez) dias, manifestação pormenorizada acerca das informações ofertadas pela Procuradoria Federal no Estado de Alagoas;

5) afixar cópia desta portaria no local de costume, nos termos do art. 4º, inciso VI, da Resolução CNMP n.º 23/2007.

Com o item “4”, sigam cópias das fls. 08/42.

Cumpra-se.

MARCELO JATOBÁ LÔBO
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO AMAZONAS

PORTARIA Nº 56, DE 30 DE NOVEMBRO DE 2017

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela procuradora da República signatária, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 129, inciso III, da Constituição da República Federativa do Brasil, pelo artigo 8º, parágrafo 1º, da Lei 7.347/1985 e pelo artigo 7º, inciso I, da Lei Complementar 75/1993;

CONSIDERANDO que o Ministério Público Federal é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático, dos interesses sociais e dos interesses individuais indisponíveis conforme dispõe o artigo 1º da Lei Complementar n. 75, de 20 de maio de 1993;

CONSIDERANDO a legitimidade do Ministério Público Federal no interesse difuso ou coletivo conforme o artigo 5º da Lei 7.347 de 24 de julho de 1985 a qual disciplina a Ação Civil Pública.

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público expedir notificações nos procedimentos administrativos de sua competência, requisitando informações e documentos para instruí-los (artigo 129, inciso VI, CF; artigo 8º, inciso II, LC 75/93);

CONSIDERANDO as atribuições do 1º Ofício Cível relativas à tutela dos direitos do cidadão (PRDC), conforme art. 1º, inciso I, da Resolução 01/2006 da Procuradoria da República no Estado do Amazonas (PR/AM), na redação dada pela Resolução 01/2010;

CONSIDERANDO o Procedimento Preparatório nº 1.13.000.000559/2017-82, instaurado para apurar a suposta falta de estrutura no espaço destinado ao serviço de hemodiálise, no Hospital Universitário Getúlio Vargas;

CONSIDERANDO que o resultado das diligências até então tomadas para investigar a regularidade do serviço de hemodiálise prestado pela unidade hospitalar se mostraram insuficientes, sobretudo com a notícia de grave risco de contaminação ventilada pela própria Supervisora do Programa de Residência Médica em Nefrologia (fls. 59/90);

CONSIDERANDO, por fim, a necessária conclusão de inspeção in loco requisitada à VISA/MANAUS,

RESOLVE :

INSTAURAR INQUÉRITO CIVIL para apurar a regularidade do serviço de hemodiálise prestado pelo Hospital Universitário Getúlio Vargas.

Para isto, determina:

1. Autue-se e registre-se no âmbito da PR/AM, enviando-se o presente à COORJUR, para se promoverem as devidas alterações no Sistema Único, registrando-se o objeto, destacado nesta Portaria em itálico.

2. Designa-se a servidora Cláudia Breves dos Santos, técnico administrativo, matrícula nº 21180, para funcionar como secretária, a qual será substituída, em suas ausências, pelos demais servidores que integram/venham a integrar o 1º Ofício Cível da PR/AM;

3. Mantenha-se o feito apensado sem baixa ao ICP nº 1.13.000.001060/2013-69;

4. Determina-se, enquanto providências e diligências preliminares:

a) Reitere-se, inicialmente por telefone, o Ofício nº 307/2017/IOFICIO (fls. 49). Permanecendo a inércia dos destinatários, expeça-se novo ofício por meio de ARMP e advertências de praxe;

b) Expeça-se ofício ao HUGV para que se manifeste sobre os fatos narrados na representação de fls. 59/90, apresentando, pormenorizadamente, as providências eventualmente tomadas para sanar as irregularidades, bem como juntando todas as provas em que se basearem as suas alegações. Prazo: 10 (dez) dias;

c) Encaminhe-se cópia da representação de fls. 59/90 à VISA/Manaus para que se manifeste sobre os fatos narrados. Na oportunidade, reitere-se a requisição ministerial de inspeção na unidade hospitalar objeto do apuratório. Prazo: 10 (dez) dias.

Após, retornem-me os autos conclusos para análise.

BRUNA MENEZES GOMES DA SILVA
Procuradora Regional dos Direitos do Cidadão
Procuradora da Repúblicas

PORTARIA Nº 58, DE 6 DE DEZEMBRO DE 2017

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela procuradora da República signatária, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 129, inciso III, da Constituição da República Federativa do Brasil, pelo artigo 8º, parágrafo 1º, da Lei 7.347/1985 e pelo artigo 7º, inciso I, da Lei Complementar 75/1993;

CONSIDERANDO que o Ministério Público Federal é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático, dos interesses sociais e dos interesses individuais indisponíveis conforme dispõe o artigo 1º da Lei Complementar n. 75, de 20 de maio de 1993;

CONSIDERANDO a legitimidade do Ministério Público Federal no interesse difuso ou coletivo conforme o artigo 5º da Lei 7.347 de 24 de julho de 1985 a qual disciplina a Ação Civil Pública;

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público expedir notificações nos procedimentos administrativos de sua competência, requisitando informações e documentos para instruí-los (artigo 129, inciso VI, CF; artigo 8º, inciso II, LC 75/93);

CONSIDERANDO a Resolução nº 2, de 9 de novembro de 2016 (com alteração da Res. 02/2016), de lavra do Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Amazonas que dispõe sobre a divisão de atribuições entre os Procuradores da República no Amazonas, a expansão de mais dois ofícios e criação de ofícios ambientais mistos e dá outras providências;

CONSIDERANDO que nos termos do art. 10 da referida resolução, são da atribuição do 1º ofício os procedimentos cíveis relativos às matérias ligadas à saúde e à educação;

CONSIDERANDO o que consta nas investigações do Procedimento Preparatório sob o nº 1.13.000.000269/2017-39, sobre possível insuficiência no quadro de bioquímicos da Fundação Hospital Adriano Jorge – FHAJ, ensejando a liberação de exames e laudos laboratoriais por técnicos em patologia clínica que não possuem atribuição para tanto;

CONSIDERANDO o disposto no art. 53 da RDC ANVISA nº 63/2011, o serviço de saúde deve garantir a disponibilidade dos equipamentos, materiais, insumos e medicamentos de acordo com a complexidade do serviço e necessários ao atendimento da demanda.

CONSIDERANDO a responsabilidade comum da União, dos Estados, do DF e dos Municípios no cuidado da saúde e da assistência pública (art. 23, II, CF/88), tendo em vista as diretrizes estabelecidas nas RDC ANVISA nº 63/2011 e 22/2014.

RESOLVE:

INSTAURAR INQUÉRITO CIVIL para Apurar possível insuficiência no quadro de bioquímicos da Fundação Hospital Adriano Jorge – FHAJ, ensejando a liberação de exames e laudos laboratoriais por técnicos em patologia clínica que não possuem atribuição para tanto.

Destarte, determina:

a) Autue-se e registre-se no âmbito da PR/AM, enviando-se o presente à COJUD, para se promoverem as devidas alterações no Sistema Único, registrando-se o objeto destacado nesta Portaria em itálico;

b) Designa-se a servidora Cláudia Breves dos Santos, técnico administrativo, matrícula nº 21180, para funcionar como secretária, a qual será substituída, em suas ausências, pelos demais servidores que integram/venham a integrar o 1º Ofício Cível da PR/AM;

c) Cumpra-se o despacho pendente.

BRUNA MENEZES GOMES DA SILVA

Procuradora da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DA BAHIA

PORTARIA Nº 45, DE 7 DE DEZEMBRO DE 2017

Notícia de Fato nº. 1.14.004.000781/2017-16

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL NO MUNICÍPIO DE FEIRA DE SANTANA/BA, pelo Procurador da República subscritor, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais e, especialmente, com fulcro no artigo 129, inciso VI, da Constituição Federal, e nos artigos 7º, inciso I, e 8º, incisos I a IX, da Lei Complementar nº 75/93, respaldado, ainda, pelos artigos 2º e 5º, inciso III, da Resolução CSMFP nº 77, de 14 de setembro de 2004, e demais disposições contidas na Resolução CNMP nº 13, 02/10/2006:

CONSIDERANDO que a Constituição Federal Pátria de 1988 elevou o Ministério Público à categoria de instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático, dos interesses sociais e individuais indisponíveis, do patrimônio público e social, conforme os artigos 129, inciso III da Constituição Federal, artigo 1º, inciso IV da Lei n.º 7.347/85 e os artigos 5º, III, “b” e 6º, inciso VII, “b” da Lei Complementar nº 75/93;

CONSIDERANDO que a Notícia de Fato nº 1.14.004.000781/2017-16 foi autuada a partir de representação formulada pelo Câmara Municipal de Conceição da Feira/BA noticiando a ocorrência de malversação de recursos públicos na execução de reformas de escolas municipais daquele Município, por intermédio do procedimento licitatório nº 001/2017, no qual se sagrou vencedora a empresa AMA EMPREITEIRA LTDA – ME.

CONSIDERANDO a necessidade de apuração dos fatos na seara cível, notadamente a possível ocorrência de atos de improbidade administrativa

RESOLVE:

INSTAURAR INQUÉRITO CIVIL, vinculado à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF, tudo na forma do disposto no art. 2º, II, da Resolução CSMFP nº 87/2006, na redação dada pela Resolução CSMFP nº 106/2010 e seu art.4º, II, para apurar as questões mencionadas, determinando o cumprimento das diligências constantes do despacho de instauração.

Comunique-se a instauração do presente Inquérito Civil à 5ª CCR.

O prazo de tramitação do presente inquérito civil será de 01 (um) ano, conforme art. 15 da Resolução CSMFP nº 87/2006, na redação dada pela Resolução CSMFP nº 106/2010.

CLAYTON RICARDO DE JESUS SANTOS

Procurador da República

PORTARIA Nº 57, DE 6 DE DEZEMBRO DE 2017

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

a) considerando o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;

b) considerando a incumbência prevista no art. 6º, VII, c, e art. 7º, I, da Lei Complementar n. 75, de 20 de maio de 1993;

c) considerando que o objeto da presente Procedimento Preparatório insere-se no rol de atribuições do Ministério Público Federal;

d) considerando o disposto na Resolução n. 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;

e) considerando os elementos constantes no Procedimento Preparatório que fundamenta esta Portaria;

RESOLVE INSTAURAR o presente Inquérito Civil para promover ampla apuração dos fatos contidos no Procedimento Preparatório nº 1.14.000.001497/2017-99.

Autue-se a presente Portaria e o Procedimento Preparatório que a acompanha como Inquérito Civil. Registre-se que o objeto do IC consiste em: “Apurar a suposta irregularidade na vedação de carga horária especial a uma servidora estudante, que exerce função de confiança, do Instituto Federal de Educação Ciência e Tecnologia da Bahia – IFBA”.

Como diligência inicial, determino a reiteração em todos os termos do ofício de nº 0866/2017 – PRBA/13ºOF/CIV/LBN, encaminhado à Secretaria-Executiva do Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, preste as informações solicitadas.

Com os registros de praxe, publique-se e comunique-se esta instauração à 1ª Câmara de Coordenação e Revisão, para os fins previstos nos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução n.º 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público.

LEANDRO BASTOS NUNES
Procurador da República

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO DE 5 DE DEZEMBRO DE 2017

Inquérito Civil n.º 1.14.000.001004/2011-25

1. Trata-se de inquérito civil instaurado para acompanhar a Ação Civil Pública n.º 2005.33.00.008140-0 (0008137-24.2005.4.01.3300), que versa sobre a observância, pelas agências bancárias, do disposto na Lei Municipal n.º 5.978/2001, que trata, entre outras coisas, do tempo máximo de atendimento aos usuários dos serviços bancários.

2. O feito foi instaurado mediante a Portaria n.º 65, de 22 de março de 2011 (fl. 2).

3. O processo judicial foi julgado parcialmente procedente, nos seguintes termos:

“Pelo exposto, julgo PROCEDENTE, em parte, os pedidos, apenas para condenar os estabelecimentos bancários réus que mantenham agência/posto na base territorial da competência deste Juízo: a) atenderem em seus guichês (caixa) usuários e clientes no prazo máximo de quinze minutos, exceto em dia que antecede ou situa-se imediatamente após feriado, quando poderá ser de até trinta minutos, sob pena de pagamento de multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) por cada descumprimento (não atendimento nos prazos antes mencionados); b) implantar sistema de controle em cada agência/posto bancário, mediante senha a ser entregue ao usuário que contenha a data e hora da sua chegada e do início do seu atendimento para fornecer aos usuários ou clientes ou a quem legitimamente solicitar; c) afixar nas respectivas agências ou postos de atendimento pelo menos 03 (três) cartazes em local visível (omissis), conforme o texto de fls. 4.116, exceto quanto ao valor da multa que deverá ser alterado para R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), e ao padrão que será Times New Roman, em negrito e “caixa alta”, tamanho 50, sob pena de pagamento de multa diária de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais); d) destinar caixa de atendimento preferencial a idoso, gestante, pessoa acompanhada de criança de colo da família ou pessoa com deficiência, sob pena de pagamento de multa diária de R\$ 20.000,00”.

4. As partes apelaram da decisão e o Tribunal Regional Federal da 1ª Região negou provimento ao recurso do MPF e julgou parcialmente procedente os recursos dos bancos réus para, entre outras coisas, retirar a multa imposta para a obrigação de atendimento aos clientes em tempo máximo determinado pela Lei Municipal n.º 5.978/2001. Cópia do acórdão foi juntado às fls. 2144/2190 do presente inquérito civil (vol. 11). O julgamento foi vazado nos seguintes termos:

“Pela procedência, em parte, dos pedidos da ação civil pública, apenas para condenar os estabelecimentos bancários réus que mantenham agência/posto na base territorial do município de Salvador a: a) atenderem em seus guichês (caixa) usuários e clientes no prazo máximo de quinze minutos, exceto em dia que antecede ou situa-se imediatamente após feriado, sujeitando-se em caso de descumprimento às penalidades dispostas na Lei 5.978/2001; b) implantar sistema de controle em cada agência/posto bancário, mediante senha a ser entregue ao usuário que contenha a data e hora da sua chegada e do início do seu atendimento para fornecer aos usuários ou clientes ou a quem legitimamente solicitar; c) afixar nas respectivas agências ou postos de atendimento pelo menos 03 (três) cartazes em local visível (guichês e na entrada de cada agência ou posto), conforme o texto de fls. 4.116, que deve esclarecer acerca das sanções previstas no referido diploma municipal e ao padrão que será Times New Roman, em negrito e ‘caixa alta’, tamanho 50, sob pena de pagamento de multa diária de R\$ 2.000,00 (dois mil reais); d) destinar caixa de atendimento preferencial a idoso, gestantes, pessoa acompanhada de criança de colo da família ou pessoa com deficiência, sob pena do pagamento de multa diária de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais)”.

(Tal como no original).

5. Intimado da decisão, o MPF, por meio da Procuradoria Regional da República da 1ª Região (PRR1) após ciente nos autos com expressa manifestação de nada a requerer (fl. 7000 dos autos judiciais), de forma que o feito transitou em julgado.

6. Em relação ao atendimento dos consumidores no prazo máximo de quinze minutos, extrai-se da decisão colegiada que foi suprimida a previsão de pagamento da multa fixada pela sentença (astreintes) em caso de descumprimento da obrigação, de maneira que houve o reconhecimento de que os bancos, nesse particular, estão sujeitos, tão somente, às penalidades dispostas na Lei Municipal n.º 5.978/2001.

7. Na ocasião, ao reconhecer que a legislação municipal já prevê sanções para o caso de descumprimento da disposição em tela, consignou-se:

[...] a situação narrada nos autos implica duas sanções para o mesmo fato gerador: uma judicial e outra administrativa. Assim, aceitar o disposto na sentença seria punir por duas vezes o eventual descumprimento da obrigação fixada.

Entendo que, embora se saiba que as instâncias administrativa e judicial sejam independentes, a imposição de astreintes seria o mesmo que reconhecer a inefetividade da administração municipal, objetivo oposto ao que se busca nesta ação civil pública, qual seja, declarar a legitimidade e a força normativa da lei municipal 5.975/2001.

8. Outrossim, restou reconhecida a ausência de atribuição do Banco Central do Brasil em fiscalizar os bancos quanto ao cumprimento da citada lei, ficando tal atividade, portanto, a cargo do Poder Executivo do Município de Salvador e do PROCON/BA (fl. 6991 dos autos judiciais):

Ao se estabelecer que não há invasão da lei municipal no espectro de atuação federal relativamente à questão, automaticamente afasta-se a atribuição do Bacen para fiscalizar os bancos no cumprimento da lei.

Dessa forma, como já esclarecido que as instituições financeiras se sujeitam ao Código de Defesa do Consumidor, o mais indicado seria a fiscalização por um órgão incumbido da tutela destes direitos, qual seja, o PROCON.

De todo modo, do Banco Central não é a função desta fiscalização.

9. Assim, com o julgamento em cognição exauriente pelo TRF1, esvaziou-se a possibilidade de o MPF fiscalizar e fazer cumprir, por si, a observância das disposições legais que versam sobre o tempo máximo de atendimento aos usuários dos serviços bancários no município de Salvador.

10. Consoante despacho de fls. 2958-2960, foi sublinhado que tal fato tem reflexo direto no conteúdo textual dos cartazes que os bancos foram obrigados a afixarem em suas agências após decisão judicial nesse sentido, uma vez que consta do texto de fl. 4.116 dos autos judiciais que “qualquer pessoa [...] poderá informar o descumprimento ao Ministério Público Federal [...]”.

11. Assim, em razão do conteúdo semântico alinhavado no cartaz, todos os dias aportam representações de usuários de serviços bancários nesta Procuradoria da República, cujos teores dão conta de descumprimento reiterado do tempo máximo de atendimento previsto na legislação municipal.

12. Dessa forma, foi solicitada à PRR1 que requeresse ao Tribunal Regional Federal da 1ª Região a alteração no texto dos cartazes afixados pelos bancos em suas agências, consignando que o descumprimento do prazo máximo de atendimento fosse informado diretamente ao Município de Salvador, conforme o próprio art. 5º da Lei Municipal n.º 5.978/2001 e o art. 5º, III, da Lei Municipal n.º 8.376/2012, bem como ao PROCON/BA, sem embargo das demais obrigações constantes do acórdão.

13. Outrossim, foram realizadas diversas reuniões com os órgãos de defesa do consumidor, notadamente a Coordenadoria de Defesa do Consumidor (CODECON) e Procon/BA, bem como com a Secretaria Municipal de Desenvolvimento e Urbanismo (SEDUR), com o objetivo de que fossem adotadas as medidas cabíveis, sobretudo em razão da natureza das sanções previstas, que transitam desde a advertência até a suspensão do alvará de funcionamento (cf. atas de fls. 2977, 3005, 3038), tendo os órgãos informado a adoção das medidas pertinentes (fls. 3270-3272 e 3288-3289).

14. Em resposta à solicitação junto à PRR1, foi encaminhado o Ofício n.º 06/2017/GABPRR33-MSB/34º Ofício/PRR1 (fls. 3298-3300), mediante o qual foi consignado que “a decisão foi expressa em apontar o texto de fl. 4116 (volume 18) para elaboração dos cartazes (...)”, sendo “inviável a alteração do texto referido nesta fase processual”.

15. É o que compete relatar.

16. Compulsando os autos, não vislumbro motivo para a manutenção do presente inquérito civil em curso, devendo ser reconhecida a inutilidade da sua continuidade, impondo-se o seu arquivamento.

17. A questão subjacente já foi devidamente judicializada e o acórdão proferido pelo TRF1 transitou em julgado para este parquet, havendo notícia apenas da interposição de Recurso Especial e Recurso Extraordinário pelos bancos réus.

18. De fato, tendo o acórdão do TRF1 excluído a responsabilidade do Banco Central pela fiscalização dos bancos na seara do atendimento e suprimido a previsão de pagamento da multa fixada pela sentença em caso de descumprimento da obrigação imposta, este reconheceu que as instituições bancárias estão sujeitas, tão somente, às penalidades dispostas na Lei Municipal n.º 5.978/2001, esvaziando-se, por completo, a atuação extrajudicial do MPF no eventual cumprimento das obrigações impostas na decisão, sobretudo no que se refere ao tempo máximo de atendimento aos usuários dos serviços bancários no município de Salvador.

19. Desta forma, não vislumbro motivos para a manutenção do presente procedimento, pois este tem servido apenas como depósito de comunicações de supostos descumprimentos do tempo máximo de espera em filas bancárias, as quais são, por força do sobredito acórdão, apenas repassadas para os órgãos de fiscalização estaduais e municipais.

20. Ademais, necessário consignar que o MPF adotou as medidas pertinentes com o objetivo de instar os órgãos municipais e estaduais de defesa do consumidor quanto à fiscalização das disposições da Lei Municipal n.º 5.978/2001, tendo, inclusive, determinado o encaminhamento de cópia, em mídia digital, das representações ofertadas nesta unidade ministerial, em razão do texto contido nos cartazes afixados nos bancos (fl. 3176).

21. Nesse particular, impende esclarecer que, com o objetivo de evitar o acúmulo de representações de usuários de serviços bancários nesta Procuradoria da República, cujos autos já contam com mais de 17 volumes, solicitou-se à PRR1 que fosse promovida a alteração do texto nos cartazes junto ao Tribunal Regional Federal da 1ª Região. Todavia, o pleito foi negado.

22. Nada obstante, reconhecendo o mero caráter informativo dos cartazes afixados nos bancos, o MPF permanecerá encaminhando as representações que aqui aportarem diretamente aos órgãos de fiscalização responsáveis.

23. Conclui-se, portanto, que não há outras medidas a serem adotadas no presente caso, razão pela qual o Ministério Público Federal, por meio do procurador da República subscritor, promove o arquivamento do presente inquérito civil, com fulcro no artigo 9º, caput, da Lei n.º 7.347/85.

24. Considerando que o feito foi instaurado por dever de ofício, com o objetivo de acompanhar a ação civil pública proposta, bem como diante do elevado número de pessoas que relataram, ao longo da tramitação do feito, o descumprimento, pelos bancos, da lei municipal de regência, não há necessidade de proceder à notificação dos interessados.

25. Assim, proceda-se de acordo com o disposto no art. 10, § 1º, da Resolução n.º 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público, afixando-se aviso neste órgão e lavrando-se o respectivo termo.

26. Em seguida, remetam-se os autos à 3ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para o necessário exame desta promoção, conforme o art. 62, IV, da Lei Complementar n.º 75/93.

27. Cumpra-se, dando-se baixa na distribuição desta Procuradoria.

OVÍDIO AUGUSTO AMOEDO MACHADO
Procurador da República

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO DE 5 DE DEZEMBRO DE 2017

Procedimento Preparatório n.º 1.14.000.002816/2017-83

1. Trata-se de procedimento preparatório instaurado visando à coleta regular e legal de elementos a respeito do relato de que a Resolução n.º 632, de 7 de março de 2014, da Agência Nacional de Telecomunicações - ANATEL, potencialmente fere os interesses dos consumidores (fl. 37, frente e verso).

2. A ANATEL informou, por meio do Ofício n.º 539/2017/SEI/RCTS-ANATEL (fl. 39), que o Regulamento do Serviço Móvel Pessoal – SMP, aprovado pela Resolução n.º 477, garante ao consumidor o direito de ter atendido o pedido de mudança de seu código de acesso, exceto nos casos de inviabilidade técnica, sendo facultado à prestadora a cobrança pela alteração.

3. Desta forma, a conduta da Oi Móvel S/A de solicitar que o consumidor adquirisse novo chip diria respeito a mera operacionalização que não traria maiores prejuízos na prestação do serviço. Não obstante, a ANATEL cientificou que notificaria a Oi Móvel para prestar informações sobre os fatos narrados na representação.

4. Em seguida, mediante o Ofício n.º 571/2017/SEI/RCTS/SCR-ANATEL (fl. 44), a Agência Nacional de Telecomunicações complementou suas informações, esclarecendo que a prestadora procedeu à troca de número móvel solicitada pelo consumidor, mantendo o seu chip original.

5. A ANATEL também juntou cópia da resposta à notificação pela Oi Móvel S/A (fl. 45, frente e verso), em que a regularização foi demonstrada por meio de imagens de telas sistêmicas.

6. É o relatório do essencial.

7. Esgotadas todas as diligências, os elementos reunidos na presente investigação conduzem à constatação de que não há irregularidades a serem sanadas.

8. Com efeito, consoante informação encaminhada pela ANATEL, foi confirmado o direito de troca de número solicitada pelo representante. Ademais, não foram vislumbradas irregularidades na Resolução da ANATEL n.º 477, que possam violar os direitos dos consumidores.

9. Assim, conclui-se que não há fundamento para o prosseguimento do presente feito, razão pela qual o Ministério Público Federal, por meio do procurador da República subscritor, promove o arquivamento do presente procedimento preparatório, com fulcro no artigo 9º, caput, da Lei n.º 7.347/85.

10. Encaminhe-se, ao(à)s representante(s), cópia da presente promoção de arquivamento, em atenção ao art. 17, § 1º, da Resolução n.º 87, de 3 de agosto de 2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, informando-lhe(s) que, até que seja homologada ou rejeitada a promoção de arquivamento pela 3ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, poderão ser apresentadas razões escritas ou documentos, que serão juntados aos autos para apreciação, nos termos do art. 9º, § 2º, da Lei n.º 7347/85.

11. Se o(a)s representante(s) não for localizado(a)s, proceda-se de acordo com o disposto no art. 10, § 1º, da Resolução n.º 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público, afixando-se aviso neste órgão e lavrando-se o respectivo termo.

12. Finalmente, depois da comprovação da efetiva cientificação pessoal, remetam-se os autos à 3ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para o necessário exame desta promoção, conforme o art. 62, IV, da Lei Complementar n.º 75/93.

13. De qualquer forma, deverá ser providenciada a publicação da presente promoção de arquivamento no portal do Ministério Público Federal, de acordo com o art. 16, § 1º, I, da Resolução CSMFP n.º 87/06.

14. Cumpra-se, dando-se baixa na distribuição.

OVÍDIO AUGUSTO AMOEDO MACHADO
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DA CEARÁ

PORTARIA Nº 1, DE 27 DE OUTUBRO DE 2017

A REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ, COM FUNÇÕES ELEITORAIS PERANTE A 30ª ZONA ELEITORAL, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS:

Considerando a incumbência prevista no art. 127 da Constituição Federal quanto à defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

Considerando a expressa disposição contida no art. 129, inciso VI, da Constituição Federal e no art. 7º, inciso I, da Lei Complementar n.º 75 de 1993;

Considerando a Portaria PGR/MPF n.º 692 de 19 de agosto de 2016, que institui e regulamenta, no âmbito do Ministério Público Eleitoral, o Procedimento Preparatório Eleitoral – PPE;

Considerando a notícia de possíveis irregularidades na doação eleitoral realizada pela incapaz Maria Célia Lousada Rocha Neta;

RESOLVE instaurar o presente PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO ELEITORAL, com fundamento na referida Portaria 692/2016, para apuração de suposta doação ilegal, dentre outras condutas, determinando para tanto:

a) a nomeação da servidora Vitória Régia Nicolau de Lima Pinto, técnica ministerial, para funcionar como secretária após devidamente compromissada;

b) o registro do presente procedimento em livro próprio;

c) a autuação da presente portaria e a juntada aos autos das peças de informação;

d) a expedição de ofício à Procuradoria Regional Eleitoral, comunicando o feito e solicitando a devida publicação;

e) a realização das seguintes diligências: oitiva dos genitores da menor, no dia 20/11/2017, às 15:30h.

Após cumpridas as diligências acima, voltem os autos para novas providências.

As peças de informação estão consubstanciadas nos documentos em anexo.

Autue-se. Registre-se. Publique-se. Cumpra-se.

CIBELLE NUNES DE CARVALHO MOREIRA
Promotora de Justiça Eleitoral

PORTARIA Nº 7, DE 28 DE NOVEMBRO DE 2017

INSTAURAÇÃO DE PROCEDIMENTO DE ACOMPANHAMENTO

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por meio do procurador da República signatário, com base no que preceitua o art. 129, II, da Constituição Federal, o art. 7º, I, da Lei Complementar nº 75/93 e o art. 4º da Resolução CNMP nº 174, de 04 de julho de 2017, do Conselho Superior do Ministério Público Federal.

Considerando que é atribuição do Ministério Público a instauração de procedimentos administrativos para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, nos termos da legislação acima apontada;

Considerando a possibilidade de instauração de procedimento administrativo para o acompanhamento de fatos e procedimentos não vinculados, a princípio, a irregularidade específica que ensejasse a autuação, de pronto, de inquérito civil;

Considerando os termos constantes na Recomendação n. 05/2017/12º NTC/PRCE, cujo objeto é a prevenção e aprimoramento dos serviços de saúde no município de Caucaia/CE, em razão de irregularidades apontadas nos relatórios de Auditoria nº 16802 e 17030 do Departamento Nacional de Auditoria do SUS, os quais relatam diversas irregularidades nas Unidades Básicas de Saúde de Caucaia e no Hospital Municipal Abelardo Gadelha da Rocha – HMAGR;

Considerando as informações trazidas pelo Relatório produzido pelo hospital em referência, relacionadas a melhoramento e aprimoramento dos serviços de saúde e reforma da emergência do hospital Abelardo Gadelha (aquisições de novos equipamentos, implantação de novos serviços médicos e contratação de novos profissionais), demonstrando o acatamento da Recomendação n. 05/2017/12º NTC/PRCE;

Considerando a necessidade de acompanhamento das ações iniciadas pelo hospital em foco, com vistas a preservar sua continuidade e aprimoramento;

RESOLVE instaurar o presente PROCEDIMENTO DE ACOMPANHAMENTO, assinalando como objeto: acompanhar as ações envidadas pelo município de Caucaia, especialmente o melhoramento dos serviços de saúde prestados pelo Hospital Abelardo Gadelha da Rocha, para cumprimento da Recomendação n. 05/2017/12º NTC/PRCE.

Cumpra-se.

ANASTACIO NOBREGA TAHIM JUNIOR

Procurador da República

PORTARIA Nº 355, DE 1º DE DEZEMBRO DE 2017

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República que esta subscreve, com lastro nos arts. 127 caput e 129 da Constituição da República de 1988, bem como art. 6º, VII, da Lei Complementar 75/93;

CONSIDERANDO o disposto na Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

CONSIDERANDO o disposto na Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público;

CONSIDERANDO que o Ministério Público Federal instaurou o Procedimento Preparatório - PP Nº 1.15.000.001589/2017-31, instaurado em face do Ofício 872/2017-TCU/SECEX-CE, através do qual foi remetida cópia do Acórdão 668/2017 - TCU Plenário, que teve por objeto a suposta utilização indevida de recursos públicos federais em uma série de repasses ao Município de Eusébio/CE através da Tomada de Contas Especial nº 013.360/2017-5, referente ao repasse 842.144/2005.

CONSIDERANDO que, de acordo com as normas de regência, o prazo para encerramento do citado Procedimento Preparatório já expirou;

CONSIDERANDO a necessidade de continuar as investigações, com o intuito de carrear aos autos mais elementos de convicção, DETERMINA:

1. Converter o presente Procedimento Preparatório em Inquérito Civil, mantendo-se sua ementa, número de autuação e o ofício para o qual distribuído.

2. Comunicar o fato à Câmara de Coordenação e Revisão respectiva.

3. Publicar em meio eletrônico e na imprensa oficial o inteiro teor deste ato, considerando o disposto nos artigos 4º, VI, parte final, e 7º, §2º, I, da Resolução nº 23 do CNMP, assim como no artigo 16, § 1º, I, da Resolução nº 87, de 03 de agosto de 2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal.

4. Após, voltem-me os autos conclusos para análise.

LUIZ CARLOS OLIVEIRA JUNIOR

Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE GOIÁS

PORTARIA Nº 298, DE 22 DE NOVEMBRO DE 2017

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República que esta subscreve, no exercício das atribuições conferidas pelo artigo 129 da Constituição da República e:

CONSIDERANDO a notícia de cometimento dos crimes de fraude a licitação, peculato e lavagem de dinheiro quando da celebração e execução do Contrato n. 23/2011-SES/GO, em 06 de maio de 2011, firmado entre a Secretaria Estadual de Saúde de Goiás (SES/GO) e a empresa Augustos Eventos e Turismo Ltda (CNPJ 04.822.249/0001-33);

CONSIDERANDO que a Controladoria-Geral da União apurou, em relatório de auditoria, graves falhas na licitação e execução do referido contrato, tudo com repercussão nas esferas cível e criminal;

CONSIDERANDO que este órgão ministerial requisitou a instauração de inquérito policial para apuração dos fatos, encaminhando os autos do Inquérito Civil n. 1.18.000.001256/2015-39 à Polícia Federal, contendo um volume principal e uma anexo, com sete volumes;

CONSIDERANDO que os fatos narrados, caso comprovados, podem configurar atos de improbidade administrativa elencados na Lei n. 8.429/92;

CONSIDERANDO, ainda, a necessidade de acompanhamento da investigação policial e de realização de eventuais diligências complementares pelo Ministério Público Federal:

Determino a instauração de Inquérito Civil Público, tendo como objeto a apuração de atos ilícitos quando da celebração e execução do Contrato n. 23/2011-SES/GO, de 06 de maio de 2011, firmado entre a Secretaria Estadual de Saúde de Goiás (SES/GO) e a empresa Augustos Eventos e Turismo Ltda (CNPJ 04.822.249/0001-33).

Após a instauração acima, determino a juntada de cópia dos autos principais do Inquérito Civil Público n. 1.18.000.001256/2015-39, contendo relatório e documentação correlata encaminhada pela CGU.

Determino, ainda, o sobrestamento dos autos pelo prazo de 90 (noventa) dias, a fim de aguardar o retorno dos autos do Inquérito Policial cuja instauração foi requisitada.

Acautelem-se os autos no Núcleo de Tutela Coletiva.

MÁRIO LÚCIO DE AVELAR
Procurador da República

PORTARIA Nº 299, DE 21 DE NOVEMBRO DE 2017

Procedimento Preparatório n. 1.18.000.001085/2017-18

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República que esta subscreve, no exercício das atribuições conferidas pelo artigo 129 da Constituição da República e:

CONSIDERANDO representação encaminhada pelo Município de Goianápolis/GO em desfavor de JEOVA LEITE CARDOSO (ex-Prefeito de Goianápolis), LAURA MUNARI PONTES (ex-Secretária Municipal de Educação), ÁRPIA ENGENHARIA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA e NFL ENGENHARIA LTDA, noticiando supostas irregularidades na execução do Convênio n. 702335/2010 celebrado entre aquela municipalidade e o Fundo Nacional de Educação – FNDE, tendo como objeto a construção de escola da rede pública de educação;

CONSIDERANDO que a obra encontra-se abandonada, com percentual de conclusão física de 85,29%, conforme última vistoria realizada pelo FNDE aos 08/10/2015, e não houve prestação de contas pelo ex-gestor municipal;

CONSIDERANDO que, segundo narrado pelos representantes, houve superfaturamento na execução da obra no valor de R\$ 139.689,78 (cento e trinta e nove mil seiscentos e oitenta e nove reais e oitenta e oito centavos);

CONSIDERANDO que os fatos narrados, caso comprovados, podem configurar atos de improbidade administrativa elencados na Lei n. 8.429/92;

CONSIDERANDO, ainda, a necessidade de realização de diligências complementares para aprofundamento das investigações;

Converta-se o presente procedimento preparatório em Inquérito Civil Público, tendo como objeto a apuração de possíveis irregularidades na execução e prestação de contas do Convênio n. 702335/2010 celebrado entre o Município de Goianápolis/GO e o Fundo Nacional de Educação – FNDE, para construção de escola da rede pública de educação.

Após a conversão acima, determino:

a) oficie-se ao Fundo Nacional de Educação para que informe, no prazo de 15 (quinze) dias, se já foi instaurada Tomada de Contas Especial em relação ao Convênio n. 702335/2010 celebrado entre o Município de Goianápolis/GO e o Fundo Nacional de Educação – FNDE, para construção de escola da rede pública de educação e, caso não haja processo de TCE em andamento, que informe se há previsão para sua instauração;

b) oficiem-se às empresas ÁRPIA ENGENHARIA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA e NFL ENGENHARIA LTDA e o ex-Gestor JEOVA LEITE CARDOSO, para que, no prazo de até 20 (vinte) dias, apresentem esclarecimento sobre os fatos narrados na representação de fls. 03/09;

c) solicite-se, via Sistema Pericial, a realização de perícia de engenharia na obra supramencionada com a finalidade de apurar a existência de superfaturamento;

d) oficie-se ao Município de Goianápolis para que:

d1) informe, no prazo de 15 (quinze) dias, se há previsão para conclusão das obras objeto do Convênio n. 702335/2010 celebrado entre o Município de Goianápolis/GO e o Fundo Nacional de Educação – FNDE, para construção de escola da rede pública de educação, esclarecendo se já há cronograma para retomada das obras;

d2) encaminhe cópia integral e digitalizada dos seguintes documentos:

1) processo do convênio nº 702335/2010;

2) processo de licitação, contratos e aditivos referentes aos contratos n. 090/2011, celebrado com a empresa ÁRPIA ENGENHARIA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA, e 092/2014, celebrado com a NFL ENGENHARIA LTDA;

3) projetos de engenharia, relatórios de medição, faturas e comprovantes de pagamento referentes aos contratos n. 090/2011, celebrado com a empresa ÁRPIA ENGENHARIA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA, e 092/2014, celebrado com a NFL ENGENHARIA LTDA;

4) extrato bancário integral da conta bancária específica vinculada ao Convênio n. 702335/2010;

5) cópias dos microfilmes dos documentos representativos de lançamentos a débito da conta bancária específica.

MÁRIO LÚCIO DE AVELAR
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO MARANHÃO

PORTARIA Nº 50, DE 6 DE DEZEMBRO DE 2017

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República signatário, com fundamento nas disposições constitucionais e legais,

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição Federal, promovendo as medidas necessárias a sua garantia na forma do art. 129, inciso II, da Lei Maior;

CONSIDERANDO que, dentre as atribuições constitucionais do Ministério Público, compreende-se a defesa da moralidade administrativa e do patrimônio público e social (art. 5º, III, “b”, e V, “b”, da Lei Complementar nº 75/1993);

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público da União zelar pelos direitos assegurados na Constituição Federais relativos aos princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade e da publicidade, consoante o disposto no art. 5º, V, alínea “b” da Lei Complementar nº 75/93;

CONSIDERANDO que cabe ao Ministério Público instaurar inquérito civil para apurar a ocorrência de fatos que digam respeito ou acarretem danos efetivos ou potenciais a interesses que lhe incube defender (art. 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/85 c/c art. 1º da Resolução nº 87/2006, do CSMPF);

CONSIDERANDO o objeto de investigação do Procedimento Preparatório nº 1.19.004.000074/2017-35, que apura possíveis irregularidades na prestação de contas dos recursos advindos do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE) para o município de Pio XII, no âmbito do Plano de Ações Articuladas – PAR 22617.

RESOLVE:

Converter o Procedimento Preparatório nº 1.19.004.000074/2017-35 em INQUÉRITO CIVIL tendo por objeto “apurar possíveis irregularidades na aplicação dos recursos públicos destinados ao Município de Pio XII-MA, através do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação no âmbito do Plano de Ações Articuladas – PAR nº. 22617”.

Comunique-se à Egrégia 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal deste ato, para conhecimento e publicação, nos termos dos art. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução CNMP nº 23/2007, e 6º e 16 da Resolução CSMPF n. 87/06.

Designo Neide da Silva Souza, ocupante do cargo de Técnico Administrativo, para atuar neste Inquérito Civil como secretária, enquanto lotada neste Ofício.

Expedientes necessários.

RODRIGO MARK FREITAS
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO MATO GROSSO

PORTARIA Nº 4, DE 6 DE NOVEMBRO DE 2017

INQUÉRITO CIVIL Nº : 1.20.000.000304/2011-90. INSTAURAÇÃO DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. ADMINISTRATIVO. CIDADANIA. SAÚDE. Acompanhamento da Regularização das Condições da Unidade de Terapia Intensiva – UTI Pediátrica e Adulto do Hospital Universitário Júlio Müller.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, no uso de suas atribuições constitucionalmente definidas nos artigos 127, caput e 129, III da Constituição da República de 1988, e com fulcro ainda no artigo 6º, VII da Lei Complementar nº 75 de 20 de maio de 1993, e

CONSIDERANDO o disposto no artigo 127 da Constituição Federal, que preceitua que incumbe ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que a Lei Complementar nº 75 de 20 de maio de 1993 em seu artigo 6º, XIV, preceitua que compete ao Ministério Público a promoção das ações necessárias ao exercício de suas funções institucionais, em defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que o Procedimento Administrativo, nos termos do artigo 8º, inciso II, da Resolução CNMP nº 174, de 4 de julho de 2017, destina-se, dentre outras finalidades, a “acompanhar e fiscalizar, de forma continuada, políticas públicas ou instituições”;

CONSIDERANDO, por fim, que as informações colhidas na presente investigação atestam, em síntese, a não permanência de irregularidades sujeitas a apuração em inquérito civil, bem como a pertinência do acompanhamento da situação pelo Ministério Público Federal.

RESOLVE:

I – Determinar a instauração de Procedimento Administrativo, conforme o disposto no art. 9º, c/c art. 8º, inciso II, da Resolução CNMP nº 174/2017, para “Acompanhamento da Regularização das Condições da Unidade de Terapia Intensiva – UTI Pediátrica e Adulto do Hospital Universitário Júlio Müller”.

II – REGISTRE-SE. AUTUE-SE. PUBLIQUE-SE, conforme determinação do artigo 9º da Resolução nº 174/2017 Egrégio Conselho Nacional do Ministério Público.

ALISSON NELICIO CIRILO CAMPOS
Procuradora da República

PORTARIA Nº 111, DE 30 DE NOVEMBRO DE 2017

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República signatária, no cumprimento de suas atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição Federal de 1988 e pela Lei Complementar n. 75/93;

CONSIDERANDO o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal de 1988;

CONSIDERANDO a incumbência prevista nos arts. 5º, incisos II, alínea “d”, e III, alínea “d”, 6º, inciso VII, alínea “b”, e 7º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/93;

CONSIDERANDO que o objeto da presente investigação se insere no rol de atribuições do MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL;

CONSIDERANDO o disposto na Resolução CSMPF nº 87/2006;

CONSIDERANDO a atuação e os elementos constantes do Processo Administrativo 1.20.001.000213/2015-78;

CONSIDERANDO a necessidade de aprofundamento das investigações;

Resolve instaurar INQUÉRITO CIVIL, tendo por objeto “1. a identificação de possíveis drenagens irregulares no interior da Fazenda Ressaca; 2. a averiguação da extensão do possível dano ambiental causado pelas drenagens irregulares nesta Fazenda; 3. a possibilitação de responsabilização dos causadores do dano associado à implantação de drenagens irregulares”.

Autue-se a presente portaria e as cópias que a acompanham, nos termos do art. 5º da Resolução CSMPF n. 87/2006.
Após os registros de praxe, proceda-se à publicação e comunicação à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão (4ª CCR).

PALOMA ALVES RAMOS
Procuradora da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL

PORTARIA Nº 14, DE 6 DE DEZEMBRO DE 2017

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República que esta subscreve, no exercício das atribuições conferidas pelo art. 129 da Constituição da República e:

CONSIDERANDO que o artigo 3º, I, da Constituição estabelece como objetivo fundamental da República Federativa do Brasil a construção de uma sociedade livre, justa e solidária;

CONSIDERANDO que o mesmo artigo 3º da Constituição ainda prevê em seus incisos II e III como objetivo fundamental da República Federativa do Brasil garantir o desenvolvimento nacional e erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais;

CONSIDERANDO artigo 37 da Constituição da República, que estabelece em seu caput que a administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência;

CONSIDERANDO que o §4º do artigo 37 da Constituição da República estabelece que os atos de improbidade administrativa importarão a suspensão dos direitos políticos, a perda da função pública, a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao erário, na forma e gradação previstas em lei, sem prejuízo da ação penal cabível;

CONSIDERANDO que o artigo 9º, caput, da Lei nº 8.429/92 estabelece que constitui ato de improbidade administrativa importando enriquecimento ilícito auferir qualquer tipo de vantagem patrimonial indevida em razão do exercício de cargo, mandato, função, emprego ou atividade nas entidades da administração indireta federal;

CONSIDERANDO que o artigo 10, caput, da Lei nº 8.429/92 estabelece que constitui ato de improbidade administrativa que causa lesão ao erário qualquer ação ou omissão, dolosa ou culposa, que enseje perda patrimonial, desvio, apropriação, malbaratamento ou dilapidação dos bens ou haveres das entidades referidas no art. 1º daquela lei;

CONSIDERANDO que o artigo 11, caput, da Lei nº 8.429/92 estabelece que constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública qualquer ação ou omissão que viole os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade, e lealdade às instituições;

CONSIDERANDO as informações contidas no Procedimento Preparatório nº 1.21.006.000056/2017-85, que apontam a suposta existência de obras injustificadamente inacabadas e pagas no Município de Sonora/MS; RESOLVE:

DETERMINAR A INSTAURAÇÃO DE INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, vinculado à 5ª CCR, tendo como objeto “Apurar irregularidades na execução dos convênios SIAFI 646133 e 646030 firmados entre o Município de Sonora/MS e o Ministério das Cidades”.

Reitere-se o ofício expedido à Caixa Econômica Federal, gestora dos recursos dos referidos convênios, requisitando informações acerca do atual estágio das obras, das razões para os atrasos, de como são feitas as fiscalizações por aquela entidade e se foram notadas irregularidades, e quais, na execução dos convênios.

Por fim, considerando que os Relatórios de Demandas Externas elaborados pela CGU (f. 989-1038) noticiam diversas irregularidades, que englobam tanto o procedimento licitatório quanto à execução do contrato, oficie-se à Prefeitura Municipal de Sonora requisitando sejam informadas, em 15 (quinze) dias, as medidas adotadas para o saneamento das mesmas.

DANIEL HAILEY SOARES EMILIANO
Procurador da República

PORTARIA Nº 15, DE 6 DE DEZEMBRO DE 2017

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República que esta subscreve, no exercício das atribuições conferidas pelo art. 129 da Constituição da República e:

CONSIDERANDO que o artigo 3º, I, da Constituição estabelece como objetivo fundamental da República Federativa do Brasil a construção de uma sociedade livre, justa e solidária;

CONSIDERANDO que o artigo 21 da Constituição da República estabelece que compete à União explorar, diretamente ou mediante autorização, concessão ou permissão, os serviços de radiodifusão sonora, e de sons e imagens (inciso XII, “a”);

CONSIDERANDO que o artigo 49, XII, da Constituição da República, conferiu ao Congresso Nacional a competência exclusiva para apreciar os atos de concessão e renovação de concessão de emissoras de rádio e televisão;

CONSIDERANDO que a Constituição da República estabeleceu, em seu artigo 221, inciso I, que a produção e a programação das emissoras de rádio e televisão atenderão, dentre outros, ao princípio da preferência a finalidades educativas, artísticas, culturais e informativas;

CONSIDERANDO que a prestação de serviço público, ainda que por permissionária ou concessionária, deve atender aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, previstos no caput do artigo 37 da Constituição da República;

CONSIDERANDO que a Lei nº 9.612/98, em seu artigo 4º, IV, estabeleceu que as emissoras do Serviço de Radiodifusão Comunitária atenderão, em sua programação, ao princípio da não discriminação de raça, religião, sexo, preferências sexuais, convicções político-ideológico-partidárias e condição social nas relações comunitárias;

CONSIDERANDO que a Lei nº 9.612/98 estabeleceu em seu artigo 4º, §1º, ser vedado o proselitismo de qualquer natureza na programação das emissoras de radiodifusão comunitária;

CONSIDERANDO o apurado nesta Procuradoria por intermédio do Procedimento Preparatório n.º 1.21.006.000071/2017-23, que aponta o suposto desvirtuamento de finalidade da Rádio Comunitária Águas do Pantanal consistente na elaboração de programação com interesses político-partidários; RESOLVE:

DETERMINAR A INSTAURAÇÃO DE INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, vinculado à 1ª CCR, tendo como objeto “Apurar eventual desvio de finalidade na programação da Rádio Comunitária Águas do Pantanal”.

Oficie-se ao Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações, requisitando informações atualizadas acerca do andamento dos autos do Processo de Apuração de Infração n.º 53900.063319/2015-53, instaurado em face da Rádio Comunitária Águas do Pantanal por suposto desvio de finalidade.

DANIEL HAILEY SOARES EMILIANO
Procurador da República

PORTARIA Nº 34, DE 4 DE DEZEMBRO DE 2017

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, no exercício das funções institucionais previstas nos artigos 127, caput, e 129 da Constituição da República, e:

- i) Considerando as atribuições constantes nos artigos 5º, inciso III, alíneas “b” e “e”, e 6º, inciso VII, alínea “d”, da Lei Complementar nº 75/1993;
- ii) Considerando o disposto no artigo 2º, parágrafo 7º, da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público;
- iii) Considerando o disposto no artigo 4º, parágrafo 4º, da Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal;
- iv) Considerando os elementos de informação coligidos no bojo do Procedimento Preparatório nº 1.21.002.000159/2017-85, os quais, por ora, não lastreiam o seu arquivamento ou a adoção de medidas judiciais, fazendo-se necessária a continuidade da atuação extrajudicial;
- v) Considerando a necessidade de se obterem maiores informações sobre a real situação fática e jurídica dos fatos noticiados;

Determina a conversão do Procedimento Preparatório nº 1.21.002.000159/2017-85 em INQUÉRITO CIVIL, tendo como objeto: “apurar a existência de péssimas condições de trafegabilidade e segurança da rodovia federal BR-262/MS, no trecho entre Três Lagoas e Água Clara”. Classificação: Direito administrativo e outras matérias de direito público – Domínio Público – Bens Públicos – Rodovia Federal. 1ª Câmara de Coordenação e Revisão.

Diligências iniciais: expeçam-se os ofícios determinados no último despacho, aguardando-se as respectivas respostas.

Fica designado o servidor Donilson Ferreira de Freitas para secretariar o feito.

Ratificam-se todos os atos realizados no âmbito deste procedimento.

Publique-se, nos termos das disposições contidas nos artigos 4º, inciso VI, e 7º, parágrafo 2º, incisos I e II, da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público, bem como nos artigos 5º, inciso VI, e 16, parágrafo 1º, inciso I, da Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal.

JAIRO DA SILVA
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE MINAS GERAIS

PORTARIA Nº 17, DE 6 DE DEZEMBRO DE 2017

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República signatário, com fundamento nos arts. 127 e 129, III, da Constituição Federal, no arts. 5º, I, “h”, II, “b” e III, “b” e 6º, VII, “a”, “b” e “d”, da Lei Complementar nº 75/93, no art. 8º, § 1º, da Lei 7.347/85, e nos termos do artigo 2º, inciso II, da Resolução nº 87/06-CSMMPF e do artigo 2º, inciso II da Resolução nº 23/07 do CNMP:

CONSIDERANDO o teor do Procedimento Preparatório nº 1.22.023.000109/2017-12, destinado a apurar eventuais irregularidades atinentes à publicidade e ao Portal da Transparência, praticadas por gestores do Município de Mata Verde/MG, exercício 2017.

CONSIDERANDO que, além das questões gerais já abordadas na Ação Civil Pública nº 0002107-88.2016.4.01.3816, há, nos autos, fatos concretos e atuais envolvendo a publicidade de informações de interesse geral.

CONSIDERANDO a necessidade de fiscalizar o cumprimento das Leis Complementares 101/2000 e 131/2009, da Lei 12.527/2011 e do Decreto 7.185/2010, que disciplinam o regime de transparência a ser obedecido por todos os entes públicos.

CONSIDERANDO que são funções institucionais do Ministério Público Federal zelar pela observância, dentre outros, do princípio constitucional relativo à publicidade, bem como promover o inquérito civil e, se necessário, a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social e de outros interesses difusos e coletivos, nos termos dos arts. 5º, I, “h” e 6º, VII, “b”, da Lei Complementar nº 75/93;

CONSIDERANDO que os elementos carreados ao Procedimento Preparatório nº 1.22.023.000109/2017-12 suscitam a necessidade de maior aprofundamento das investigações para possível adoção de medidas judiciais ou extrajudiciais cabíveis;

RESOLVE:

Converter o Procedimento Preparatório nº 1.22.023.000109/2017-12 em Inquérito Civil, tendo por objeto “apurar eventuais irregularidades atinentes à publicidade e ao Portal da Transparência praticadas por gestores do Município de Mata Verde/MG, exercício 2017, em caso concreto apresentado pelos vereadores Edis Bruno Ferreira da Silva Santos e Maria do Carmo Pereira Alves”.

Ficam designados, como secretários deste feito, os assessores Nielsen Inácio da Silva e Analice Bittencourt da Silva Rusch, conforme art. 4º, V, da Resolução CNMP nº 23/07, aos quais se determina providenciarem o registro e a atuação desta portaria, bem como sua comunicação à Egrégia 5ª CCR/MPF e publicação no portal do Ministério Pública Federal, nos termos dos arts. 4º, VI e 7º, §2º, I e II, da Resolução CNMP nº 23/07 e 16 da Resolução CSMMPF nº 87/06.

Expedientes necessários.

FRANCISCO DE PAULA VITOR SANTOS PEREIRA
Procurador da República

PORTARIA Nº 18, DE 6 DE DEZEMBRO DE 2017

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República signatário, com fundamento nos arts. 127 e 129, III, da Constituição Federal, no art. 6º, VII, “c”, da Lei Complementar nº 75/93, no art. 8º, § 1º, da Lei 7.347/85, e nos termos do artigo 2º, inciso II, da Resolução nº 87/06-CSMPF e do artigo 2º, inciso II da Resolução nº 23/07 do CNMP:

CONSIDERANDO o teor do Procedimento Preparatório nº 1.22.023.000123/2017-16, destinado a apurar possível morosidade/não realização de serviço postal de entrega domiciliar de correspondências aos moradores do município de Capelinha/MG.

CONDERANDO que são funções institucionais do Ministério Público Federal promover o inquérito civil público e a ação civil pública para a proteção, dentre outros, dos interesses individuais indisponíveis, difusos e coletivos, relativos ao consumidor, nos termos do art. 6º, VII, “c”, da Lei Complementar n.º 75/93;

CONSIDERANDO que os elementos carreados ao Procedimento Preparatório nº 1.22.023.000123/2017-16 suscitam a necessidade de maior aprofundamento das investigações para possível adoção de medidas judiciais ou extrajudiciais cabíveis;

RESOLVE:

Converter o Procedimento Preparatório nº 1.22.023.000123/2017-16 em Inquérito Civil, tendo por objeto “apurar a não realização, pelos Correios, de serviço postal de entrega domiciliar de correspondências aos moradores do Residencial Esplanada, bairro Vila Mariana, município de Capelinha/MG”.

Ficam designados, como secretários deste feito, os assessores Nielsen Inácio da Silva e Analice Bittencourt da Silva Rusch, conforme art. 4º, V, da Resolução CNMP nº 23/07, aos quais se determina providenciarem o registro e a autuação desta portaria, bem como sua comunicação à Egrégia 5ª CCR/MPF e publicação no portal do Ministério Pública Federal, nos termos dos arts. 4º, VI e 7º, §2º, I e II, da Resolução CNMP nº 23/07 e 16 da Resolução CSMPF nº 87/06.

Expedientes necessários.

FRANCISCO DE PAULA VITOR SANTOS PEREIRA
Procurador da República

PORTARIA Nº 33, DE 4 DE DEZEMBRO DE 2017

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, considerando:

- a) o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;
- b) a incumbência prevista no art. 6º, inciso VII, e art. 7º, inciso I, da Lei Complementar n. 75/93;
- c) o disposto na Resolução nº 87/2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

d) os elementos constantes na ação penal nº 0014173-39.2015.4.01.0000/MG, no bojo do qual o Ministério Público Federal imputa aos denunciados João Lúcio Magalhães Bifano e Mary Rosane da Silva Lanes a prática do delito previsto no art. 317, caput, do Código Penal, e a Luiz Denis Alves Temponi o cometimento do crime previsto no art. 333 do CP;

e) que as condutas de João Lúcio Magalhães Bifano, Mary Rosane da Silva Lanes e Luiz Denis Alves Temponi ocasionaram o enriquecimento ilícito do primeiro;

Instaura inquérito civil a ser autuado sob o nº 1.22.009.000____/2017-____, tendo por objeto a apuração do fato abaixo especificado, em atendimento ao contido no art. 4º, da Resolução CNMP n. 23/2007,

DESCRIÇÃO RESUMIDA DO FATO INVESTIGADO: Apurar possíveis atos de improbidade administrativa praticados por Mary Rosane da Silva Lanes e Luiz Denis Alves Temponi que acarretaram o enriquecimento ilícito de João Lúcio Magalhães Bifano.

AUTOR DA REPRESENTAÇÃO: Ministério Público Federal.

Determina a publicação desta Portaria no endereço eletrônico da Procuradoria da República do Município de Governador Valadares: <http://www.prmg.mpf.mp.br/governadorvaladares/instauracao-de-icps>, nos termos do que prevê o art. 7º, IV da Resolução CNMP n. 23/2007.

Ordena, ainda, que seja comunicada à 5ª Câmara de Combate à Corrupção a respeito do presente ato, para conhecimento e publicação, nos termos dos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II da Resolução CNMP n. 23/2007.

Determina, por fim, que sejam realizados os registros de estilo junto ao sistema de cadastramento informático.

FELIPE VALENTE SIMAN
Procurador da República

PORTARIA Nº 520, DE 6 DE DEZEMBRO DE 2017

O PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL DE MINAS GERAIS, no exercício de suas atribuições legais, considerando:

a) a necessidade de atuação na Notícia de Fato nº MPMG-0704.17.000448-2, em trâmite na 280.ª Zona Eleitoral de Unaí, em razão da suspeição arguida pelo Promotor Eleitoral André Luiz Nollí Merrighi;

b) a indicação do Promotor Eleitoral Paulo Campos Chaves para atuar na referida Notícia de Fato, realizada pela Procuradoria Geral de Justiça (Of. GAB/4100/2017);

RESOLVE:

DESIGNAR o Promotor Eleitoral Paulo Campos Chaves para atuar na Notícia de Fato n.º MPMG-0704.17.000448-2.

ÂNGELO GIARDINI DE OLIVEIRA
Procurador Regional Eleitoral**EXTRATO DE TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA (TAC), CELEBRADO EM 06/11/2017.**

PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO Nº 1.22.003.000315/2017-61.

REFERENTE a transporte de veículos com excesso de peso nas rodovias federais, em desacordo com a legislação de trânsito.

PARTES: Ministério Público Federal, representado pelo Procurador da República, Leonardo Andrade Macedo, como compromitente, o produtor rural Edson Antônio Trebeschi, como compromissário e o Escritório de Assessoria Jurídica Popular da UFU (ESAJUP) e a Associação Desportiva de Futsal de Uberlândia, como intervenientes anuentes.

OBJETO: o compromissário obriga-se a:

1. não dar saída a veículos de carga de seus estabelecimentos, ou de terceiros por ele contratados, com excesso de peso, em desacordo com as especificações de carga dos veículos, devendo observar o fiel cumprimento da legislação de trânsito;
2. fazer constar na nota fiscal o peso efetivamente transportado e as placas do veículo (cavalo e carreta);
3. comprovar perante o MPF do cumprimento das condições do TAC;
4. pagar o valor de R\$ 20.000,00, mediante a doação da quantia de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) para cada uma das partes qualificadas neste instrumento como intervenientes anuentes, apresentando os comprovantes de pagamento no prazo de 5 dias após o recolhimento.

VIGÊNCIA: indeterminada.

ASSINAM: Leonardo Andrade Macedo, Edson Antônio Trebeschi, Neiva Flávia de Oliveira (representante do ESAJUP) e Roberto Moraes de Rezende (representante da Associação Desportiva de Futsal de Uberlândia)

DATA DA ASSINATURA: 06/11/2017

Uberlândia-MG, 07 de dezembro de 2017.

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO PARÁ

PORTARIA Nº 1.187, DE 16 DE NOVEMBRO DE 2017

NF nº 1.23.000.002746/2017-54

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República ao final assinado, no uso de suas atribuições legais, com base no art. 129 da Constituição Federal, no art. 7º, inciso I, da Lei Complementar n.º 75/93, de 20.5.1993 e na Resolução nº 87, de 3.8.2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, e:

a) Considerando sua função institucional de zelar pelo efetivo respeito dos poderes públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição da República, provendo as medidas necessárias à sua garantia, nos termos do art. 129, II, da Constituição Federal de 1988;

b) Considerando os fatos constantes na Notícia de Fato nº 1.23.000.002746/2017-54, instaurada nesta Procuradoria da República a partir de manifestação formulada por Justino Amorim da Silva e Rodrigo Burno de Sousa, na qual relatam supostas irregularidades no curso de Bacharelado em Ciências Sociais, na modalidade ensino educação a distância, ofertado pela Universidade Luterana do Brasil, Comunidade Evangélica Luterana São Paulo (ULBRA);

c) Considerando a necessidade de prosseguimento de diligências apuratórias;

Resolve instaurar INQUÉRITO CIVIL, tendo como objeto os fatos constantes do referido procedimento, pelo que:

Determino:

1 – Autue-se a portaria de instauração do inquérito civil, com o procedimento referenciado, vinculado à 1ª Câmara de Coordenação e Revisão;

2 – Dê-se conhecimento da instauração deste ICP a 1ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal (art. 6º da Resolução n.º 87, de 2006, do CSMPF), mediante remessa de cópia desta portaria, sem prejuízo da publicidade deste ato, com a publicação, no Diário Oficial, conforme disposto no art. 16º da Resolução nº 87, de 2006, do CSMPF;

3 – Cumpra-se as providências determinadas no despacho retro.

PATRICK MENEZES COLARES
Procurador da República

PORTARIA Nº 1.188, DE 16 DE NOVEMBRO DE 2017

NF nº 1.23.000.002741/2017-21

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República ao final assinado, no uso de suas atribuições legais, com base no art. 129 da Constituição Federal, no art. 7º, inciso I, da Lei Complementar n.º 75/93, de 20.5.1993 e na Resolução nº 87, de 3.8.2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, e:

a) Considerando sua função institucional de zelar pelo efetivo respeito dos poderes públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição da República, provendo as medidas necessárias à sua garantia, nos termos do art. 129, II, da Constituição Federal de 1988;

b) Considerando os fatos constantes na Notícia de Fato nº 1.23.000.002741/2017-21, instaurada nesta Procuradoria da República a partir de manifestação formulada por Justino de Amorim da Silva, na qual relatam supostas irregularidades no curso de Licenciatura em Ciências Sociais, na modalidade educação a distância, ofertado pelo Centro Universitário Leonardo da Vinci;

c) Considerando a necessidade de prosseguimento de diligências apuratórias;

Resolve instaurar INQUÉRITO CIVIL, tendo como objeto os fatos constantes do referido procedimento, pelo que:

Determino:

1 – Autue-se a portaria de instauração do inquérito civil, com o procedimento referenciado, vinculado à 1ª Câmara de Coordenação e Revisão;

2 – Dê-se conhecimento da instauração deste ICP a 1ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal (art. 6º da Resolução nº 87, de 2006, do CSMPF), mediante remessa de cópia desta portaria, sem prejuízo da publicidade deste ato, com a publicação, no Diário Oficial, conforme disposto no art. 16º da Resolução nº 87, de 2006, do CSMPF;

3 – Cumpra-se as providências determinadas no despacho retro.

PATRICK MENEZES COLARES
Procurador da República

DESPACHO DE 4 DE DEZEMBRO DE 2017

Inquérito Civil nº. 1.23.000.002090/2013-46

Verifico que o ofício expedido à Caixa Econômica Federal ainda não retornou com a resposta, bem como reputo indispensáveis os esclarecimentos dessa empresa estatal quanto à prestação de contas do Contrato de Repasse nº 236.257-89/PM- Portel/MCIDADES. Desta forma, faz-se necessário aguardar a referida resposta.

Assim, tendo em vista já ter vencido o prazo do presente IC e a necessidade de sua continuidade face as diligências acima e outras que se seguirão, e, considerando o permissivo contido na Resolução nº 87, de 06 de abril de 2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal – CSMPF, resolvo PRORROGAR por 1 (um) ano, nos termos do art. 15 da Resolução nº 87 do CSMPF, o presente apuratório.

JOSÉ AUGUSTO TORRES POTIGUAR
Procurador Regional da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO PARAÍBA

PORTARIA Nº 96, DE 4 DE DEZEMBRO DE 2017

O Dr. Bruno Barros de Assunção, Procurador da República, lotada na PRM/Campina Grande/PB, no uso de suas atribuições legais, com fulcro na Resolução nº 87, de 03 de agosto de 2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal.

RESOLVE:

Converter, com espeque no art. 2º, § 7º, da Resolução nº 23/2007, do Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP, e art. 4º da Resolução nº 87/06 do Conselho Superior do Ministério Público Federal – CSMPF, o Procedimento Preparatório n. 1.24.001.000113/2017-64 em INQUÉRITO CIVIL, instaurado a partir de Representação em face da Prefeitura Municipal de Riacho de Santo Antônio/PB, na gestão de Josevaldo da Silva Costa (2013-2020), noticiando que, apesar de o Município receber repasse de verbas para o Serviço de Atendimento Móvel de Urgência (SAMU), tal serviço não vem sendo disponibilizado à população.

A instauração do presente Inquérito Civil deve-se à necessidade de dar continuidade à instrução procedimental, especialmente com o propósito de aguardar a resposta à requisição formulada ao Ministério da Saúde.

Registrada esta, sejam inicialmente tomadas as seguintes providências:

I. Registre-se, autue-se esta e afixe-se no local de costume e remeta-se cópia para publicação, conforme art. 4º da Resolução nº 23/2007-CNMP e art. 5º da Resolução nº 87/2006-CSMPF;

II. Proceda-se à comunicação da instauração do presente Inquérito Civil à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, através do Sistema Único, no prazo máximo de 10 (dez) dias, em observância ao art. 6º da Resolução nº 87/2006 e ao Ofício-Circular nº 22/2012/5ª CCR/MPF, enviando cópia desta Portaria, a fim de que lhe seja dada a devida publicidade, nos termos do art. 16 da Resolução nº 87/2006;

III. Obedeça-se, para a conclusão deste Inquérito Civil Público, o prazo de 01 (um) ano, consoante estabelecido no art. 9º da Resolução nº 23/2007 - CNMP e art. 15 da Resolução nº 87/2006 – CSMPF.

IV. Após, retornem os autos ao Setor Jurídico, para aguardar a resposta ou certificar o transcurso do prazo sem qualquer resposta.

BRUNO BARROS DE ASSUNÇÃO
Procurador da República

PORTARIA Nº 101, DE 5 DE DEZEMBRO DE 2017

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

a) considerando o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;

b) considerando a incumbência prevista no art. 6º, V e art. 8º, da Lei Complementar n. 75, de 20 de maio de 1993;

c) considerando que o objeto do presente procedimento se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal;

d) considerando o disposto na Resolução n. 77, de 14 de setembro de 2004, do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

e) Considerando o Procedimento Preparatório instaurado no escopo de apurar suposta conduta de emitir declaração ideologicamente falsa pelo ex-gestor do Município de Aguiar/PB visando a obtenção de recursos do Ministério da Integração Social.

Converta-se o Procedimento Preparatório n. 1.24.002.000078/2017-73 em INQUÉRITO CIVIL, com base nas razões e fundamentos expressos na presente Portaria, para a regular e formal coleta de elementos destinados a auxiliar a formação de convicção ministerial acerca dos fatos, atuando-a e procedendo ao registro da presente instauração na capa dos autos e no sistema informatizado de cadastro (Único) desta Procuradoria da República.

Após os registros de praxe, publique-se e comunique-se esta instauração à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF, para os fins previstos nos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução n. 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público.

FELIPE TORRES VASVONCELOS
Procurador da República

PORTARIA Nº 102, DE 5 DE DEZEMBRO DE 2017

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

- a) considerando o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;
- b) considerando a incumbência prevista no art. 6º, V e art. 8º, da Lei Complementar n. 75, de 20 de maio de 1993;
- c) considerando que o objeto do presente procedimento se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal;
- d) considerando o disposto na Resolução n. 77, de 14 de setembro de 2004, do Conselho Superior do Ministério Público Federal;
- e) Considerando o Procedimento Preparatório instaurado no escopo de apurar irregularidades na aplicação de recursos repassados ao

Município de Carrapateira/PB através dos Convênios ns. 08924-003000/11004 e 11579.536000/112001, celebrados com o Ministério da Saúde visando a construção de polos de Academia Saúde.

Converta-se o Procedimento Preparatório n. 1.24.002.000098/2017-44 em INQUÉRITO CIVIL, com base nas razões e fundamentos expressos na presente Portaria, para a regular e formal coleta de elementos destinados a auxiliar a formação de convicção ministerial acerca dos fatos, atuando-a e procedendo ao registro da presente instauração na capa dos autos e no sistema informatizado de cadastro (Único) desta Procuradoria da República.

Após os registros de praxe, publique-se e comunique-se esta instauração à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF, para os fins previstos nos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução n. 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público.

FELIPE TORRES VASVONCELOS
Procurador da República

PORTARIA Nº 103, DE 5 DE DEZEMBRO DE 2017

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

- a) considerando o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;
- b) considerando a incumbência prevista no art. 6º, V e art. 8º, da Lei Complementar n. 75, de 20 de maio de 1993;
- c) considerando que o objeto do presente procedimento se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal;
- d) considerando o disposto na Resolução n. 77, de 14 de setembro de 2004, do Conselho Superior do Ministério Público Federal;
- e) Considerando o Procedimento Preparatório instaurado a fim de apurar supostas irregularidades atribuídas ao ex-prefeito do

Município de Diamante/PB na aplicação de recursos federais provenientes do Convênio ns. 00779/2009 – SIAFI n. 704298, celebrado entre aquela municipalidade e o Ministério do Turismo, tendo por objeto a realização do evento Forró Amante Ano I.

Converta-se o Procedimento Preparatório n. 1.24.002.000084/2017-21 em INQUÉRITO CIVIL, com base nas razões e fundamentos expressos na presente Portaria, para a regular e formal coleta de elementos destinados a auxiliar a formação de convicção ministerial acerca dos fatos, atuando-a e procedendo ao registro da presente instauração na capa dos autos e no sistema informatizado de cadastro (Único) desta Procuradoria da República.

Após os registros de praxe, publique-se e comunique-se esta instauração à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF, para os fins previstos nos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução n. 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público.

FELIPE TORRES VASVONCELOS
Procurador da República

PORTARIA Nº 104, DE 6 DE DEZEMBRO DE 2017

Procedimento Preparatório nº 1.24.003.000076/2017-74

O Dr. Tiago Misael de J. Martins, Procurador da República atuante na PRM Patos/PB, no uso de suas atribuições legais, com fulcro na Resolução nº 87, de 03 de agosto de 2006, com as modificações introduzidas pela Resolução nº 106, de 06 de abril de 2010, ambas do Conselho Superior do Ministério Público Federal,

RESOLVE

Converter, com fulcro no art. 129, III, da Constituição Federal, e arts. 6º, VII, "b", e 38, I, da Lei Complementar nº 75/93, o Procedimento Preparatório em epígrafe em Inquérito Civil, que tem por objetivo apurar eventuais irregularidades na contratação da empresa D&R Locações de Veículos LTDA-ME pelo Município de Patos-PB.

Determinar, de imediato, as seguintes providências:

I. Comunique-se por meio eletrônico à respectiva Câmara de Coordenação e Revisão ou à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão, conforme o caso, em observância ao art. 6º da resolução nº 87/2006;

II. Efetuem-se os devidos registros no Sistema Único, para fins de controle de prazo de tramitação deste procedimento.

TIAGO MISAEL DE J. MARTINS
Procurador da República
(Em substituição)

PORTARIA Nº 104, DE 5 DE DEZEMBRO DE 2017

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

a) considerando o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;

b) considerando a incumbência prevista no art. 6º, V e art. 8º, da Lei Complementar n. 75, de 20 de maio de 1993;

c) considerando que o objeto do presente procedimento se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal;

d) considerando o disposto na Resolução n. 77, de 14 de setembro de 2004, do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

e) Considerando o Procedimento Preparatório instaurado no escopo de apurar possíveis irregularidades na execução da obra de reforma e ampliação da praça localizada defronte à Igreja Matriz no Município de São João do Rio do Peixe/PB.

Converta-se o Procedimento Preparatório n. 1.24.002.000141/2017-71 em INQUÉRITO CIVIL, com base nas razões e fundamentos expressos na presente Portaria, para a regular e formal coleta de elementos destinados a auxiliar a formação de convicção ministerial acerca dos fatos, autuando-a e procedendo ao registro da presente instauração na capa dos autos e no sistema informatizado de cadastro (Único) desta Procuradoria da República.

Após os registros de praxe, publique-se e comunique-se esta instauração à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF, para os fins previstos nos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução n. 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público.

FELIPE TORRES VASVONCELOS
Procurador da República

PORTARIA Nº 105, DE 6 DE DEZEMBRO DE 2017

Procedimento Preparatório nº 1.24.004.000004/2016-36

O Dr. Tiago Misael de J. Martins, Procurador da República atuante na PRM Patos/PB, no uso de suas atribuições legais, com fulcro na Resolução nº 87, de 03 de agosto de 2006, com as modificações introduzidas pela Resolução nº 106, de 06 de abril de 2010, ambas do Conselho Superior do Ministério Público Federal,

RESOLVE

Converter, com fulcro no art. 129, III, da Constituição Federal, e arts. 6º, VII, "b", e 38, I, da Lei Complementar nº 75/93, o Procedimento Preparatório em epígrafe em Inquérito Civil, o qual tem por objetivo aferir o motivo da não emissão de Declarações de Aptidão ao PRONAF – DAP – por parte da EMATER – Unidade Operacional de Monteiro/PB, em virtude de supostas inconsistências no sistema do Ministério do Desenvolvimento Agrário.

Determinar, de imediato, as seguintes providências:

I. Comunique-se por meio eletrônico à respectiva Câmara de Coordenação e Revisão ou à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão, conforme o caso, em observância ao art. 6º da resolução nº 87/2006;

II. Efetuem-se os devidos registros no Sistema Único, para fins de controle de prazo de tramitação deste procedimento;

TIAGO MISAEL DE J. MARTINS
Procurador da República
(Em substituição)

PORTARIA Nº 106, DE 6 DE DEZEMBRO DE 2017

Procedimento Preparatório nº 1.24.003.000069/2017-72

O Dr. Tiago Misael de J. Martins, Procurador da República atuante na PRM Patos/PB, no uso de suas atribuições legais, com fulcro na Resolução nº 87, de 03 de agosto de 2006, com as modificações introduzidas pela Resolução nº 106, de 06 de abril de 2010, ambas do Conselho Superior do Ministério Público Federal,

RESOLVE

Converter, com fulcro no art. 129, III, da Constituição Federal, e arts. 6º, VII, "b", e 38, I, da Lei Complementar nº 75/93, o Procedimento Preparatório em epígrafe em Inquérito Civil, que tem por objetivo apurar eventuais irregularidades na execução do Convênio nº 737599/2010, no valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), acrescido de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), celebrado em o Ministério do Turismo e o Santa Terezinha-PB, que tinha por objeto a realização do evento denominado "São Pedro fora de época", em 12 e 13 de junho do corrente ano.

Determinar, de imediato, as seguintes providências:

I. Comunique-se por meio eletrônico à respectiva Câmara de Coordenação e Revisão ou à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão, conforme o caso, em observância ao art. 6º da resolução nº 87/2006;

II. Efetuem-se os devidos registros no Sistema Único, para fins de controle de prazo de tramitação deste procedimento;

TIAGO MISAEL DE J. MARTINS
Procurador da República
(Em substituição)

PORTARIA Nº 106, DE 30 DE NOVEMBRO DE 2017

PP nº 1.24.002.000205/2017-34

O Dr. Felipe Torres Vasconcelos, Procurador da República atuante na PRM Sousa/PB, no uso de suas atribuições legais, com fulcro na Resolução nº 87, de 03 de agosto de 2006, com as modificações introduzidas pela Resolução nº 106, de 06 de abril de 2010, ambas do Conselho Superior do Ministério Público Federal,

RESOLVE

Converter, com fulcro no art. 129, III, da Constituição Federal, e arts. 6º, VII, "b", e 38, I, da Lei Complementar nº 75/93, o Procedimento Preparatório em epígrafe, em Inquérito Civil com o objetivo de apurar irregular de máquinas do PAC na obra de construção do campo de futebol no Município de Aparecida-PB, por meio do Contrato de Repasse nº 806679/2014, celebrado com o Ministério do Esporte.

Determinar, de imediato, as seguintes providências:

I. Comunique-se por meio eletrônico à respectiva Câmara de Coordenação e Revisão ou à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão, conforme o caso, em observância ao art. 6º da resolução nº 87/2006;

II. Efetuem-se os devidos registros no Sistema Único, para fins de controle de prazo de tramitação deste procedimento.

FELIPE TORRES VASCONCELOS

Procurador da República

(Em substituição no 1º Ofício)

PORTARIA Nº 107, DE 30 DE NOVEMBRO DE 2017

PP nº 1.24.002.000130/2017-91

O Dr. Felipe Torres Vasconcelos, Procurador da República atuante na PRM Sousa/PB, no uso de suas atribuições legais, com fulcro na Resolução nº 87, de 03 de agosto de 2006, com as modificações introduzidas pela Resolução nº 106, de 06 de abril de 2010, ambas do Conselho Superior do Ministério Público Federal,

RESOLVE

Converter, com fulcro no art. 129, III, da Constituição Federal, e arts. 6º, VII, "b", e 38, I, da Lei Complementar nº 75/93, o Procedimento Preparatório em epígrafe, em Inquérito Civil com o objetivo de apurar supostas irregularidades na percepção do benefício do Programa Bolsa Família por Mayrla Maria de Oliveira Batista, no Município de São José de Piranhas/PB.

Determinar, de imediato, as seguintes providências:

I. Comunique-se por meio eletrônico à respectiva Câmara de Coordenação e Revisão ou à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão, conforme o caso, em observância ao art. 6º da resolução nº 87/2006;

II. Efetuem-se os devidos registros no Sistema Único, para fins de controle de prazo de tramitação deste procedimento.

FELIPE TORRES VASCONCELOS

Procurador da República

(Em substituição no 1º Ofício)

PORTARIA Nº 433, DE 6 DE DEZEMBRO DE 2017

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

a) considerando o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;

b) considerando que o artigo 129, nos seus incisos II, III e IX, da Constituição Federal, determina como função institucional do Ministério Público, respectivamente: "zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia; promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos; (...) exercer outras funções que lhe forem conferidas, desde que compatíveis com sua finalidade, sendo-lhe vedada a representação judicial e a consultoria jurídica de entidades públicas";

c) considerando a incumbência prevista no art. 6º, incs. VII, XII, XIV e art. 7º, inciso I da Lei Complementar nº 75/93;

d) considerando que o objeto do presente procedimento se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal;

e) considerando o disposto na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;

Converte o Procedimento Preparatório nº 1.24.000.002287/2016-91, em Inquérito Civil, tendo por objeto, em atendimento ao contido no art. 4º da Resolução CNMP nº 23/2007, a apuração dos fatos abaixo especificados:

DESCRIÇÃO DOS FATOS INVESTIGADOS: Trata-se de Documento com a relação de desempenho das 10 melhores e 10 piores escolas da Paraíba no Exame Nacional do Ensino Médio – ENEM.

AUTOR DA REPRESENTAÇÃO: MPF

Por fim, sejam realizados os registros de estilo no sistema de cadastramento informático.

JOSÉ GODOY BEZERRA DE SOUZA

Procurador Regional dos Direitos do Cidadão

PORTARIA Nº 434, DE 5 DE DEZEMBRO DE 2017

REF.: PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO Nº 1.24.000.002319/2016-58

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por meio do Procurador da República signatário, no uso da atribuição estabelecida pela Lei

Complementar nº 75/93, art. 6º, VII, “d”, com fulcro no art. 5º da Resolução CSMPF nº 87/2006, de 03 de agosto de 2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, bem como na Resolução CNMP nº 23, de 17 de setembro de 2007, e

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público promover o inquérito civil público e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (art. 129, inciso III da CF/88);

CONSIDERANDO que as Universidades Federais são pessoas jurídicas de direito público e que, portanto, devem ter seus atos pautados pelos princípios administrativos constitucionalmente estabelecidos no art. 37, quais sejam a legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência;

CONSIDERANDO que o procedimento epigrafado, instaurado a partir de denúncia sigilosa, cuida de questões relacionadas à seleção pública para ingresso de discentes em curso de pós-graduação em Odontologia no Centro de Ciências da Saúde da UFPB, a ensejar a análise da obediência às regras do instrumento convocatório, bem como dos demais princípios que regem a Administração Pública, por parte dos agentes responsáveis pela realização da seleção;

CONSIDERANDO ainda que a análise dos autos demonstra que a matéria não envolve direito à educação, estando claramente afeta às atribuições da 1ª Câmara de Coordenação e Revisão (CCR) do MPF ligadas à fiscalização dos atos administrativos tratada na Resolução do CSMPF de nº 148/2014;

CONSIDERANDO, por fim, a necessidade de aprofundamento das investigações e de realização de novas diligências, especialmente a análise da prova trazida aos autos pela reitoria universitária da UFPB;

RESOLVE converter o Procedimento Administrativo em epígrafe em Inquérito Civil – IC.

Para tanto, DETERMINO:

1. Registre-se e autue-se esta portaria;
2. Redistribua-se os autos entre os escritórios com atribuição para fiscalização dos atos administrativos em matéria de 1ª CCR, em cumprimento ao art. 4º, inciso III, da Portaria nº 52, de 6 de fevereiro de 2017, do Procurador-Chefe da PR/PB;
3. Comunique-se à 1ª CCR, em observância ao art. 6º da Resolução CSMPF nº 87/2006;
4. Publique-se.

JOSÉ GODOY BEZERRA DE SOUZA
Procurador da República
(Em substituição ao 3º ofício)

PORTARIA Nº 435, DE 6 DE DEZEMBRO DE 2017

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

a) considerando o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;

b) considerando que o artigo 129, nos seus incisos II, III e IX, da Constituição Federal, determina como função institucional do Ministério Público, respectivamente: "zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia; promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos; (...) exercer outras funções que lhe forem conferidas, desde que compatíveis com sua finalidade, sendo-lhe vedada a representação judicial e a consultoria jurídica de entidades públicas";

c) considerando a incumbência prevista no art. 6º, incs. VII, XII, XIV e art. 7º, inciso I da Lei Complementar nº 75/93;

d) considerando que o objeto do presente procedimento se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal;

e) considerando o disposto na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;

Determino a conversão do Procedimento Preparatório nº 1.24.000.000308/2017-14 em Inquérito Civil, tendo por objeto, em atendimento ao contido no art. 4º da Resolução CNMP nº 23/2007, a apuração dos fatos abaixo especificados:

DESCRIÇÃO DO OBJETO: Apurar e acompanhar a recuperação ambiental de área de restinga e ocupação de dunas em praia na Terra Indígena Potiguara.

AUTOR DA REPRESENTAÇÃO: ICM-Bio.

REPRESENTADO: Prefeitura de Baía da Traição-PB.

Por fim, sejam realizados os registros de estilo no sistema de cadastramento informático.

JOSÉ GODOY BEZERRA DE SOUZA
Procurador Regional dos Direitos do Cidadão

PORTARIA Nº 440, DE 4 DE DEZEMBRO DE 2017

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

a) considerando o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;

b) considerando que o artigo 129, nos seus incisos II, III e IX, da Constituição Federal, determina como função institucional do Ministério Público, respectivamente: "zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia; promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos; (...) exercer outras funções que lhe forem conferidas, desde que compatíveis com sua finalidade, sendo-lhe vedada a representação judicial e a consultoria jurídica de entidades públicas";

c) considerando a incumbência prevista no art. 6º, incs. VII, XII, XIV e art. 7º, inciso I da Lei Complementar nº 75/93;

d) considerando que o objeto do presente procedimento se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal;

e) considerando o disposto na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;

Converte o Procedimento Preparatório nº 1.24.000.000333/2017-06, em Inquérito Civil, tendo por objeto, em atendimento ao contido no art. 4º da Resolução CNMP nº 23/2007, a apuração dos fatos abaixo especificados:

DESCRIÇÃO DOS FATOS INVESTIGADOS: Trata-se de Procedimento Preparatório instaurado no âmbito desta Procuradoria Regional dos Direitos do Cidadão, através da manifestação 20170004737 que relata situação de cidadão que teve que deixar seu imóvel por estar recebendo constantes ameaças de morte de suposto traficante de drogas da região, que teria denunciado à polícia. O representante alega que, tendo em vista a impossibilidade de sua permanência no local, teve que se mudar e está atualmente arcando com aluguel, sem ter condições para tanto.

REPRESENTANTE: Manifestante pediu sigilo dos dados

REPRESENTADO: Herivan Júnior Herculano da Silva

Por fim, sejam realizados os registros de estilo no sistema de cadastramento informático.

JOSÉ GODOY BEZERRA DE SOUZA
Procurador Regional dos Direitos do Cidadão

EXTRATO DE COMPROMISSO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA Nº 34/2017

INQUÉRITO CIVIL Nº 1.24.000.001767/2015-53, REFERENTE à ocupação irregular de espaços públicos no Campus I da Universidade Federal da Paraíba. PARTES: de um lado Ministério Público Federal, representado pelo Procurador da República, Rodolfo Alves Silva, como compromitente, e de outro lado, ANTONIO GUERRA, CPF 059.419.464-49, como compromissário, presente a Defensora Pública da União, Diana Freitas de Andrade. OBJETO: desocupação do espaço objeto de regularização mediante Processos Administrativos nº 23074.00060/2016-14 e 23074.014765/2016-34, até o último dia útil do mês de junho de 2018, caso não se sagre vencedor do Pregão Eletrônico a ser realizado pela Universidade Federal da Paraíba, independente do resultado do procedimento licitatório. VIGÊNCIA: até a comprovação do cumprimento. DATA DA ASSINATURA: 10/11/2017. ASSINATURAS: Rodolfo Alves Silva, Antônio Guerra e Diana Freitas de Andrade.

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO PARANÁ

PORTARIA Nº 22, DE 6 DE DEZEMBRO DE 2017

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, em especial o art. 129 da Constituição Federal de 1988 (CF/88) e arts. 6º, VII, e 7º, I, da Lei Complementar nº 75/93 e o art. 17 da Lei nº 8.429/92, Lei de Improbidade Administrativa (LIA);

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil e ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social (CF/88, art. 129, III) e que a Administração Pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios deve obedecer aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (CF/88, art. 37, caput);

CONSIDERANDO que os agentes públicos de qualquer nível ou hierarquia são obrigados a velar pela estrita observância aos princípios supramencionados no trato dos assuntos que lhe são afetos (LIA, art. 4º) e que a ignorância de tais postulados pode implicar responsabilização por ato de improbidade administrativa (LIA, art. 11);

CONSIDERANDO o teor da comunicação efetuada pelo Tribunal de Contas da União (TCU) encartada à fl. 06, participando o resultado de Pedido de Reexame em face do Acórdão n. 2.174/2014-TCU-Plenário, interposto por NILTON BEZERRA GUEDES;

CONSIDERANDO que, ainda que o recurso tenha resultado em considerável atenuação dos aspectos da reprovabilidade da conduta do agente, Superintendente Regional do INCRA no Paraná à época dos fatos, implicando redução da amplitude da sanção imposta pela Corte de Contas, não afastou por completo a responsabilidade do agente público por eventuais irregularidades ocorridas na estruturação do Assentamento Ireno Alves dos Santos, localizado em Rio Bonito do Iguaçu, Município dentro da circunscrição desta Procuradoria da República;

CONSIDERANDO que a última informação prestada pelo TCU nestes autos (Ofício nº 1513/2017, fl. 38) esclareceu que a multa aplicada ao agente público encontra-se com o pagamento regular, sendo efetivado por desconto em folha, parcelado em 36 prestações mensais e que, em relação ao cumprimento, pela Superintendência Regional do INCRA, dos subitens 9.8.1 a 9.8.5 da TC 015.563/2012-0, até o presente momento, em razão da elevada complexidade técnica e fática, ainda se encontram em exame pela unidade técnica, sem fornecer prazo aproximado para finalização;

RESOLVE:

Instaurar Inquérito Civil mediante a conversão do presente Procedimento Preparatório com os seguintes dados: Grupo Temático, 5ª CCR/MPF; tema: 10011 - Improbidade Administrativa; subtema 10014 - Violação aos Princípios Administrativos; ementa, "apurar eventual perpetração de atos de improbidade administrativa que atentam contra os princípios da Administração Pública ocorridos, em tese, na estruturação do Projeto de Assentamento Ireno Alves dos Santos".

Para isso, com fundamento no art. 5º da Resolução CSMPF nº 87/2006, determino:

I – promovam-se os registros necessários no Sistema Único;

II – estabeleça-se o prazo de 01 (um) ano para a conclusão do IC, prorrogável se necessário, conforme disposto no art. 15 da Resolução CSMPF nº 87/2006;

IV – acautele-se o procedimento em Secretaria até 01/04/2018, oficiando-se novamente a Secretaria de Controle Externo no Estado do Paraná, ao final do prazo, para que preste informações, em 20 (vinte) dias, sobre o acompanhamento das determinações proferidas no Acórdão nº 2.174/2014-Plenário, subitens 9.8.1 a 9.8.5;

V – cientifique-se à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão da presente medida, com remessa de cópia para publicação;

WALTER JOSÉ MATHIAS JÚNIOR
Procurador da República

PORTARIA Nº 63, DE 27 DE OUTUBRO DE 2017

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República signatária, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

a) considerando o Inquérito Civil nº MPPR-0053.13.000799-9, declinado pela 6ª Promotoria de Justiça de Foz do Iguaçu, instaurado para apurar “suposta ilegalidade no procedimento que culminou na contratação de empresas para prestação de eventuais serviços de formação de professores para atuarem no Programa Nacional de Inclusões de Jovens – PROJOVEM URBANO de Foz do Iguaçu, conforme Resolução CD/FNDE nº 54/12”;

b) considerando a existência de fortes indícios de contratação com inexigibilidade de licitação fora das hipóteses previstas em lei e, em virtude disso, da seleção de proposta menos vantajosa para a administração, pois, conforme o Relatório de Auditoria 002/2014, produzido no âmbito do referido IC, “houve, além do pagamento do custo das horas aulas, estimado em R\$ 37.600,00, o pagamento de R\$ 30.000,00 em despesas de hospedagem, transporte e alimentação, valores que poderiam ser economizados caso as empresas contratadas residissem no município”;

c) considerando que o PROJOVEM URBANO é um projeto do Ministério da Educação que tem por objetivo elevar a escolaridade de jovens com idade entre 18 e 29 anos, que saibam ler e escrever e não tenham concluído o ensino fundamental, visando à conclusão desta etapa por meio da modalidade de Educação de Jovens e Adultos integrada à qualificação profissional e o desenvolvimento de ações comunitárias com exercício da cidadania, na forma de curso, conforme previsto no art. 81 da Lei n. 9.394, de 20 de dezembro de 1996;

d) considerando que o PROJOVEM URBANO é executado com apoio técnico e financeiro do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE;

e) considerando que são funções institucionais do Ministério Público da União a defesa do patrimônio público e zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos da União e dos serviços de relevância pública quanto aos princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade e da publicidade (LC 75/93, art. 5º, inc. III, “b”, e inc. V, “b”);

f) considerando que compete ao Ministério Público Federal promover o inquérito civil para a proteção dos direitos constitucionais e para a proteção do patrimônio público (LC 75/93, art. 6º, inc. VII, “a” e “b”);

g) considerando o disposto na Resolução nº 87, de 06 de abril de 2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

RESOLVE

INSTAURAR INQUÉRITO CIVIL, objetivando a regular e legal coleta de elementos para posterior adoção das providências necessárias ao esclarecimento e sanção das irregularidades acima apontadas, bem como subsidiar eventuais ações judiciais e extrajudiciais que se revelarem necessárias, nos termos da lei.

NOMEAR os servidores lotados neste Ofício para atuar como Secretários no presente.

Autue-se a presente portaria e os documentos que a acompanham como inquérito civil.

Cadastre-se o presente inquérito civil com o seguinte resumo: 5º CCR. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. OBJETO: Apurar irregularidades na contratação de Giliane Dias Posselt (contrato nº 127/2013) e Cláudia Regina Chagas (contrato nº 128/213) para prestação de serviços de formação de professores para atuarem no PROJOVEM URBANO no Município de Foz do Iguaçu. REQUERIDO(A): Município de Foz do Iguaçu/PR, Giliane Dias Posselt e Cláudia Regina Chagas.

Após, adotem-se as seguintes providências:

(i) OFICIE-SE ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE, REQUISITANDO-SE, no prazo de 60 (sessenta) dias (LC 75/93, art. 8º, § 5º): a) um relatório dos repasses financeiros realizados ao Município de Foz do Iguaçu por força do Programa PROJOVEM URBANO, nos exercícios 2013 e 2014; b) os relatórios de análise da prestação de contas do Programa PROJOVEM URBANO pelo Município de Foz do Iguaçu, relativos aos exercícios 2013 e 2014.

(ii) SOLICITE-SE à ASSPA a realização de pesquisa sobre as empresas CLAUDIA REGINA CHAGAS, CNPJ 18.549.768/0001-84, e GILIANE DIAS POSSELT, CNPJ 18.515.638/0001-20, obtendo-se dados como data de constituição, nome de fantasia, objeto social, quadro societário e endereço social;

(iii) SOLICITE-SE à ASSPA a realização de pesquisa no CNIS sobre os vínculos profissionais de CLAUDIA REGINA CHAGAS e GILIANE DIAS POSSELT nos anos 2013 e 2014;

(iv) SOLICITE-SE à ASSPA a realização de pesquisa sobre a existência de vínculos de qualquer natureza com o serviço público federal, estadual ou municipal de CLAUDIA REGINA CHAGAS e GILIANE DIAS POSSELT nos anos 2012, 2013 e 2014;

(v) EXPEÇA-SE carta precatória para a Procuradoria da República no Estado do Paraná, com fundamento na Resolução CNMP nº 23/2007, art. 6º, § 7º, para a realização de diligência in loco nos endereços Rua Luiz Delfino, nº 213, casa, Bairro Portão, Curitiba/PR, e Rua Livio Petterle, nº 251, ap. 305, Bairro Atuba, Curitiba/PR, a fim de averiguar se nesses endereços está ou já estiveram estabelecidas, respectivamente, as empresas individuais GILIANE DIAS POSSELT, CNPJ 18.515.638/0001-20 e CLAUDIA REGINA CHAGAS, CNPJ 18.549.768/0001-84, que tem por atividade econômica principal treinamento em desenvolvimento profissional e gerencial. Em caso negativo, informar o que existe nos endereços diligenciados.

Aos ofícios expedidos no bojo deste inquérito civil deve ser anexada cópia desta Portaria.

Após os registros de praxe, publique-se e comunique-se esta instauração à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão, para os fins previstos nos arts. 5º, VII, 6º e 16 da Resolução n.º 87/2010 do Conselho Superior do Ministério Público Federal.

DANIELA CASELANI SITTA
Procuradora da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE PERNAMBUCO

PORTARIA DE Nº 22, DE 24 DE NOVEMBRO DE 2017

Instaura inquérito civil para apurar sonegação de contribuições devidas ao PASEP no período de janeiro a dezembro de 2012, mediante apresentação de informações inexatas em DCTFs, apresentadas em setembro de 2013, conforme Representação Fiscal para Fins Penais nº 10480-726.996/2015-70 .

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por meio da procuradora da República signatária, com fundamento no artigo 129, inciso III, da Constituição da República e no artigo 7º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/93, e nos termos da Resolução CSMFP nº 87/2006, CONSIDERANDO

a notícia constante da representação fiscal para fins penais nº 10480-726.996/2015-70, autuada junto com os documentos que a acompanharam como Procedimento Preparatório nº 1.26.008.000060/2017-47;

CONSIDERANDO o disposto na Lei nº 8.137/90, bem como na Lei 8.429/92;

CONSIDERANDO que a administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios deve obedecer aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (artigo 37 da Constituição da República); CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, conforme preceitua o artigo 127 da Constituição da República; CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público Federal promover o inquérito civil e, se necessário, a ação civil pública para proteção do patrimônio público e social (artigo 6º, inciso VII, “b”, da Lei Complementar nº 75/93);

RESOLVE instaurar Inquérito Civil, vinculado à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão, com o objetivo de apurar sonegação de contribuições devidas ao PASEP no período de janeiro a dezembro de 2012, mediante apresentação de informações inexatas em DCTFs, apresentadas em setembro de 2013, conforme

Representação Fiscal para Fins Penais nº 10480-726.996/2015-70. Por conseguinte, determino ao Setor Jurídico que providencie a autuação desta portaria e dos documentos que a acompanham e o registro correspondente nos sistemas eletrônicos desta Procuradoria, bem como a publicação da portaria e realização das demais comunicações de praxe. Determino, ainda, sejam os autos, em seguida, encaminhados à secretaria deste gabinete para cumprimento do despacho em anexo.

ANA FABIOLA DE AZEVEDO FERREIRA

PORTARIA Nº 69, DE 6 DE DEZEMBRO DE 2017

Procedimento Preparatório nº 1.26.004.000043/2017-40

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo procurador da República signatário, no exercício das funções institucionais estabelecidas no art. 129, II e III, da Constituição;

CONSIDERANDO que, nos termos dos arts. 6º e 38 da Lei Complementar nº

75/1993, compete ao Ministério Público Federal, dentre outras incumbências, em defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, promover o inquérito civil, a ação civil pública e outras ações necessárias ao exercício de suas funções institucionais, para a proteção dos direitos constitucionais, do patrimônio público e social e da probidade administrativa, dentre outros;

CONSIDERANDO o disposto na Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP) e na Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal (CSMPF);

CONSIDERANDO o que consta dos autos em epígrafe, originados a partir de representação feita por Maria Aparecida de Jesus, noticiando a existência de danos decorrentes da execução da obra da transposição do Rio São Francisco, consistente no bloqueio ao acesso do Sítio Formiga II, localizado na BR 116, no Município de Salgueiro/PE;

CONSIDERANDO que, numa análise preliminar, o objeto do presente procedimento insere-se no rol de atribuições do Ministério Público Federal, em razão da existência de lesão a interesses coletivos;

RESOLVE instaurar Inquérito Civil para apurar os fatos noticiados.

Após os registros de praxe, publique-se, reatue-se o presente feito como Inquérito Civil, atualizando-se a descrição do objeto no Sistema Único e na capa dos autos, e comunique-se a instauração à 1ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, nos termos dos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução nº 23/2007 do CNMP e dos arts. 6º e 16 da Resolução nº 87/2006 do CSMPF.

Ficam os servidores lotados no Setor Jurídico ou neste Ofício de Salgueiro, desta Procuradoria, autorizados a juntar diretamente aos autos os documentos produzidos pelo presidente do feito ou por sua determinação, certidões, relatórios da situação do feito, extratos de consulta a dados públicos sobre os fatos apurados ou sobre pessoas possivelmente envolvidas, bem como aqueles recebidos em resposta a requisições. Sempre que houver o cumprimento integral das diligências já determinadas, o vencimento do prazo de conclusão de feito ou quando advierem questões para imediata apreciação do procurador da República, os autos deverão ser feitos conclusos.

Cumram-se as diligências determinadas no despacho PRM-SGO-PE-00005263/2017.

ANDRE ESTIMA DE SOUZA LEITE

Procurador da República

PORTARIA Nº 73, DE 6 DE DEZEMBRO DE 2017

Notícia de Fato nº 1.26.004.000260/2017-30

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo procurador da República signatário, no exercício das funções institucionais estabelecidas no art. 129, II e III, da Constituição;

CONSIDERANDO que, nos termos dos arts. 6º e 38 da Lei Complementar nº

75/1993, compete ao Ministério Público Federal, dentre outras incumbências, em defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, promover o inquérito civil, a ação civil pública e outras ações necessárias ao exercício de suas funções institucionais, para a proteção dos direitos constitucionais, do patrimônio público e social e da probidade administrativa, dentre outros;

CONSIDERANDO o disposto na Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP) e na Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal (CSMPF);

CONSIDERANDO o que consta dos autos em epígrafe, originados a partir de representação do Ministério Público de Contas de Pernambuco contra ex-prefeito do Município de Cabrobó, por irregularidades verificadas na prestação de contas do Município no exercício de 2014, analisadas no Acórdão originário TC nº 434/2017, Processo T.C. nº 15100235-6;

CONSIDERANDO que, numa análise preliminar, o objeto do presente procedimento insere-se no rol de atribuições do Ministério Público Federal, em razão de

envolver possíveis regularidades na aplicação de recursos públicos federais;

RESOLVE instaurar Inquérito Civil para apurar os fatos noticiados.

Após os registros de praxe, publique-se, reatue-se o presente feito como Inquérito Civil, atualizando-se a descrição do objeto no Sistema Único e na capa dos autos para "Apurar representação do Ministério Público de Contas de Pernambuco contra ex-prefeito do Município de Cabrobó/PE, por irregularidades verificadas na prestação de contas do Município no exercício de 2014, analisadas no Acórdão originário TC n.º 434/2017, Processo TC n.º 15100235-6, em razão de contratação irregular de serviços privados de saúde pelo Fundo Municipal de Saúde (FMS), bem como de que a gestão orçamentária e financeira do fundo estava sendo realizada pelo prefeito e não pelo Secretário Municipal de Saúde, em prejuízo do Sistema Único de Saúde", e comunique-se a instauração à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, nos termos dos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução n.º 23/2007 do CNMP e dos arts. 6º e 16 da Resolução n.º 87/2006 do CSMPF.

Ficam os servidores lotados no Setor Jurídico ou neste Ofício de Salgueiro, desta Procuradoria, autorizados a juntar diretamente aos autos os documentos produzidos pelo presidente do feito ou por sua determinação, certidões, relatórios da situação do feito, extratos de consulta a dados públicos sobre os fatos apurados ou sobre pessoas possivelmente envolvidas, bem como aqueles recebidos em resposta a requisições. Sempre que houver o cumprimento integral das diligências já determinadas, o vencimento do prazo de conclusão de feito ou quando advierem questões para imediata apreciação do procurador da República, os autos deverão ser feitos conclusos.

Cumram-se as diligências determinadas no despacho PRM-SGO-PE-00005046/2017.

Oficie-se ao Ministério Público de Contas com cópia desta Portaria.

ANDRE ESTIMA DE SOUZA LEITE
Procurador da República

PORTARIA Nº 213, DE 27 DE NOVEMBRO DE 2017

O Ministério Público Federal, por meio da Procuradora da República signatária, com base no que preceitua o art. 129, II, da Constituição Federal, o art. 6º, VII, alíneas "a" e "d", da Lei Complementar nº 75/93, o art. 5º da Resolução CSMPF nº 87/2006, de 03 de agosto de 2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, bem como o art. 4º da Resolução CNMP nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público e

Considerando que compete ao Ministério Público instaurar inquérito civil para a proteção do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, nos termos da legislação supra;

Considerando a alteração nos arts. 4º e 5º, da Resolução CSMPF nº 87/2006, promovida pela Resolução CSMPF nº 106/2010;

Considerando que o Procedimento Preparatório nº 1.26.000.001235/2017-11 foi instaurado há mais de 180 (cento e oitenta) dias (art. 2º, §6º, da Resolução nº 23/2007 CNMP c/c o art. 4, § 1º, da Resolução nº 87/2006 do CSMPF), sem que tenham sido finalizadas as apurações;

Considerando que os elementos até então colhidos apontam a necessidade de aprofundar as investigações, com a realização de outras diligências;

RESOLVE converter o presente procedimento preparatório nº 1.26.000.001235/2017-11 em inquérito civil, determinando:

registro e autuação da presente portaria com o procedimento preparatório em epígrafe, mantida a numeração original, assinalando como objeto do inquérito civil: "apurar notícia de restrição ao direito de passagem gratuita a pessoas com deficiência e idosos por empresas de transporte rodoviário interestadual que operam no Município de Recife/PE";

remessa de cópia da presente portaria à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão, nos termos do art. 6º, da Resolução nº 87 do CSMPF, solicitando-lhe a sua publicação no Diário Oficial da União (art. 4º, VI, Resolução nº 23 CNMP e art. 16, §1º, I, Resolução nº 87 CSMPF), bem como afixação de cópia desta Portaria no local de costume.

Como providência instrutória, tendo em vista que expirou o prazo de dilação solicitado no Ofício 1.665/2017/PF-ANTT/PGF8/AGU, de 3/11/2017, da Procuradoria Federal da Agência Nacional de Transportes Terrestres, reitere-se o Ofício nº 403/2017-2º OCC/PRPE.

A fim de serem observados o art. 9º da Resolução nº 23 do CNMP e o art. 15 da Resolução nº 87 do CSMPF, deve a Divisão de Apoio à Tutela Coletiva Cível (DTCC) realizar o acompanhamento do prazo inicial de 01 (um) ano para conclusão do presente inquérito civil, cuja data de encerramento deverá ser anotada na capa dos autos, mediante certidão após o seu transcurso.

MONA LISA DUARTE ABDÓ AZIZ ISMAIL
Procuradora da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO PIAUÍ

PORTARIA Nº 37, DE 28 DE NOVEMBRO DE 2017

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio da procuradora da República signatária, no uso de suas atribuições legais e constitucionais, com fulcro nos artigos 127 e 129 da Constituição, bem como nas previsões inscritas nos artigos 5º e 6º da Lei Complementar nº 75/93, CONSIDERANDO a necessidade de apurar fatos que dizem respeito ou acarretam danos efetivos ou potenciais a interesses cuja defesa compete ao Ministério Público, nos termos do artigo 1º da Resolução CSMPF nº 87/2006;

RESOLVE:

INSTAURAR, através da presente portaria, e diante do que preceituam os artigos 4º e 5º da

Resolução CSMPF nº 87/2010, INQUÉRITO CIVIL, cujo objeto corresponde à apuração de irregularidades relacionadas à contratação e à execução do Convênio nº 708300/2015, firmado entre a CODEVASF e o município de Caracol, destinado à urbanização de parque ambiental; DETERMINAR a comunicação da instauração de Inquérito Civil Público à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão, para os fins dos artigos 6º

e 16 da Resolução CSMPPF nº 87/2010; DETERMINAR a expedição de ofício à CODEVASF, para que preste informações sobre a execução do referido Convênio; DETERMINAR a solicitação de pesquisa à ASSPA para obtenção de dados referentes à empresa contratada.

Autue-se, registre-se e publique-se, consoante artigo 16 da Resolução CSMPPF nº 87/2010.

CECÍLIA VIEIRA DE MELO SÁ LEITÃO
Procuradora da República

PORTARIA Nº 186, DE 7 DE DEZEMBRO DE 2017

O PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL NO ESTADO DO PIAUÍ, no exercício das suas atribuições, com fundamento no art. 77 da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993, e nas disposições da Resolução CNMP nº 30, de 19 de maio de 2008, tendo em vista o contido no Ofício PGJ nº 1717/2017, de 04 de dezembro de 2017, e observando o teor da Portaria PGJ/PI nº 2944/2017, de 27 de novembro de 2017, resolve:

Art. 1º. Designar o Promotor de Justiça FRANCISCO RAULINO NETO para, sem prejuízo de suas atribuições na 37ª Promotoria de Justiça de Teresina/PI, officiar perante o Juízo da 4ª Zona Eleitoral – Parnaíba, enquanto durar as férias do Promotor de Justiça CRISTIANO FARIAS PEIXOTO, no período de 01 a 30 de dezembro de 2017.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

PATRÍCIO NOÉ DA FONSECA
Procurador Regional Eleitoral

PORTARIA Nº 187, DE 7 DE DEZEMBRO DE 2017

O PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL NO ESTADO DO PIAUÍ, no exercício das suas atribuições, com fundamento no art. 77 da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993, e nas disposições da Resolução CNMP nº 30, de 19 de maio de 2008, tendo em vista o contido no Ofício PGJ nº 1717/2017, de 04 de dezembro de 2017, e observando o teor da Portaria PGJ/PI nº 2945/2017, de 27 de novembro de 2017, resolve:

Art. 1º. Designar o Promotor de Justiça JOSÉ DE ARIMATÉA DOURADO LEÃO para, sem prejuízo de suas atribuições na 1ª Promotoria de Justiça de Floriano/PI, officiar perante o Juízo da 9ª Zona Eleitoral – Floriano, enquanto durar as férias do Promotor de Justiça CLÁUDIO ROBERTO PEREIRA SOEIRO, no período de 04 a 19 de dezembro de 2017.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

PATRÍCIO NOÉ DA FONSECA
Procurador Regional Eleitoral

PORTARIA Nº 188, DE 7 DE DEZEMBRO DE 2017

O PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL NO ESTADO DO PIAUÍ, no exercício das suas atribuições, com fundamento no art. 77 da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993, e nas disposições da Resolução CNMP nº 30, de 19 de maio de 2008, tendo em vista o contido no Ofício PGJ nº 1717/2017, de 04 de dezembro de 2017, resolve:

Art. 1º. Designar o Promotor de Justiça EDGAR DOS SANTOS BANDEIRA FILHO para officiar perante o Juízo da 14ª Zona Eleitoral – Uruçuí, enquanto durar as férias do Promotor de Justiça GERSON GOMES PEREIRA, no período de 11 a 15 de dezembro de 2017.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

PATRÍCIO NOÉ DA FONSECA
Procurador Regional Eleitoral

PORTARIA Nº 189, DE 7 DE DEZEMBRO DE 2017

O PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL NO ESTADO DO PIAUÍ, no exercício das suas atribuições, com fundamento no art. 77 da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993, e nas disposições da Resolução CNMP nº 30, de 19 de maio de 2008, tendo em vista o contido no Ofício PGJ nº 1717/2017, de 04 de dezembro de 2017, e observando o teor da Portaria PGJ/PI nº 2968/2017, de 28 de novembro de 2017, resolve retificar a Portaria PGJ/PI nº 2942/2017:

Art. 1º. Designar a Promotora de Justiça RENATA MÁRCIA RODRIGUES SILVA, titular da Promotoria de Justiça de Nossa Senhora dos Remédios, para, sem prejuízo das funções que exerce, responder pela Promotoria de Justiça de Porto, em razão das férias do titular, no período de 04 a 30 de dezembro de 2017

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

PATRÍCIO NOÉ DA FONSECA
Procurador Regional Eleitoral

PORTARIA Nº 190, DE 7 DE DEZEMBRO DE 2017

O PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL NO ESTADO DO PIAUÍ, no exercício das suas atribuições, com fundamento no art. 77 da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993, e nas disposições da Resolução CNMP nº 30, de 19 de maio de 2008, tendo em vista o contido no Ofício PGJ nº 1717/2017, de 04 de dezembro de 2017, resolve:

Art. 1º. Designar o Promotor de Justiça SILAS SERENO LOPES, para, sem prejuízo das funções que exerce, officiar perante o Juízo da 58ª Zona Eleitoral – Monsenhor Gil, enquanto durar a licença prêmio da Promotora de Justiça RITA DE CÁSSIA DE CARVALHO ROCHA GOMES DE SOUSA, no período de 01 a 30 de dezembro de 2017.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

PATRÍCIO NOÉ DA FONSECA
Procurador Regional Eleitoral

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
GABINETE DO PROCURADOR-CHEFE

PORTARIA Nº 1.592, DE 7 DE DEZEMBRO DE 2017

Designa a Procuradora da República ARIANE GUEBEL DE ALENCAR para realizar audiência junto à 3ª Vara Federal Criminal no dia 11 de dezembro de 2017.

O PROCURADOR-CHEFE DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, no uso de suas atribuições legais e considerando o disposto no art. 48, inciso VII, “b” e art. 50, inciso II da Lei Complementar nº 75/93; considerando que os dias não contemplados nesta portaria são de responsabilidade dos Procuradores remanescentes da Vara, conforme portarias em vigor; considerando a necessidade de se manter a equitativa distribuição da carga de trabalho entre todos os procuradores que atuam na área criminal, inclusive no que pertine ao rodízio das audiências da 3ª Vara Federal Criminal, resolve:

Art. 1º Designar a Procuradora da República ARIANE GUEBEL DE ALENCAR para realizar audiência junto à 3ª Vara Federal Criminal no 11 de dezembro de 2017.

Parágrafo único. A responsabilidade pelo acompanhamento da pauta na data acima estabelecida compete ao gabinete do procurador designado.

Art. 2º Ressalvados os casos de licença para tratamento de saúde, só serão admitidas redesignações a partir de solicitações de permuta encaminhadas pelos interessados ao Procurador-Chefe, para edição da pertinente portaria.

Art. 3º Publique-se, registre-se e cumpra-se.

JOSÉ SCHETTINO

PORTARIA Nº 3, DE 1º DE DEZEMBRO DE 2017

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República subscritor, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

CONSIDERANDO a determinação constante no artigo 8º, da Resolução nº 174, de 4 de julho de 2017, do Conselho Nacional do Ministério Público, no sentido de ser o Procedimento Administrativo o instrumento próprio para embasar atividades não sujeitas a inquérito civil (art. 8º, IV);

CONSIDERANDO que a instauração do presente procedimento administrativo deve dar-se através de Portaria sucinta, à qual se aplica, no que couber, o princípio da publicidade dos atos, previsto para o inquérito civil, conforme estabelecido no art. 9º da referida Resolução;

CONSIDERANDO a necessidade de acompanhar o Projeto de Implantação dos Terminais Ponta Negra (“TPN”), objeto da Ação Civil Pública nº 0135094-20.2015.4.02.5102

RESOLVE, com base nos arts. 8º e 9º, ambos da Resolução nº 174, de 4 de julho de 2017, do Conselho Nacional do Ministério Público, INSTAURAR, por meio da presente portaria, PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, tendo por escopo acompanhar o Projeto de Implantação dos Terminais Ponta Negra (“TPN”) - Maricá/RJ, apresentado pela empresa DTA Consultoria LTDA, e que é objeto da Ação Civil Pública nº 0135094-20.2015.4.02.510.

FICA DETERMINADO ainda:

a) sejam providenciadas as anotações e registros pertinentes, notadamente no Sistema Único, em razão do deliberado na presente portaria;

b) que se proceda ao acompanhamento do vencimento do prazo fixado no art. 11 da Resolução CNMP nº 174/2017, devendo ser o mesmo prorrogado caso decorrido 1 (um) ano, à vista da imprescindibilidade da realização de outros atos;

c) seja dada a publicidade prevista no art. 9º da Resolução CNMP nº 174/2017, na forma que preceitua o art. 4º, IV, e art. 7º, § 2º, I e II, da Resolução CNMP nº 23/2007.

EMENTA: Acompanhamento do Projeto de Implantação dos Terminais Ponta Negra (“TPN”) - Maricá/RJ, apresentado pela empresa DTA Consultoria LTDA, e que é objeto da Ação Civil Pública nº 0135094-20.2015.4.02.510.

WANDERLEY SANAN DANTAS
Procurador da República

PORTARIA Nº 4, DE 1º DE DEZEMBRO DE 2017

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República subscritor, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

CONSIDERANDO a determinação constante no artigo 8º, da Resolução nº 174, de 4 de julho de 2017, do Conselho Nacional do Ministério Público, no sentido de ser o Procedimento Administrativo o instrumento próprio para acompanhar o cumprimento de cláusulas de Termo de Ajustamento de Conduta celebrado (art. 8º, I) e embasar outras atividades não sujeitas a inquérito civil (art. 8º, IV);

CONSIDERANDO que a instauração do presente procedimento administrativo deve dar-se através de Portaria sucinta, à qual se aplica, no que couber, o princípio da publicidade dos atos, previsto para o inquérito civil, conforme estabelecido no art. 9º da referida Resolução;

CONSIDERANDO a necessidade de acompanhar o cumprimento do Termo de Ajustamento de Conduta - TAC nº 028/2016, celebrado entre a Agência Nacional de Energia Elétrica –ANEEL e a concessionária AMPLA ENERGIA E SERVIÇOS S.A.;

RESOLVE, com base nos arts. 8º e 9º, ambos da Resolução nº 174, de 4 de julho de 2017, do Conselho Nacional do Ministério Público, INSTAURAR, por meio da presente portaria, PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, tendo por objeto acompanhar o cumprimento do Termo de Ajustamento de Conduta – TAC nº 028/2016, celebrado entre a Agência Nacional de Energia Elétrica –ANEEL e a concessionária AMPLA ENERGIA E SERVIÇOS S.A - atual ENEL Distribuição Rio.

FICA DETERMINADO ainda:

a) sejam providenciadas as anotações e registros pertinentes, notadamente no Sistema Único, em razão do deliberado na presente portaria;

b) que se proceda ao acompanhamento do vencimento do prazo fixado no art. 11 da Resolução CNMP nº 174/2017, devendo ser o mesmo prorrogado caso decorrido 1 (um) ano, à vista da imprescindibilidade da realização de outros atos;

c) seja dada a publicidade prevista no art. 9º da Resolução CNMP nº 174/2017, na forma que preceitua o art. 4º, IV, e art. 7º, § 2º, I e II, da Resolução CNMP nº 23/2007.

EMENTA: Acompanhamento do cumprimento do Termo do Ajustamento de Conduta – TAC nº 028/2016, celebrado entre a Agência Nacional de Energia Elétrica –ANEEL e a concessionária AMPLA ENERGIA E SERVIÇOS S.A - atual ENEL Distribuição Rio.

WANDERLEY SANAN DANTAS
Procurador da República

PORTARIA Nº 37, DE 7 DE DEZEMBRO DE 2017

EM COQUINHO – PRESTAÇÕES DE CONTAS NÃO APRESENTADAS -
PDDE – IRREGULARIDADES.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo procurador da República signatário, com o objetivo de cumprir com as incumbências de defesa da ordem jurídica, do regime democrático, e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, todos estabelecidos no artigo 127 da Constituição da República Federativa do Brasil;

Considerando sua função institucional, entre outras, de promover o inquérito civil público para proteção do patrimônio público e de interesses difusos e coletivos, prevista no inciso III do artigo 129 da Constituição da República Federativa do Brasil;

Considerando os termos da representação apresentada pelo Conselho Municipal de Acompanhamento e Controle Social do Fundeb encaminhando a relação das Unidades Escolares Municipais que não apresentaram as prestações de contas, nos anos de 2015 e 2016, dos repasses dos programas do PMDE e PDDE, o que levará, caso não regularizadas as pendências, ao comprometimento para os recebimentos de futuros repasses;

Resolve, diante da necessidade de realização de outras diligências, instaurar inquérito civil público que terá como objeto acompanhar a efetiva prestação de contas e a regularização das pendências do repasse da verba do PDDE, pela AAE Estadual Municipalizado Coquinho, nos anos de 2015 e 2016;

Determino à Secretaria a efetuação dos registros e a autuação devidas. Comunique-se à 1ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal a instauração deste inquérito civil e dê-se publicidade a este ato, na forma dos artigos 6º e 16 da Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal.

Após, reitere-se o ofício de fls. 78.

FLAVIO DE CARVALHO REIS

PORTARIA Nº 498, DE 26 DE OUTUBRO DE 2017

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República que subscreve, no exercício das atribuições conferidas pelo art. 129, inciso III, da Constituição da República de 1988, pelo art. 7º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/93, pelas regras contidas no art. 2º da Resolução 87/2006, alterada pela redação da Resolução 106/2010, ambas do Conselho Superior do Ministério Público Federal, bem como nos arts. 1º a 4º da Resolução 23/2007, do Conselho Nacional do Ministério Público, e, ainda;

CONSIDERANDO que a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis são objetivos institucionais do Ministério Público, estabelecidos no art. 127, caput, da Constituição Federal, incumbindo aos membros da instituição zelar pelo efetivo respeito dos poderes públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos constitucionais assegurados à coletividade, promovendo as medidas necessárias a sua garantia, notadamente a ação civil pública para proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, conforme artigo 129, incisos II e III, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que a legislação infraconstitucional, especificamente os dispositivos do artigo 6º, incisos VII, alínea “b” e XIV, alínea “d”, da Lei Complementar 75/93 e artigo 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/85, conferem ao Ministério Público a legitimidade para atuar na defesa de interesses sociais, difusos e coletivos;

CONSIDERANDO que tramita no Ofício da Tutela Coletiva da Saúde o Procedimento Preparatório nº. 1.30.001.001174/2017-41, instaurado com o escopo de apurar o regular e efetivo atendimento dos pacientes portadores de doenças vasculares nos serviços públicos federais no Estado do Rio de Janeiro, bem como notícia de desorganização da rede federal com desabastecimento de quimioterápicos, ausência de próteses e queda de produção, conforme relatado pelo MPRJ;

CONSIDERANDO a necessidade da adoção de diligências instrutórias complementares, já definidas nos respectivos autos;

RESOLVE, em observância aos termos do artigo 4º, §§ 1º e 4º da Resolução nº 87/2006, alterada pela redação da Resolução 106/2010, ambas do Conselho Superior do Ministério Público Federal, e dos artigos 2º, §§ 4º, 6º e 7º da Resolução nº 23/2007, do Conselho Nacional do Ministério Público, converter em INQUÉRITO CIVIL o Procedimento Preparatório nº 1.30.001.001174/2017-41, para o prosseguimento das investigações.

Após os registros de praxe e autuação, publique-se e comunique-se esta instauração à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão, para os fins previstos nos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público.

ALINE MANCINO DA LUZ CAIXETA
Procuradora da República

EXTRATO DE TERMO DE COMPROMISSO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA

INQUÉRITO CIVIL nº 1.30.008.000145/2015-31, referente à apuração de eventuais danos ambientais ocasionados pelo funcionamento do empreendimento ITAÚNA DE RESENDE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA.-ME (UNISTEIN) em área de preservação permanente, na margem do rio Paraíba do Sul, em Resende/RJ. PARTES: de um lado o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, representado pelo procurador da República Dr. PAULO SÉRGIO FERREIRA FILHO, e de outro lado a sociedade empresária UNISTEIN, compromissária, representada por seu advogado e representante legal, Dr. FABIO MOTA DA SILVA (OAB/RJ nº 154.122. OBJETO: adoção de medidas de recuperação ambiental para restabelecer a área de preservação permanente do rio Paraíba do Sul no local do empreendimento. VIGÊNCIA: 2 (dois) anos. DATA DA ASSINATURA: 6 de dezembro de 2017. ASSINATURAS: PAULO SÉRGIO FERREIRA FILHO, FABIO MOTA DA SILVA e WILSON RIBEIRO OLIVEIRA DE MOURA (testemunha da AMAR).

TERMO DE COMPROMISSO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA DE 6 DE DEZEMBRO DE 2017

Pelo presente instrumento, nos termos do artigo 5º, parágrafo 6º, da Lei nº 7.347/85, dos artigos 20 e 21 da Resolução nº 87/06 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, e do artigo 14 da Resolução 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público, o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL (MPF), representado neste ato pelo Procurador da República Dr. Paulo Sérgio Ferreira Filho, e ITAÚNA DE RESENDE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA.-ME (UNISTEIN), sociedade empresária inscrita no CNPJ sob o nº 03.734.979/0001-98, estabelecida na Rodovia Presidente Dutra, km 298, Polo Industrial, Resende/RJ, por meio de seu advogado com poderes específicos, Dr. FABIO MOTA DA SILVA, brasileiro, advogado, inscrito no CPF sob o nº 791.312.557-87, portador do documento de identificação nº 154.122 expedido pela OAB/RJ, com endereço na Rua Elza da Silva Duarte, nº 48, Salas 24 e 25, Manejo, Resende/RJ, CEP 27.520-005, doravante denominada COMPROMISSÁRIA, e, na qualidade de testemunha da AGÊNCIA DO MEIO AMBIENTE DO MUNICÍPIO DE RESENDE (AMAR), Wilson Oliveira Ribeiro Moura, e

CONSIDERANDO as atribuições conferidas pelo art. 129, inciso III, da Constituição da República Federativa do Brasil (CRFB); pelo art. 1º, inciso I, c/c art. 8º, §1º, ambos da Lei nº 7.347/85; e pelo art. 6º, inciso VII, alínea b, c/c art. 7º, inciso I, ambos da Lei Complementar nº 75/1993;

CONSIDERANDO ser o Ministério Público, nos termos do art. 129, inciso III, da CRFB, instituição permanente incumbida de promover o inquérito civil e a ação civil pública para a defesa do meio ambiente, patrimônio público e de interesses difusos e coletivos;

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público Federal promover a defesa do patrimônio público e social e zelar pelo efetivo respeito dos Poderes da União e dos serviços de relevância pública quanto aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, conforme dispõem os artigos 37 e 127 da CRFB, e artigo 5º, inciso III, alínea 'b', e inciso V, alínea 'b', da Lei Complementar nº 75/1993;

CONSIDERANDO que, segundo prescreve o art. 225 da CRFB, “Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.”, sendo entendido o meio ambiente, nos termos do art. 3º, inciso I, da Lei nº 6.938/81 (Lei da Política Nacional do Meio Ambiente), como “o conjunto de condições, leis, influências e interações de ordem física, química e biológica, que permite, abriga e rege a vida em todas as suas formas”;

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 225, §3º, da CRFB, “As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados.” e que, conforme dispõe o artigo 14, §1º, da Lei nº 6.938/81, “o poluidor é obrigado, independentemente da existência da culpa, a indenizar ou reparar os danos causados ao meio ambiente e a terceiros, afetados por sua atividade”;

CONSIDERANDO que foi instaurado nesta Procuradoria da República no Município de Resende/RJ o Inquérito Civil nº 1.30.008.000145/2015-31, cujo escopo é investigar a regularidade ambiental do empreendimento UNISTEIN, que estaria realizando extração mineral e produção de pré-moldados em área de preservação permanente (APP) do rio Paraíba do Sul (margem do rio);

CONSIDERANDO que, após a investigação ministerial, constatou-se que a extração mineral já havia sido cessada há vários anos e que, de fato, havia estruturas da empresa ocupando a APP do rio Paraíba do Sul, mas que seria possível a regularização ambiental do empreendimento, uma vez que o passivo ambiental e o nível atual de intervenção na APP do rio são pequenos;

CONSIDERANDO que foi apurado que os responsáveis pelo empreendimento observaram a legislação vigente na época da instalação da empresa, a Lei de Uso e Parcelamento do Solo Urbano, uma vez que o local do empreendimento já era considerado área urbana, sendo a área não edificável de 15 metros, na época da construção;

CONSIDERANDO que a construção se aperfeiçoou respeitando a legislação vigente e, apesar de não haver direito adquirido a poluir, há dever constitucional de se respeitar os atos jurídicos perfeitos, nos moldes do art. 5º, XXXVI, da CRFB/88;

CONSIDERANDO que, em relação à atividade de exploração mineral anteriormente executada pelo empreendedor, que não mais é desenvolvida, a empresa vem sendo submetida a um processo de encerramento da atividade com acompanhamento do INEA;

CONSIDERANDO que o responsável pelo empreendimento em tela demonstrou consciência ecológica e interesse em ajustar suas condutas por meio da adoção de medidas mitigatórias e compensatórias dos danos e passivos ambientais constatados no período em que a margem do rio Paraíba foi irregularmente ocupada;

RESOLVEM

Celebrar o presente Termo de Compromisso de Ajustamento de Conduta (TAC), com fulcro no art. 5º, §6º, da Lei 7.347/85, mediante as seguintes cláusulas:

CLÁUSULA 1ª – A COMPROMISSÁRIA se obriga, no prazo de 150 (cento e cinquenta) dias, a retirar a base de blocos intertravados que dava acesso ao maquinário da atividade de extração mineral anteriormente realizada, bem como qualquer máquina, equipamento ou estrutura que esteja dentro da APP do rio Paraíba do Sul, no caso 15 (quinze) metros para cada margem, ao longo do perímetro da propriedade da empresa.

CLÁUSULA 2ª – A COMPROMISSÁRIA se obriga a recuperar área de APP do rio Paraíba do Sul, ao longo do perímetro da propriedade da empresa e com uma faixa de 15 metros de largura, por meio da apresentação e execução de Plano de Recuperação de Área Degradada (PRAD), o qual deverá ser aprovado pela Agência do Meio Ambiente do Município de Resende (AMAR).

Parágrafo Primeiro – O PRAD deverá ser apresentado à AMAR no prazo de 90 (noventa) dias para aprovação. Após aprovado, a execução do PRAD se dará segundo o cronograma apontado no documento, devendo o plantio se iniciar em até 90 (noventa) dias após a aprovação, salvo se a referida data coincidir com época não propícia ao plantio, devendo a justificativa ser apresentada ao MPF.

Parágrafo Segundo – A COMPROMISSÁRIA poderá apresentar no cronograma do PRAD a data do início de plantio de forma fracionada, devendo cada fração abranger no máximo três partes iguais da área total, e o início do plantio não deve distar mais de 6 meses em relação à área cujo plantio se iniciou de forma imediatamente anterior.

CLÁUSULA 3ª – Este termo não exclui a COMPROMISSÁRIA das eventuais obrigações decorrentes do processo ambiental de desinstalação do areal anteriormente exercido pela sociedade empresária, processo este a cargo do INEA.

CLÁUSULA 4ª – Qualquer pedido de dilação de prazo para cumprimento das obrigações assumidas neste TAC deverá ser solicitado ao MPF dentro dos prazos estipulados neste documento, apresentando-se justificativa devidamente fundamentada, acompanhada dos documentos pertinentes quando for o caso.

CLÁUSULA 5ª – O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL se compromete a não adotar qualquer medida judicial, coletiva ou individual, de natureza civil, contra a COMPROMISSÁRIA, relativa aos danos ambientais tratados neste TAC, desde que cumpridas as cláusulas ajustadas.

CLÁUSULA 6ª – A COMPROMISSÁRIA se obriga a manter os seus endereços e telefones para contato atualizados, enquanto perdurarem as obrigações estabelecidas neste TAC, sendo que qualquer mudança deverá ser comunicada a esta Procuradoria da República imediatamente.

CLÁUSULA 7ª – Caso haja retardo injustificado no cumprimento das obrigações, ou descumprimento destas, a COMPROMISSÁRIA incorrerá em multa mensal de R\$ 500,00 (quinhentos reais), a ser recolhida ao Fundo de Defesa dos Direitos Difusos.

Parágrafo único – A aplicação da multa não impede a execução específica das obrigações de fazer estabelecidas neste TAC.

CLÁUSULA 8ª – Extrato deste TAC será enviado à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para fins de publicação no Diário Oficial da União.

Por fim, estando as partes ajustadas e compromissadas, firmam este Termo, que terá eficácia de título executivo extrajudicial.

PAULO SÉRGIO FERREIRA FILHO
Procurador da República

FABIO MOTA DA SILVA
Compromissária
(Advogado)

WILSON OLIVEIRA RIBEIRO DE MOURA
AMAR

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

PORTARIA Nº 11, DE 30 DE NOVEMBRO DE 2017

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, em exercício na Procuradoria da República no Município de Mossoró/RN, com fulcro na Constituição Federal, arts. 127 e 129; Lei Complementar n.º 75/93, art. 6.º, inc. VII; Resolução CNMP n.º 23/2007, art. 2.º; Resolução CSMPF n.º 87/2006, art. 5.º, e:

CONSIDERANDO a existência do procedimento em epígrafe, o qual foi instaurado a partir de representação formulada pelo Sindicato dos Médicos do Rio Grande do Norte, narrando diversas irregularidades relacionadas à ausência praticamente total de cirurgias eletivas (ginecológica, obstétrica, torácica, otorrinolaringológicas, pediátrica, neurológica, buco-maxilo-facial, odontológica, ortopédica e cirurgias em geral) perante o Hospital Tarcísio de Vasconcelos Maia, em Mossoró;

CONSIDERANDO a grave situação da saúde pública em Mossoró/RN;

CONSIDERANDO ser função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção de direitos difusos e coletivos, em especial o patrimônio público e social e o meio ambiente;

RESOLVE converter os presentes autos em INQUÉRITO CIVIL, com fulcro no art. 4º, § 4º, da Resolução CSMPF n.º 87/2006, a fim de continuar a apuração dos fatos mencionados.

Após os devidos registros, publique-se a presente portaria, cientificando a 4ª CCR, nos termos do artigo 6º da Resolução CSMPF n.º 87/2006.

Ademais, tendo em vista o teor dos ofícios de fls. 27/28 e 31/33, DETERMINO a expedição de ofício:

a) à Secretaria de Saúde de Mossoró, para que informe, com detalhes, como se dá o procedimento para a realização de cirurgias eletivas na rede pública de saúde em Mossoró/RN e em quais estabelecimentos são realizados tais serviços, tudo acompanhado da documentação comprobatória pertinente. Ademais, requisite-se que esclareça a atual situação das filas de espera por cirurgias eletivas (ginecológica, obstétrica, torácica, otorrinolaringológicas, pediátrica, neurológica, buco-maxilo-facial, odontológica e cirurgias em geral), notadamente no que diz respeito à quantidade de pacientes que estão aguardando e qual o prazo para realização dos atos.

b) à Secretaria de Saúde do Estado do Rio Grande do Norte, para que informe, acompanhado da documentação comprobatória, o montante de recursos destinados, mensalmente, ao Hospital Regional Tarcísio de Vasconcelos Maia, em Mossoró/RN, para custeio da unidade hospitalar, bem como aponte medidas de solução dos problemas enfrentados pela população que necessita do atendimento no referido hospital (falta de leitos, esperas por cirurgia, carência de profissionais, falta de materiais básicos etc.).

Cumpra-se.

EMANUEL DE MELO FERREIRA
Procurador da República

PORTARIA Nº 25, DE 6 DE DEZEMBRO DE 2017

Assunto: Instauração de inquérito civil a partir da notícia de fato n. 1.28.000.001154/2017-39.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por meio do Procurador da República que ao final assina, com fundamento nos arts. 129, III, da Constituição da República de 1988, 5º, III, “b”, e 6º, VII, “b”, ambos da Lei Complementar 75/1993, no art. 17 da Lei 8.429/1992, na Súmula 329 do Superior Tribunal de Justiça e, ainda, na Resolução 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP) e na Resolução 87/2006, na redação que lhe foi dada pela Resolução 106/2010, ambas do Conselho Superior do Ministério Público Federal (CSMPF):

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127 da Constituição da República de 1988);

CONSIDERANDO que são funções institucionais do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia (Constituição da República de 1988, art. 129, II), bem como promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (art. 129, III, da Constituição da República de 1988);

CONSIDERANDO que os arts. 129, III, da Constituição da República de 1988, 5º, III, “b”, e 6º, VII, “b”, ambos da Lei Complementar 75/1993, o art. 17 da Lei 8.429/1992 e a Súmula 329 do Superior Tribunal de Justiça estabelecem ser função institucional do Ministério Público a proteção do patrimônio público e social, dando-lhe legitimidade ativa para tanto, inclusive em matéria de improbidade administrativa;

CONSIDERANDO que o conteúdo da Resolução 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP), inclusive seu art. 2º, § 4º, última parte, bem como o art. 2º, § 1º, o art. 4º, § 1º e o art. 15, caput, todos da Resolução 87/2006, na redação que lhe foi dada pela Resolução 106/2010, ambas do Conselho Superior do Ministério Público Federal (CSMPF), demonstram que a preferência deve ser dada à instauração de inquérito civil, sendo subsidiário o uso do procedimento administrativo;

CONSIDERANDO que o § 6º do art. 2º da Resolução 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP) e que o § 1º do art. 4º da Resolução 87/2006, na redação que lhe foi dada pela Resolução 106/2010, ambas do Conselho Superior do Ministério Público Federal (CSMPF), não tornam obrigatório que o inquérito civil seja antecedido por procedimento administrativo, o qual é apenas facultativo e, se instaurado, deverá ser concluído no prazo de noventa dias, prorrogável uma única vez por igual período;

CONSIDERANDO que foi autuada nesta Procuradoria da República a notícia de fato n. 1.28.000.001154/2017-39, a qual tem por objeto apurar a possível existência de irregularidades e eventual prática de ato de improbidade administrativa relativamente à celebração e execução do termo de compromisso n. 0350951-04 (n. SIAFI: 671785), firmado entre o Ministério das Cidades e o Estado do Rio Grande do Norte, no valor total de R\$ 21.489.811,38, para o qual o Ministério das Cidades contribuiu com R\$ 19.247.316,08 e que tinha por objeto a ampliação do sistema de esgotamento sanitário no Município de Caicó-RN;

CONSIDERANDO que ainda são necessárias mais diligências para verificar se houve realmente alguma irregularidade ou ato de improbidade administrativa no fato acima mencionado e, em caso afirmativo, quais foram elas e quem são seus responsáveis;

RESOLVE converter a presente notícia de fato em inquérito civil, para que nele se prossiga na apuração dos fatos aqui mencionados.

Proceda-se ao registro da presente conversão na capa dos autos e no sistema informatizado de cadastro (Único) desta Procuradoria da República.

Em seguida, encaminhe-se, em meio digital, cópia desta portaria à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para ciência e publicação em diário oficial, certificando-se nos autos (art. 4º, VI, da Resolução 23/2007 do CNMP, e art. 5º, VI, da Resolução 87/2006, na redação que lhe foi dada pela Resolução 106/2010, ambas do CSMPF).

Providencie-se, também, a publicação da presente portaria na página da Procuradoria da República no Estado do Rio Grande do Norte na rede mundial de computadores (internet).

Designo os servidores vinculados ao 8º Ofício desta Procuradoria da República para atuarem como secretário, para fins de auxiliar na instrução do presente inquérito civil, sem prejuízo de atuação de outros servidores em sua substituição. Em qualquer caso, deve ser realizado o controle do prazo de um ano de tramitação do inquérito civil contado de hoje (art. 9º, caput, da Resolução 23/2007 do CNMP, e art. 15º, caput, da Resolução 87/2006, na redação que lhe foi dada pela Resolução 106/2010, ambas do CSMPF), fazendo-se os autos conclusos cinco dias antes de sua ocorrência com expressa menção à circunstância de proximidade do decurso de prazo, a fim de propiciar eventual prorrogação.

Cumpra-se. Posteriormente, proceda-se à conclusão.

PAULO SÉRGIO DUARTE DA ROCHA JÚNIOR
Procurador da República

PORTARIA Nº 31, DE 4 DE DEZEMBRO DE 2017

A PROCURADORA REGIONAL ELEITORAL NO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE, que ao final subscreve, no exercício de suas atribuições institucionais e nos termos do artigo 79, parágrafo único, da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993, em consonância com o disposto no § 3º do artigo 27 da Lei nº 4.737/65, bem como de acordo com o preceituado na Resolução nº 30/2008, do Conselho Nacional do Ministério Público;

Considerando os termos dos ofícios nº 524/2017 – PGJA, através dos quais são indicados os membros do Ministério Público que passaram(ão) a officiar junto aos Juízos Eleitorais ali especificados;

Considerando a Resolução conjunta nº 1/2009-PRE/PGJ que fixa os critérios para as designações dos membros do Ministério Público para o exercício da função eleitoral,

RESOLVE:

I – Designar, com efeitos retroativos, convalidando os atos anteriormente praticados, os Promotores de Justiça indicados e adiante nominados, para funcionarem como substitutos nas Zonas Eleitorais mencionadas a seguir:

ZONA MUNICÍPIOPROMOTOR(A) DE JUSTIÇAPERÍODO

5ªMacaíbaRachel Medeiros Germanode 20.11 a 19.12.17

6ªCeará-MirimRoger de Melo Rodriguesde 24.11 a 06.12.17

12ª Nova CruzAdriano da Gama Dantasde 01.11 a 26.11.17

12ª Nova CruzIveluska Alves Xavier da Costa Lemosde 27.11 a 30.11.17

14ªTourosHeliana Lucena Germanode 06.11 a 08.11.17

15ªSão José de CampestreBaltazar Patrício Marinho de Figueiredode 20.11 a 19.12.17

17ªLajesAugusto Carlos Rocha de Limade 06.11 a 10.11.17

17ªLajesAugusto Carlos Rocha de Limade 13.11 a 17.11.17

17ªLajesAlysson Michel de Azevedo Dantasde 20.11 a 19.12.17

27ªJucurutuMarcelo Coutinho Meirelesde 06.11 a 1º.12.17

29ªAssúThiago Salles Assunçãode 20.11 a 19.12.17

34ªMossoróPatrícia Antunes Martinsde 30.11 a 19.12.17

38ªMartinsEngracia Guiomar Rego Bezerra Monteirode 07.11 a 14.11.17

42ªLuís GomesDaniel Fernandes de Melo Limade 06.11 a 19.11.17

42ªLuís GomesPaulo Roberto Andrade de Freitasde 20.11 a 24.11.17

51ªS. G. do AmaranteGraziela Esteves Viana Houniede 11.11 a 19.11.17

51ªS. G. do AmaranteGilcilene da Costa de Sousaa partir de 20.11.17

63ªPortalegreDiogo Augusto Vidal Padrede 06.11 a 10.11.17

II – Designar, com efeitos retroativos, convalidando os atos anteriormente praticados, os membros do Ministério Público indicados e adiante nominados, para o exercício da função eleitoral, nas Zonas Eleitorais e a partir das datas mencionadas a seguir, em razão da conclusão do ofício até então exercido por seu antecessor:

ZONAMUNICÍPIOPROMOTOR(A) DE JUSTIÇAPERÍODO

31ªCampo GrandeLúcio Romero Marinho Pereiraa partir de 06.11.2017

36ªCaraúbasFlávia Queiroz da Silvaa partir de 20.11.2017

III – Designar, com efeitos retroativos, convalidando os atos anteriormente praticados, os membros do Ministério Público indicados e adiante nominados, para funcionarem, na condição de titular, nas Zonas Eleitorais e a partir das datas mencionadas a seguir, desde quando iniciar-se-á a contagem do biênio legal (art. 1º, IV, da Resolução nº 30/2008-CNMP):

ZONAMUNICÍPIOPROMOTOR(A) DE JUSTIÇAPERÍODO

11ªCanguaretamaIveluska Alves Xavier da Costa Lemosaa partir de 06.11.2017

26ªCaicó (S. J. Sabugi)Flávio Nunes da Silvaa partir de 03.11.2017

27ªJucurutuBeatriz Azevedo de Oliveiraa partir de 03.11.2017

IV – Designar, com efeitos retroativos, convalidando os atos anteriormente praticados, JANAYNA DE ARAÚJO FRANCISCO, Promotora de Justiça Substituta, em exercício na 1ª Promotoria de Justiça da Comarca de Currais Novos, para substituir a Promotoria Eleitoral da 22ª Zona – Acari, no período de 30 de outubro a 8 de novembro de 2017, no dia 20 de novembro de 2017 e no período de 24 a 30 de novembro de 2017, revogando a designação de Beatriz Azevedo de Oliveira, que consta na Portaria PRE/RN nº 29/2017, na parte conflitante.

V – Designar, com efeitos retroativos, convalidando os atos anteriormente praticados, VINÍCIUS LINS LEÃO LIMA, Promotor de Justiça da Comarca de Jardim de Piranhas, para substituir a Promotoria Eleitoral da 22ª Zona – Acari, nos períodos de 9 a 19 de novembro de 2017 e de 21 a 23 de novembro de 2017, revogando a designação de Beatriz Azevedo de Oliveira, que consta na Portaria PRE/RN nº 29/2017, na parte conflitante.

VI – Designar, com efeitos retroativos, convalidando os atos anteriormente praticados, VICTOR HUGO DE FREITAS LEITE, Promotor de Justiça Substituto, em exercício na 1ª Promotoria de Justiça da Comarca de Areia Branca, para officiar perante o Juízo Eleitoral da 32ª Zona – Areia Branca, a partir de 8 de novembro de 2017, em razão da conclusão da atuação ministerial eleitoral até então exercida por seu antecessor, revogando a Portaria PRE/RN nº 29/2017, na parte que trata da designação de Fábio Souza Carvalho de Melo para atuar na referida Zona.

VII – Designar, com efeitos retroativos, convalidando os atos anteriormente praticados, BALTAZAR PATRÍCIO MARINHO DE FIGUEIREDO, Promotor de Justiça da Comarca de São Rafael, para continuar oficiando perante o Juízo Eleitoral da 53ª Zona – Tangará, a partir de 8 de novembro de 2017 e até ulterior deliberação, desta feita em razão da conclusão do ofício até então exercido por seu antecessor, revogando a Portaria PRE/RN nº 29/2017, na parte que reconduz Lenildo Queiroz Bezerra para atuar na referida zona por mais um biênio.

VIII – Inalterar o exercício, perante as respectivas Zonas Eleitorais, dos demais Promotores que, atuando na forma do art. 79, da Lei Complementar nº 75/93, representam o Ministério Público Eleitoral, de forma a tornar desnecessária nova designação.

IX – Oficiar à Presidência do E. Tribunal Regional Eleitoral cientificando-lhe do conteúdo desta.

X – Ficam revogados os atos designatórios anteriores que, de qualquer modo, contrariem a presente portaria.

Publique-se.

CIBELE BENEVIDES GUEDES DA FONSECA
Procuradora Regional Eleitoral

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

PORTARIA Nº 4, DE 6 DE DEZEMBRO DE 2017

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por meio do Procurador da República signatário, lotado e em exercício na Procuradoria da República no Município de Lajeado/RS, no uso de suas atribuições constitucionais (artigo 129, caput, e incisos I e IX, da Constituição da República), legais (artigo 6º, inciso V; artigo 7º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/1993) e regulamentares (artigos 8º a 13 da Resolução CNMP nº 174, de 4 de julho de 2017);

CONSIDERANDO o Ofício nº 086/1ªCIA/ESTRELA/2017, no qual se objetiva verificar a possibilidade de convênio entre o 1º Batalhão Ambiental da Brigada Militar, com sede em Estrela/RS, e o MPF, para fins de recebimento de valores oriundos de Termos de Ajustamento de Conduta – TACs firmados entre o MPF-Lajeado e os violadores do direito público;

CONSIDERANDO a promoção de arquivamento do Procedimento Preparatório nº 1.29.014.000045/2017-16, na qual consta determinação para extração de cópia do referido expediente e autuação de Procedimento Administrativo para acompanhamento da demanda;

RESOLVE, com fulcro no art. 8º, II, da Resolução CNMP nº 174/2017, instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO para verificar a possibilidade de convênio entre o 1º Batalhão Ambiental da Brigada Militar, com sede em Estrela/RS, e o MPF, para fins de recebimento de valores oriundos de Termos de Ajustamento de Conduta firmados entre o MPF-Lajeado e os violadores do direito público.

Solicite-se por meio do Sistema Único a publicação da presente portaria e afixe-se cópia no átrio da Procuradoria da República em Lajeado/RS, nos moldes do art. 9 da Resolução 174/2017/CNMP e dos arts. 4º, VI, e 7º, §2º, II, da Resolução nº 23/07/CNMP.

Por fim, sobreste-se o feito por 180 (cento e oitenta) dias para aguardar a celebração de TACs por este MPF. Após, façam os autos conclusos a este Gabinete.

CLÁUDIO TERRE DO AMARAL
Procurador da República.

PORTARIA Nº 48, DE 4 DE DEZEMBRO DE 2017

Inquérito Civil nº 1.29.003.000444/2017-06. Patrimônio Histórico. 4ª CCR.
Entorno Ponte do Imperador. Município de Ivoti/RS. IPHAN/RS

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio da Procuradora da República signatária, no exercício de suas atribuições constitucionais, legais e regulamentares;

CONSIDERANDO que, de acordo com a CF, art. 216, Constituem patrimônio cultural brasileiro os bens de natureza material e imaterial, tomados individualmente ou em conjunto, portadores de referência à identidade, à ação, à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade brasileira, nos quais se incluem: [...] V - os conjuntos urbanos e sítios de valor histórico, paisagístico, artístico, arqueológico, paleontológico, ecológico e científico;

CONSIDERANDO que a Constituição, no art. 216, parágrafos 1º e 4º, determina que o poder público, com colaboração da comunidade, promoverá e protegerá o patrimônio cultural brasileiro, por meio de inventários, registros, vigilância, tombamento e desapropriação, e de outras formas de acautelamento e preservação” e que “os danos e ameaças ao patrimônio cultural serão punidos, na forma da lei;

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção dos direitos constitucionais e de outros interesses individuais indisponíveis, homogêneos, sociais, difusos e coletivos (art. 129, III, CF; art. 6º, VII, 'a' e 'd', e art. 7º, I, ambos da LC 75/93);

CONSIDERANDO o desmoraçamento da fachada do Imóvel denominado Casa Ribenicht, o qual, segundo documento apresentado, faz parte do entorno do bem tombado pelo IPHAN denominado Ponte do Imperador;

CONSIDERANDO a importância e da necessidade de resguardar a área de entorno dos imóveis tombados, em razão de preservar a ambiência e paisagem que cercam esses bens;

RESOLVE instaurar Inquérito Civil, nos termos do art. 4º, II, da Resolução n. 87/2010 do CSMPF, com o objetivo de apurar o dano ocorrido pelo desmoraçamento da fachada da Casa Ribenicht, bem como promover as ações necessárias para reparação do prejuízo causado ao patrimônio histórico-cultural no entorno da chamada Ponte do Imperador, em Ivoti/RS;

Assim, determino:

1) autue-se esta portaria e remeta-se cópia digital à Egrégia 4ª Câmara de Coordenação e Revisão, para comunicar a instauração deste inquérito civil e requerer a publicação deste ato no Diário Oficial da União e no portal do MPF, em observância aos arts. 5º, VI, 6º e 16, § 1º, I, da Resolução n. 87/2010 do CSMPF;

2) designo como Secretário deste Inquérito Civil Juliano da Silva, Matrícula 18098, conforme dispõe o inciso V, art. 5º da Resolução nº 87 do CSMPF, 06/04/2010; e

3) após voltem os autos conclusos para novas determinações.

ANDRÉIA RIGONI AGOSTINI
Procuradora da República

PORTARIA Nº 263, DE 4 DE DEZEMBRO DE 2017

INSTAURA INQUÉRITO CIVIL Nº 1.29.000.001151/2017-68

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República signatária, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

CONSIDERANDO a representação anexa, que relata problemas em empreendimento imobiliário;

CONSIDERANDO que os princípios da transparência, do respeito a dignidade do consumidor e da proteção dos direitos econômicos, instituídos pelo art. 4º, caput, do Código de Defesa do Consumidor, devem pautar as relações de consumo;

CONSIDERANDO o reconhecimento da vulnerabilidade do consumidor no mercado de consumo (art. 4º, I, da Lei n.º 8.078/90);

CONSIDERANDO que a defesa dos interesses sociais e individuais indisponíveis é função institucional do Ministério Público (art. 127 da CF);

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público a defesa do consumidor e de outros interesses difusos e coletivos, por determinação legal (arts. 81 e 82 da Lei n. 8.078/90);

CONSIDERANDO o teor da Resolução n.º 87, de 3 de agosto de 2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal:

A Procuradora da República signatária resolve instaurar INQUÉRITO CIVIL para averiguar a ocorrência de problemas em empreendimento imobiliário vinculado ao Programa de Arrendamento Residencial - PAR, Residencial Cavahada, gerido pela Caixa Econômica Federal.

Autue-se. Registre-se. Cadastre-se demanda no sistema do Setor Pericial do MPF para a realização de vistoria no local, com confecção do competente parecer técnico.

Encaminhe-se a Portaria para publicação no Diário Oficial e no portal do MPF, conforme art. 16, §1º, I, da Resolução n.º 87/CSMPF.

SILVANA MOCELLIN
Procuradora da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE RONDÔNIA

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO DE 4 DE DEZEMBRO DE 2017

Inquérito Civil n. 1.31.000.001273/2016-15

Trata-se de Procedimento Administrativo inaugurado nesta Procuradoria da República com o objetivo de acompanhar a situação dos vendedores ambulantes localizados no entorno do Complexo Turístico da Estrada de Ferro Madeira Mamoré.

O presente procedimento foi instaurado a partir da necessidade de adoção de medidas extrajudiciais específicas, além do acompanhamento de medidas judiciais, no que se refere aos vendedores ambulantes que ocupam ilegalmente o entorno e o interior da EFMM. Isto porque, nos autos n. 12643-19.2015.4.01.4100, foi prolatada decisão datada de 22/11/2016 (fls. 21/29), que determinou:

[...] a) ao Município de Porto Velho a retirada de todas as estruturas fixas pertencentes aos ambulantes que estão ocupando o entorno da EFMM, no prazo de 10 (dez) dias;

b) ao Município de Porto Velho, através dos órgãos competentes e FUNCULTURAL, bem como à União, através da SPU, e ao IPHAN que apresentem levantamento da situação e planejamento para a solução da ocupação irregular do Complexo da EFMM, bem como providenciem local para realocação de todos os ambulantes que se encontram ilegais/irregulares exercendo a atividade no entorno da EFMM; [...] (grifos nossos)

Em fls. 02/16, constam documentos emitidos pela Prefeitura do Município de Porto Velho sobre medidas para adequação dos ambulantes que ocupam o Complexo da EFMM.

Por meio do Ofício n. 4355/2016/MPF/PR-RO/6º OFÍCIO – 4ª CCR, de 7 de dezembro de 2016, foi requisitado à Prefeitura do Município de Porto Velho que informasse as providências adotadas para a realocação dos ambulantes que estão localizados no entorno da praça da EFMM, bem como se existe projeto para a instalação de todos os ambulantes em local adequado (fls. 17). Em resposta, a Prefeitura encaminhou o Ofício n. 1716/GP/2016, de 21 de dezembro de 2016, expedido às Secretarias SEMUSB e FUNCULTURAL determinando a adoção de providências quanto ao expediente encaminhado por este MPF (fls. 30).

Nos autos n. 1.31.000.000676/2016-47 (procedimento de acompanhamento da ação judicial n. 12643-19.2015.4.01.4100), foi expedido o Ofício nº 4292/2016/MPF/PR-RO/6º OFÍCIO – 4ª CCR, de 1º de dezembro de 2016 (cópia em fls. 20), solicitando que a Prefeitura municipal procedesse a análise da possibilidade de realocação temporária dos ambulantes e que fossem providenciadas as medidas necessárias para a interdição do tráfego de veículos, a iluminação local junto à EMDUR, o desvio do ponto de ônibus, a instalação de banheiros químicos, entre outras providências necessárias.

Em resposta, a Prefeitura encaminhou o Ofício n. 1639/2016, de 6 de dezembro de 2016, encaminhado às Secretarias SEMUSB, SEMTRAN, EMDUR e FUNCULTURAL, determinando providências para atendimento da solicitação constante no Ofício n. 4292/2016/MPF/PR-RO/6º OFÍCIO-4ª CCR (fls. 19).

Em fls. 33/99, conforme certidão de fls. 100, foi juntado aos autos o Ofício n. 485/GAB/SEMUSB/2016, de 16 de dezembro de 2016, informando que a SEMUSB, a SEMDESTUR e a FUNCULTURAL estão adotando medidas para organizar os ambulantes que trabalham na área, bem como que não existem ambulantes com estrutura fixa no local. Na oportunidade, foram encaminhados documentos relativos aos ambulantes (ficha de qualificação com foto), relação de todos os empreendedores e suas respectivas atividades, sugestão para normatização dos trabalhos, relatório de vistoria técnica realizada no local e relatório da SEMUSB sobre serviço de limpeza da praça.

Em seguida, foi encaminhado novo ofício à Prefeitura do Município de Porto Velho requisitando informações atualizadas quanto à realocação de todos os ambulantes que se encontram ilegais/irregulares exercendo a atividade no entorno da EFMM, conforme determinado pela decisão liminar de 22/11/2016 nos autos n. 12643-19.2015.4.01.4100.

Foram juntados aos autos cópia dos seguintes expedientes: a) às fls. 104/109, ofício da FUNCULTURAL informando, dentre outras medidas, que já realizou a retirada das estruturas fixas e dos ambulantes, em atendimento à decisão liminar judicial; b) ata de reunião datada de

31/01/2017, com informações sobre possível descumprimento da mesma decisão, relatando que os vendedores ambulantes estavam retornando ao Complexo e que ainda faltavam a retirada de determinados tipos de equipamentos por eles utilizados (fls. 112/120).

Requerimento feito por vendedor ambulante em fls. 121, solicitando informações quanto a possibilidade de retorno das atividades ou realocação em outro lugar. Conforme despacho de fls. 122, foi informado as medidas adotadas junto à Prefeitura para realocação dos vendedores informais (certidão de fls. 123).

Em 9 de fevereiro de 2017, este Ofício efetuou diligência “in loco” no Complexo da EFMM, objetivando averiguar diversas informações recebidas nesta Procuradoria quanto aos diversos procedimentos relativos ao assunto, inclusive quanto ao cumprimento das decisões liminares prolatadas nos autos n. 12643-19.2015.4.01.4100. No que pertine ao assunto investigado nestes autos, verificou-se a presença de ambulantes no interior do Complexo da EFMM em desacordo com as normas de proteção do patrimônio histórico e em violação à decisão liminar mencionada (cópia em fls. 125/129).

Diante dos fatos, ao final da vistoria, os representantes da FUNCULTURAL/Prefeitura Municipal foram comunicados quanto às irregularidades constatadas, ocasião em que se comprometeram em retirar imediatamente todos os ambulantes do local (fls. 129).

Foi também exarada a Recomendação n. 1, de 22 de fevereiro de 2017, recomendando a retirada imediata de todos os ambulantes e seus equipamentos/veículos/barracas (inclusive pula-pula, infláveis e quaisquer outros) do interior e do entorno do Complexo da EFMM, não permitindo o acesso, nem mesmo temporariamente; e a definição de local adequado para a realocação dos vendedores, conforme fixado na decisão judicial.

Em fls. 147/165, informações do Município quanto ao cumprimento da recomendação e comando judicial obtido na mencionada decisão liminar.

Para tratar sobre a realocação dos vendedores ambulantes, foram realizadas reuniões conforme atas de fls. 145 e 170/175, com diversos encaminhamentos junto aos setores municipais responsáveis.

Após, por meio do despacho de fls. 176, foram determinadas as seguintes providências: 1) Oficie-se ao Departamento de Posturas (SEMUSB), requisitando que, no prazo de 40 (quarenta) dias corridos, a contar do recebimento, encaminhe a esta Procuradoria as seguintes informações: a) relatório sobre as medidas adotadas para a realocação dos vendedores ambulantes do Complexo da EFMM; b) relação contendo os pontos disponibilizados a cada ambulante que ocupava o Complexo; c) se todos os ambulantes que ocupavam tradicionalmente o Complexo da EFMM foram realocados, em caso negativo, esclarecer por qual motivo; d) se ainda existe algum ambulante exercendo atividade no Complexo da EFMM e, em caso positivo, informar todas as medidas adotadas; e) relação das fiscalizações e eventuais autuações realizadas após a regularização dos ambulantes relativas a atividade ilegal dentro do Complexo; f) quais os canais de denúncia (telefone, e-mail, outras) disponibilizados para informar sobre atividade ilegal no Complexo. 2) Considerando o encaminhamento feito na reunião, oficial à SEMTRAN, solicitando a adoção de providências quanto à instalação de mecanismos para garantir a segurança dos pedestres na travessia da Av. Farquar (lombadas, tartarugas, semáforo, sinalização, ou outras que entender cabíveis).

Em resposta, a SEMTRAM informou que realizou a revitalização da sinalização vertical existente e a implantação de sinalização horizontal e medidas para estímulo a redução de velocidade (fls. 179).

Por sua vez, a SEMUSB informou sobre os trabalhos de fiscalização dos vendedores ambulantes, sobre sua realocação em locais próximos e de acordo com os preceitos estabelecidos nas normas municipais, bem como sobre as medidas adotadas para coibir a invasão pelo comércio ambulante irregular (fls. 181/184).

Em razão de reclamações feitas por vendedores ambulantes (fls. 186), a SEMUSB e a SEMTRAN novamente foram instadas a verificar a possibilidade de adoção de medidas, que foram respondidas por meio dos ofícios n. 189 e 191. Também foi realizada reunião com a SEMUSB em 07/07/2017 (fls. 199).

É o necessário relato.

Da análise dos autos, verifica-se que inexistem elementos que justifiquem a continuidade de atuação por parte deste Ministério Público Federal especificamente neste procedimento, uma vez que já foram adotadas todas as medidas pertinentes quanto ao objeto em investigação.

Com efeito, o objeto que motivou a instauração deste Inquérito Civil – a ocupação dos vendedores ambulantes no interior e entorno do Complexo da EFMM (área de patrimônio com tombamento federal) – já foi solucionado pela Prefeitura do Município de Porto Velho que, em obediência à recomendação expedida e à decisão liminar prolatada na ACP n. 12643-19.2015.4.01.4100, procedeu a desocupação e realocação dos vendedores ambulantes, bem como ações de fiscalização para coibir novas invasões.

Destaque-se que o assunto também está sendo tratado em esfera judicial ACP n. 12643-19.2015.4.01.4100, sendo que, em caso de eventual transgressão ao comando judicial, as medidas cabíveis poderão ser adotadas junto ao Juízo competente, não havendo a necessidade de tramitação deste procedimento.

Desta forma, considerando que não mais subsiste os motivos ensejadores do presente procedimento e que não há mais razão para continuidade desta investigação, razão pela qual promovo seu ARQUIVAMENTO.

Considerando as representações do Sr. George Telles trazidas posteriormente aos autos, encaminhe-se cópia da presente decisão ao representante, informando-o sobre o prazo de 10 (dez) dias para que, se for de seu interesse, apresente recurso nesta Unidade, conforme artigo 13 da Resolução n. 174, de 4 de julho de 2017.

Esgotado o prazo sem recurso, archive-se os autos na origem, cuidando-se apenas em comunicar à 4ª CCR, conforme artigo 12 da Resolução n. 174, de 4 de julho de 2017.

Em caso de recurso, encaminhem-se os autos à Eg. 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para fins de homologação da promoção de arquivamento realizada.

Publique-se.

GISELE DIAS DE OLIVEIRA BLEGGI CUNHA
Procuradora da República

DESPACHO DE 4 DE DEZEMBRO DE 2017

Inquérito Civil n. 1.31.000.001151/2016-29

Trata-se de Inquérito Civil instaurado com o objetivo de apurar supostas irregularidade no Centro de Zoonoses de Porto Velho/RO.

As razões que impediram o seu término no prazo estabelecido foram/são as mais diversas, citando-se o fato de oficiar em todos os processos perante a 5ª Vara Federal (especializada em causas agrárias e ambientais) e nos quais o Parquet atua como custos legis na Seção Judiciária de Rondônia, a cumulação na representação da 3ª e da 4ª CCR, a complexidade dos procedimentos e inquéritos civis e, principalmente, a ausência de um quadro auxiliar compatível com a exorbitante demanda.

Dessa forma, considerando-se a proximidade do encerramento do prazo para conclusão das diligências nesse Inquérito Civil, prorrogo o prazo do presente procedimento por mais 01 (um) anos, a contar desta data, nos termos do artigo 9º da Resolução CNMP nº 23, de 17/09/2007, com as alterações adotadas pela Resolução nº 35/2009, bem como segundo o disposto no artigo 15, da Resolução CSMPF nº 87, de 06/04/2010 alterada pela Resolução CSMPF nº 106, de 06/04/2010.

Proceda-se aos registros de praxe, encaminhando-se uma cópia do presente despacho, por mensagem eletrônica, à E. 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para o fim de que, naquele âmbito, seja analisada e deferida a prorrogação de prazo acima enunciada.

Ressalta-se que devem os autos ser mantidos nesta Procuradoria da República, permitindo-se assim a continuidade da investigação até a conclusão ou até que sobrevenha decisão denegatória da aludida prorrogação.

Considerando as diligências até então empreendidas, para a continuidade das investigações determino:

1. Cumpra-se os despachos de fls. 188/188-v e 190.
2. Com a resposta, voltem os autos conclusos para análise e deliberação.

GISELE DIAS DE OLIVEIRA BLEGGI CUNHA
Procuradora da República

DESPACHO DE 7 DE DEZEMBRO DE 2017

Inquérito Civil n. 1.31.000.001176/2016-22

Trata-se de Inquérito Civil instaurado com o objetivo de averiguar falhas na prestação de serviço público de fornecimento de energia elétrica por parte da concessionária ELETROBRAS DISTRIBUIÇÃO RONDÔNIA.

As razões que impediram o seu término no prazo estabelecido foram/são as mais diversas, citando-se o fato de oficiar em todos os processos perante a 5ª Vara Federal (especializada em causas agrárias e ambientais) e nos quais o Parquet atua como custos legis na Seção Judiciária de Rondônia, a cumulação na representação da 3ª e da 4ª CCR, a complexidade dos procedimentos e inquéritos civis e, principalmente, a ausência de um quadro auxiliar compatível com a exorbitante demanda.

Dessa forma, considerando-se a proximidade do encerramento do prazo para conclusão das diligências nesse inquérito, prorrogo o prazo do presente procedimento por mais 1 (um) ano, a contar desta data, nos termos do artigo 9º da Resolução CNMP nº 23, de 17/09/2007, com as alterações adotadas pela Resolução nº 35/2009, bem como segundo o disposto no artigo 15, da Resolução CSMPF nº 87, de 06/04/2010 alterada pela Resolução CSMPF nº 106, de 06/04/2010.

Proceda-se aos registros de praxe, encaminhando-se uma cópia do presente despacho, por mensagem eletrônica, à E. 3ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para o fim de que, naquele âmbito, seja analisada e deferida a prorrogação de prazo acima enunciada.

Ressalta-se que devem os autos ser mantidos nesta Procuradoria da República, permitindo-se assim a continuidade da investigação até a conclusão ou até que sobrevenha decisão denegatória da aludida prorrogação.

Considerando as diligências até então empreendidas, para a continuidade das investigações determino:

1. Oficie-se à ONS, solicitando esclarecimentos sobre os fatos noticiados para fins de nova manifestação nos autos judiciais (fatos novos), principalmente quanto à adoção de providências para solução do problema.
2. À assessoria, para elaboração de relatório circunstanciado do feito (abordando o conteúdo das respostas da ANEEL e ELETROBRAS). Prazo: até o dia 15/02/2018.

GISELE DIAS DE OLIVEIRA BLEGGI CUNHA
Procuradora da República

DESPACHO DE 6 DE DEZEMBRO DE 2017

Inquérito Civil n. 1.31.000.001193/2016-60.

Trata-se de Inquérito Civil inaugurado nesta Procuradoria da República com o objetivo de apurar as irregularidades no armazenamento e guarda do acervo dos bens móveis da Estrada de Ferro Madeira-Mamoré – EFMM.

O presente procedimento foi instaurado a partir do Ofício nº 603/GAB/SETUR, da Superintendência Estadual de Turismo – SETUR, de 27 de outubro de 2016, noticiando que o material do acervo da EFMM encontrava-se abandonado no Prédio do Relógio em lastimável estado de conservação e correndo risco de se extinguir.

As razões que impediram o seu término no prazo estabelecido foram/são as mais diversas, citando-se o fato de oficiar em todos os processos perante a 5ª Vara Federal (especializada em causas agrárias e ambientais) e nos quais o Parquet atua como custos legis na Seção Judiciária de Rondônia, a cumulação na representação da 3ª e da 4ª CCR, a complexidade dos procedimentos e inquéritos civis e, principalmente, a ausência de um quadro auxiliar compatível com a exorbitante demanda.

Dessa forma, considerando-se a proximidade do encerramento do prazo para conclusão das diligências nesse Inquérito Civil, prorrogo o prazo do presente procedimento por mais 01 (um) anos, a contar desta data, nos termos do artigo 9º da Resolução CNMP nº 23, de 17/09/2007, com as alterações adotadas pela Resolução nº 35/2009, bem como segundo o disposto no artigo 15, da Resolução CSMPF nº 87, de 06/04/2010 alterada pela Resolução CSMPF nº 106, de 06/04/2010.

Proceda-se aos registros de praxe, encaminhando-se uma cópia do presente despacho, por mensagem eletrônica, à E. 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para o fim de que, naquele âmbito, seja analisada e deferida a prorrogação de prazo acima enunciada.

Ressalta-se que devem os autos ser mantidos nesta Procuradoria da República, permitindo-se assim a continuidade da investigação até a conclusão ou até que sobrevenha decisão denegatória da aludida prorrogação.

Considerando as diligências até então empreendidas, para a continuidade das investigações determino:

1. Reitere-se a Requisição n. 31/2017/MPF/PR-RO/6ºOFÍCIO – 4ª CCR (fls. 254/255), com as advertências de praxe. Encaminhar em mãos pelo Setor de Transportes.

2. Aguarde-se resposta do Ofício de fl. 259.

3. Com a resposta, voltem os autos conclusos para análise e deliberação.

GISELE DIAS DE OLIVEIRA BLEGGI CUNHA
Procuradora da República

DESPACHO DE 7 DE DEZEMBRO DE 2017

Inquérito Civil n. 1.31.000.001453/2013-54.

Trata-se de Inquérito Civil instaurado com o objetivo de acompanhar junto a Câmara de Vereadores de Porto Velho e a Prefeitura Municipal o andamento da proposta da Lei Complementar nº 678/2013 e sobre a formação de comissão para reavaliar a matéria, que trata sobre a viabilidade de ocupação da margem esquerda do Rio Madeira.

As razões que impediram o seu término no prazo estabelecido foram/são as mais diversas, citando-se o fato de oficiar em todos os processos perante a 5ª Vara Federal (especializada em causas agrárias e ambientais) e nos quais o Parquet atua como custos legis na Seção Judiciária de Rondônia, a cumulação na representação da 3ª e da 4ª CCR, a complexidade dos procedimentos e inquéritos civis e, principalmente, a ausência de um quadro auxiliar compatível com a exorbitante demanda.

Dessa forma, considerando-se a proximidade do encerramento do prazo para conclusão das diligências nesse Inquérito Civil, prorrogo o prazo do presente procedimento por mais 01 (um) anos, a contar desta data, nos termos do artigo 9º da Resolução CNMP nº 23, de 17/09/2007, com as alterações adotadas pela Resolução nº 35/2009, bem como segundo o disposto no artigo 15, da Resolução CSMPPF nº 87, de 06/04/2010 alterada pela Resolução CSMPPF nº 106, de 06/04/2010.

Proceda-se aos registros de praxe, encaminhando-se uma cópia do presente despacho, por mensagem eletrônica, à E. 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para o fim de que, naquele âmbito, seja analisada e deferida a prorrogação de prazo acima enunciada.

Ressalta-se que devem os autos ser mantidos nesta Procuradoria da República, permitindo-se assim a continuidade da investigação até a conclusão ou até que sobrevenha decisão denegatória da aludida prorrogação.

Considerando as diligências até então empreendidas, para a continuidade das investigações determino:

1. Reitere-se o ofício de fls. 242 e a requisição de fls. 246, tendo em vista que até o presente momento não houve resposta.

2. Com a resposta, voltem os autos conclusos para análise e deliberação.

GISELE DIAS DE OLIVEIRA BLEGGI CUNHA
Procuradora da República

DESPACHO DE 5 DE DEZEMBRO DE 2017

Inquérito Civil nº 1.31.000.001814/2015-24

Trata-se do Procedimento Administrativo instaurado com o objetivo de acompanhar a execução do projeto “Transparência das Informações Ambientais” pelo Instituto Centro de Vida – ICV, no Estado de Rondônia.

Em essência, o Procedimento Administrativo destina-se ao acompanhamento de fiscalizações, de cunho permanente ou não, de fatos e instituições e de políticas públicas e demais procedimentos não sujeitos a inquérito civil, instaurado pelo Ministério Público, que não tenham o caráter de investigação cível ou criminal de determinada pessoa, em função de um ilícito específico, e que não possui prazo para término das investigações (Tabelas unificadas instituídas conforme Resolução nº 63/2010-CNMP).

Considerando que o vencimento do prazo de finalização, prorrogo o prazo do presente procedimento por mais 1 (um) ano, conforme art. 11 da Resolução n. 174, de 4 de julho de 2017. Realize-se os registros necessários no sistema ÚNICO.

Considerando as diligências até então empreendidas, para a continuidade das investigações determino:

1. Verifique-se se houve resposta aos Ofícios nº 1903/2017, uma vez esgotado o prazo suplementar concedido no ofício 2492/2017. Em caso negativo, reitere-se em forma de requisição.

2. Encaminhe-se à assessoria para análise quanto as medidas a serem adotadas em razão das recomendações expedidas pelo ICV, bem como das respostas dos demais órgãos ambientais.

GISELE DIAS DE OLIVEIRA BLEGGI CUNHA
Procuradora da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE RORAIMA

PORTARIA Nº 235, DE 1º DE DEZEMBRO DE 2017

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República ora signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelos artigos 127 e 129 da Constituição da República, e:

a) CONSIDERANDO os elementos de informação constantes nos autos do PP nº 1.32.000.000609/2017-76, que tem por objeto apurar a possível deficiências no oferecimento de transporte aos discentes da Escola Indígena Tuxaua Evaristo, localizada na Comunidade Indígena Xumina, TI Raposa Serra do Sol, município de Normandia;

b) CONSIDERANDO o disposto na Resolução nº 87, de 03 de agosto de 2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, com as modificações das Resoluções CSMPF nº 106, de 06/04/2010, 108, de 04/05/2010, e 121, de 01/12/2011, bem como na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público

c) CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público Federal garantir o efetivo respeito dos Poderes Públicos da União e dos serviços de relevância pública quanto aos direitos assegurados na Constituição Federal (LC 75/93, art. 2º);

d) CONSIDERANDO ser função institucional do Ministério Público o zelo pela observância dos princípios constitucionais fundamentais (art. 5º da Lei Complementar n. 75/1993), cabendo ao Ministério Público Federal a defesa dos direitos fundamentais previstos na Carta Magna, bem assim dos constantes de tratados internacionais de que o País é signatário;

e) CONSIDERANDO ser também função institucional do Ministério Público da União a defesa dos direitos e interesses das comunidades indígenas (LC75/93, art. 5º, inciso III, alínea “e”);

f) CONSIDERANDO que a adoção de medidas instrutórias, como a expedição de notificações e requisição de documentos e/ou informações, pressupõe a existência de um procedimento preparatório e/ou inquérito civil formal e regularmente instaurado, consoante dispõe o artigo 129, inciso VI, da Constituição Federal, bem como o artigo 8º, caput, da Lei Complementar nº 75/93 e o artigo 1º, parágrafo único da Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público c/c artigo 1º, parágrafo único da Resolução nº 87, de 6 de abril de 2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

RESOLVE converter o Procedimento Preparatório nº 1.32.000.000609/2017-76 em INQUÉRITO CIVIL, com base nas razões e fundamentos expressos na presente portaria, para a regular e legal coleta de elementos objetivando subsidiar eventuais ações judiciais ou providências extrajudiciais que se revelarem necessárias, nos termos da lei.

DESIGNO os servidores lotados neste Ofício para atuar como Secretários no presente.

Autue-se a presente portaria e os documentos que a acompanham como inquérito civil, nele constando o seguinte resumo: “Educação indígena. Transporte escolar. Não prestação do serviço aos alunos da Escola Estadual Indígena Tuxaua Evaristo, em Normandia/RR”.

Aos ofícios expedidos no bojo deste Inquérito Civil deve ser informado o link para acesso a esta Portaria.

Ademais, tendo em vista a existência de diligência em andamento junto à SEED (materializada no Ofício nº 539/2017/7º Ofício, o qual encontra-se no limiar do vencimento do prazo fixado), determino:

1. A Secretaria remeta os autos ao SEEXTJ para que junte resposta ao expediente mencionado ou certifique sua ausência. Havendo necessidade, reitere-se;

2. Aguarde-se resposta ao Ofício nº 796/2017/7º Ofício, expedido no bojo do IC nº 1.32.000.001084/2014-42 e de interesse comum de mais dezoito procedimentos, incluindo o presente.

Com os registros de praxe, publique-se e comunique-se esta instauração à 6ª Câmara de Coordenação e Revisão, para os fins previstos nos arts. 4º, VI e 7º da Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público, bem como arts. 5º, VII, 6º e 16 da Resolução nº 87/2010 do Conselho Superior do Ministério Público Federal.

THIAGO AUGUSTO BUENO
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE SANTA CATARINA
GABINETE DO PROCURADOR-CHEFE

PORTARIA Nº 662, DE 6 DE DEZEMBRO DE 2017

O PROCURADOR-CHEFE DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE SANTA CATARINA, no uso de suas atribuições legais, resolve:

Designar o Procurador da República Andrei Mattiuzi Balvedi, com exercício na Procuradoria da República no Município de Itajaí, para atuar, como representante do Ministério Público Federal, em audiências a serem realizadas perante a Justiça Federal em Jaraguá do Sul, no dia 18 de dezembro de 2017, sem prejuízo de suas atribuições originárias, em razão de férias do Procurador da República Claudio Valentim Cristani.

DARLAN AIRTON DIAS

PORTARIA Nº 63, DE 1º DE DEZEMBRO DE 2017

Instaura Inquérito Civil.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127 da Constituição Federal);

CONSIDERANDO os princípios explícitos concernentes à Administração Pública insculpidos no art. 37 da Constituição Federal, dentre os quais os da moralidade, da probidade administrativa e o da isonomia, bem como o disposto no inciso XXI do referido artigo;

CONSIDERANDO a assinatura do convênio entre o Ministério dos Esportes e a Prefeitura de Chapecó/SC, com disponibilização de recursos federais na ordem de R\$ 15.600.000,00 (quinze milhões e seiscentos mil reais), oriundos de emendas parlamentares, com contrapartida municipal de R\$ 400.000,00 (quatrocentos mil reais), para obras de ampliação e cobertura da Arena Condá e ao Museu da Chapecoense;

CONSIDERANDO, por fim, que é função institucional do Ministério Público Federal zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos Serviços de Relevância Pública aos direitos assegurados na Constituição Federal, promovendo as medidas necessárias à sua garantia, bem como promover o Inquérito Civil e a Ação Civil Pública para a proteção do Patrimônio Público e Social e de outros interesses individuais indisponíveis, homogêneos, sociais, difusos e coletivos especialmente os relativos à família, à criança, ao adolescente, ao idoso e ao consumidor (art. 129, II e III, da Constituição Federal e art. 6º, VII, “a”, “b”, “c” e “d”, da Lei Complementar nº 75/93);

RESOLVE instaurar o presente INQUÉRITO CIVIL, para a regular e formal coleta de elementos destinados a auxiliar a formação de convicção acerca da matéria versada, devendo a subcoordenadoria jurídica desta Procuradoria da República autuá-la, juntamente com os documentos anexos, procedendo-se as anotações de praxe no sistema de controle processual, remetendo-a para publicação, nos termos do Art. 15, § 1º, e do Art. 5º da Resolução CSMPF nº 87/2006 c/c o artigo 4º da Resolução CNMP nº 23/2007, registrando as informações abaixo na capa dos autos e no sistema ÚNICO:

Interessado: Ministério Público Federal

Objeto da investigação: Apurar a regular aplicação dos recursos do convênio nº 850697/2017 firmado entre o Ministério dos Esportes e o Município de Chapecó, para ampliação da Arena Condá e criação do Museu da Chapecoense.

Com vistas a assegurar a efetividade das diligências a serem realizadas por este Órgão Ministerial, decreto o SIGILO dos autos, nos termos do art. 16 da Resolução CSMPF nº 87/2010, com grau 'RESERVADO'.

Como diligência preliminar, determino que seja consultado, impresso e juntado aos autos, as principais informações obtidas no Portal dos Convênios - SICONV referente ao convênio/contrato de repasse nº 850697/2017. E, ainda:

a) seja oficiado ao Secretário Executivo do Ministério dos Esporte e à Prefeitura Municipal de Chapecó, informando sobre a instauração do presente procedimento e solicitando que encaminhe toda documentação, preferencialmente em meio digital, pertinente ao convênio nº 850697/2017, inclusive memorial descritivo e projetos das obras.

DESIGNO, para secretariar os trabalhos, o servidor Fábio Marcante

Caso ainda não encerrado este Inquérito Civil no prazo de um (01) ano, venham os autos conclusos para análise da necessidade de prorrogação.

CARLOS HUMBERTO PROLA JUNIOR
Procurador da República

PORTARIA Nº 106, DE 24 DE OUTUBRO DE 2017

O Ministério Público Federal, pelo Procurador da República que subscreve, considerando os eventos finais do Procedimento Administrativo nº 1.33.005.000175/2015-65, que acompanha o Projeto Ministério Público Pela Educação – MPEduc no Município de Barra Velha, e a existência de fato específico a ser apurado, resolve instaurar Inquérito Civil, indicando, em cumprimento do art. 4º da Resolução nº 23/2007, do CNMP:

a) Fundamento legal: art. 129 c/c art. 109 da Constituição Federal, art. 7º, I e art. 8º da Lei Complementar nº 75/93 e art. 8º e parágrafos da Lei nº 7.347/85;

b) Descrição do fato: modificação e/ou instalação e manutenção na rede elétrica das escolas de Barra Velha/SC como requisito à instalação de sistemas de ventilação/climatização das salas de aula;

c) Nome e qualificação da pessoa a quem o fato é atribuído: Estado de Santa Catarina e Município de Barra Velha;

d) Nome e qualificação do autor da representação: Ministério Público Federal.

Uma vez autuados, voltem os autos conclusos.

FLÁVIO PAVLOV DA SILVEIRA
Procurador da República

PORTARIA Nº 327, DE 30 DE NOVEMBRO DE 2017

NOTÍCIA DE FATO Nº 1.33.000.002013/2017-73. CONVERSÃO EM INQUÉRITO CIVIL

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, com fundamento no art. 129 da Constituição Federal, regulamentado pelos artigos 5º a 8º da Lei Complementar nº 75/93, e na Resolução nº 87 do Conselho Superior do Ministério Público Federal - CSMPF:

CONSIDERANDO que cabe ao Ministério Público instaurar inquérito civil para apurar a ocorrência de fatos que digam respeito ou acarretem danos efetivos ou potenciais a interesses que lhe incumbam defender (art. 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/85 c/c art. 1º da Resolução nº 87/2006, do CSMPF);

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, nos termos do artigo 127 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 129, III da Constituição Federal e do art. 6º da Lei Complementar nº 75/93, é função institucional do Ministério Público Federal promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção dos interesses individuais indisponíveis, difusos e coletivos relativos ao patrimônio público e social e à probidade administrativa, dentre outros, inclusive promovendo a responsabilização respectiva;

CONSIDERANDO os princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, previstos no art. 37 da CF/1988 e os princípios da supremacia do interesse público sobre o privado, da finalidade, razoabilidade e proporcionalidade, implícitos do texto constitucional;

CONSIDERANDO a existência da Notícia de Fato nº 1.33.000.002013/2017-73 versando sobre a negativa de fornecimento de dados dos corretores cadastrados no CRECI - 11ª Região à Prefeitura Municipal de Florianópolis para fins fiscais no âmbito do Núcleo de Combate à Corrupção e Patrimônio Público da Procuradoria da República em Santa Catarina, determino a

CONVERSÃO desta Notícia de Fato em INQUÉRITO CIVIL tendo por objetivo apurar os fatos acima descritos e outros a eles correlatos.

Para tanto, determino:

a) a abertura, registro e autuação de Inquérito Civil, com a seguinte ementa:

1ª CCR. CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEL DE SANTA CATARINA - CRECI - 11ª REGIÃO. NÃO FORNECIMENTO DE ENDEREÇOS ATUALIZADOS DE TODOS OS ASSOCIADOS QUE TEM DOMICÍLIO OU ENDEREÇO COMERCIAL NO MUNICÍPIO DE FLORIANÓPOLIS. NECESSIDADE DE REGULARIZAÇÃO FISCAL. ;

b) a comunicação, via Sistema Único, desta Portaria à 1ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, solicitando a devida publicação;

c) após, o retorno dos autos a este Gabinete para novas providências.

ANDRE STEFANI BERTUOL
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE SÃO PAULO

PORTARIA Nº 98, DE 6 DE DEZEMBRO DE 2017

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, resolve instaurar o presente INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO nº 1.34.004.000374/2017-16; com fundamento na Constituição Federal, arts. 127 e 129; Lei Complementar 75/93; Leis 8625/93, 7.347/85, 8078/90 e demais normas de proteção aos direitos transindividuais, e fundamentos específicos nas Leis Federais 3.268/57 e 12.871/2013; com o objeto: Apurar suposta omissão do Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo em relação à fiscalização dos médicos vinculados ao Programa Mais Médico; e com o(s) seguinte(s) objetivo(s): Atuação na dimensão preventiva; Atuação na dimensão repressiva corretiva; Atuação na dimensão repressiva punitiva; Objetivo de proteção do patrimônio e demais recursos públicos; Objetivo de proteção da ação pública e de seus resultados sociais.

Determino as seguintes atividades de mérito: a) Expedição de ofício ao Conselho Federal de Medicina, reiterando o dever do ente em responder os questionamentos que lhe foram feitos previamente, no ofício n. 805/2017.

AUREO MARCUS MAKIYAMA LOPES
Procurador da República

PORTARIA Nº 439, DE 27 DE NOVEMBRO DE 2017

O Ministério Público Federal, apresentado pela Procuradora da República signatária, CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público Federal a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, na forma do art. 127 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO, outrossim, que é função institucional do Ministério Público Federal promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, de acordo com o art. 129, inc. III, da Carta Magna;

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 7º, inc. I, da Lei Complementar nº 75/93, incumbe ao Ministério Público da União, sempre que necessário ao exercício de suas funções institucionais, instaurar inquérito civil e outros procedimentos administrativos correlatos;

CONSIDERANDO a iminência do esgotamento do prazo previsto no art. 2º, § 6º e 7º da Resolução nº 23/2007.

Resolve, com fundamento no art. 129, inc. III, da Constituição Federal, bem como nos arts. 6º, inc. VII, b, e 7º, inc. I, ambos da Lei Complementar nº 75/93, instaurar INQUÉRITO CIVIL, por conversão do procedimento preparatório nº 1.34.001.004651/2017-81, para apurar a notícia de irregularidades na contratação de pesquisadores estrangeiros em processo de seleção promovido pela USP em parceria com o CAPES.

Desta forma, determino:

a) Registre-se e publique-se a presente portaria, procedendo-se as anotações de praxe;

b) Comunique-se a Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão, via Sistema Único.

c) Controle-se o prazo de eventual prorrogação.

PRISCILA COSTA SCHREINER RÖDER
Procuradora da República

PORTARIA Nº 458, DE 7 DE DEZEMBRO DE 2017

Autos n.º 1.34.001.004073/2017-83

O Ministério Público Federal, pelos Procuradores da República signatários, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo artigo 129 da Constituição da República, e:

CONSIDERANDO que o artigo 129, inciso III, da Constituição Federal estabelece ser função institucional do Ministério Público “promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos”;

CONSIDERANDO que o artigo 6º, inciso VII, da Lei Complementar n.º 75/93 estabelece competir ao Ministério Público da União “promover o inquérito civil e a ação civil pública, para proteção: i) dos direitos constitucionais; ii) do patrimônio público e social, do meio ambiente, dos bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico; iii) dos interesses individuais indisponíveis, difusos e coletivos, relativos às comunidades indígenas, à família, à criança, ao adolescente, ao idoso, às minorias étnicas e ao consumidor; e v) outros interesses individuais indisponíveis, homogêneos, sociais, difusos e coletivos”;

CONSIDERANDO que o artigo 2.º, § 6.º, da Resolução n.º 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público estabelece o prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias para tramitação do procedimento preparatório, prevendo o §7.º a possibilidade de conversão em inquérito civil, caso não seja proposta ação civil pública ou promovido o seu arquivamento;

CONSIDERANDO que o Procedimento Preparatório n.º 1.34.001.004073/2017-83 tem por objeto apurar o possível impacto negativo no repasse de verbas do Sistema Único de Saúde ao Estado de São Paulo, diante da aprovação da Emenda Constitucional n.º 95/2016.

CONSIDERANDO que no presente caso, tendo decorrido prazo superior a 180 (cento e oitenta) dias, sem que estejam presentes elementos suficientes à propositura de ação civil pública ou à promoção de arquivamento, sendo necessárias maiores diligências investigativas;

RESOLVE, com base no artigo 6.º, inciso VII, alínea “d”, da Lei Complementar n.º 75/93, e no exercício de suas funções institucionais, INSTAURAR, através da presente PORTARIA, diante do que preceituam os artigos 4.º e 12, da Resolução n.º 23, do Conselho Nacional do Ministério Público, INQUÉRITO CIVIL tendo por objeto apurar o eventual impacto negativo no repasse de verbas do Sistema Único de Saúde ao Estado de São Paulo, diante da aprovação da Emenda Constitucional n.º 95/2016, bem como verificar possíveis medidas a serem adotadas sobre o tema.

FICA DETERMINADO, ainda:

a) sejam providenciadas as anotações pertinentes, notadamente no Sistema Único;

b) a comunicação, pelo Sistema Único, à PFDC – Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão do Ministério Público Federal, para os fins dos artigos 6.º e 16, parágrafo 1º, inciso I, da Resolução CSMMPF n.º 87/2006, acerca da presente instauração de Inquérito Civil, nos termos do Ofício-Circular n.º 11/2013/PFDC/MPF;

c) a designação do servidor Pedro Eduardo Kakitani, para fins de auxiliar na instrução do presente IC;

d) a juntada aos autos de resultado de consulta ao Processo n.º 011.963/2017-7, em trâmite no Tribunal de Contas da União, bem como cópia do parecer emitido pelo Procurador Júlio Marcelo;

e) a publicação da presente Portaria, inclusive na forma do que preceitua o artigo 4.º, inciso VI e artigo 7.º, § 2.º, incisos I e II, da Resolução n.º 23, de 17 setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público.

Registre-se.

LISIANE BRAECHER
Procuradora da República
Procuradora Regional dos Direitos do Cidadão

RECOMENDAÇÃO Nº 8, DE 6 DE DEZEMBRO DE 2017

IC Nº 1.34.033.000151/2017-01. Assunto: SAÚDE. APURAR IRREGULARIDADES NO TÉRMINO DA INTERVENÇÃO MUNICIPAL SOBRE O HOSPITAL DE CLÍNICAS DE SÃO SEBASTIÃO – HCSS. MUNICÍPIO DE SÃO SEBASTIÃO/SP. 1ª Câmara de Coordenação e Revisão | Núcleo de Defesa dos Direitos Sociais e Fiscalização de Atos Administrativos

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio da Procuradora da República signatária, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 127, caput, e artigo 129, incisos II, VI e IX da Constituição Federal; artigo 5º, incisos I e III, alínea “e”; artigo 6º, incisos VII, alínea “b”, e inciso XX, todos da Lei Complementar n. 75/93; artigo 4º, inciso IV e artigo 23, ambos da Resolução 87/2010, do CSMMPF, e artigo 15, caput da Resolução n. 23 do CNMP e demais dispositivos pertinentes à espécie; e

CONSIDERANDO que são funções institucionais do Ministério Público Federal, entre outras, zelar pelo efetivo respeito aos direitos e interesses sociais e individuais indisponíveis assegurados na Constituição da República de 1988, promovendo, para tanto, e se necessário, o Inquérito Civil e a Ação Civil Pública (art. 129, inciso III, da Carta Magna e artigo 5.º, III, alínea “e”, da Lei Complementar n.º 75/1993);

CONSIDERANDO a possibilidade de o Ministério Público Federal “expedir recomendações visando à melhoria dos serviços públicos e de relevância pública, bem como ao respeito, aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover, fixando prazo para a adoção das providências cabíveis”, consoante o disposto no artigo 6º inciso XX, da Lei Complementar n.º 75/93;

CONSIDERANDO que dentre os instrumentos colocados à disposição do Ministério Público Federal, a recomendação, por seu caráter preventivo e até pedagógico, é a que melhor atende a necessidade de afastar, em casos futuros, eventual alegação de desconhecimento, por parte dos responsáveis no tocante à necessidade de observância das normas legais;

CONSIDERANDO que o art. 196 da Constituição da República estabelece que a saúde é dever do Estado e que o art. 199, também da Constituição, acrescenta que as instituições privadas poderão participar de forma complementar do Sistema Único de Saúde, percebendo-se que o constituinte estabeleceu que os serviços de saúde pública devem ser prestados, em regra, diretamente pelo Estado e, de forma complementar, pelas instituições privadas;

CONSIDERANDO que o inquérito civil público em epígrafe tem por objetivo apurar irregularidades no término da intervenção municipal sobre o Hospital de Clínicas de São Sebastião – HCSS, Município de São Sebastião/SP;

CONSIDERANDO que o Município de São Sebastião/SP, através do Decreto n. 3865/2007, de 21 de agosto de 2007, promoveu a intervenção no Hospital de Clínicas de São Sebastião/SP, mantido pela Santa Casa de Misericórdia, por um período inicial de 180 (cento e oitenta) dias, com a requisição e ocupação de seus bens e serviços;

CONSIDERANDO que o resultado dos levantamentos procedidos pela Comissão prevista na Portaria 298/2007 apontou graves problemas na gestão do Hospital de Clínicas de São Sebastião/SP;

CONSIDERANDO que o Município de São Sebastião/SP não apresentou o resultado dos levantamentos procedidos pela Comissão prevista na Portaria 298/2007, que ensejou a decretação da intervenção no Hospital de Clínicas de São Sebastião/SP;

CONSIDERANDO que ao interventor nomeado pelo Município de São Sebastião/SP, no exercício de suas atribuições, cabe a prática de todo e qualquer ato necessário ao atendimento do objetivo da intervenção, dentre eles, gerir todos os recursos destinados à administração de Hospital de Clínicas, bem como conduzir à normalização da prestação do serviço, providenciar as medidas necessárias para regularizar o atendimento à população, devendo, ao final de sua atuação, prestar contas;

CONSIDERANDO que o interventor deve apresentar relatório circunstanciado das medidas emergentes implementadas e relatórios mensais a permitirem o acompanhamento e transparência dos trabalhos e dos resultados;

CONSIDERANDO que o interventor obriga-se a apresentar balanço financeiro demonstrativo da entidade, especificando receita e despesa, bem como mantém a escrituração contábil desde a assunção do cargo e realiza planejamento das medidas apropriadas para sanar, durante a intervenção, todas as irregularidades e deficiências apontadas nas inspeções;

CONSIDERANDO que as inspeções devem ser realizadas pelos auditores da Coordenadoria de Saúde, Vigilância Sanitária e Conselhos Regionais de Medicina e Enfermagem, de modo a eliminar toda e qualquer situação de risco à saúde dos usuários;

CONSIDERANDO que em reunião entre o atual Prefeito do Município de São Sebastião/SP e os membros da diretoria da Irmandade da Santa Casa Coração de Jesus, ficou consignado em ata que, na época da intervenção, a dívida da Santa Casa girava em torno de R\$ 10 milhões e, atualmente, devido à má utilização do CNPJ da instituição pela municipalidade, acumulou milhões em dívidas, não tendo condições de quantificá-la;

CONSIDERANDO que, em 25/01/2017, a prefeitura e provedoria do hospital assinaram um aditamento no convênio com o município, para que a administração continue cobrindo as despesas de funcionamento do hospital, já que o convênio estava vencido, e elevou de R\$ 3 milhões para até R\$ 4,5 milhões o repasse mensal para a cobertura dessas despesas;

CONSIDERANDO que, ao término do prazo da intervenção, deverá o interventor apresentar relatório final circunstanciado das providências executadas para assegurar o restabelecimento da prestação de serviços e normalização da situação financeira da entidade, além de estudo planejado para implementação de medidas para desenvolvimento da referida instituição de saúde, tudo para avaliação da conveniência de eventual retomada de sua administração privada;

CONSIDERANDO que vários foram os supostos motivos que ensejaram a intervenção e, em razão disso, para o seu encerramento é de rigor que haja a demonstração de que as irregularidades e deficiências que existiam não mais subsistem;

CONSIDERANDO que todos aqueles que assumem o status de Chefe do Poder Executivo, assumindo o comando político de uma unidade federativa brasileira, assim como aqueles administradores e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos da Administração Pública direta ou indireta, incluídas as funções públicas e as empresas com participação de capital público, sujeitam-se ao controle e fiscalização por parte dos Tribunais de Contas;

CONSIDERANDO que a matéria é tratada pela Constituição Federal notadamente no artigo 70, caput e parágrafo único; no artigo 71, caput, incisos I, II, V, VI, X combinado com os §§ 1º e 2º, e XI; no artigo 72, caput e § 2º; e especialmente para Municípios pelo enunciado no artigo 33, caput e §§ 1º e 2º, devendo essas prescrições serem simetricamente observadas pelas Constituições Estaduais e Leis Orgânicas Municipais;

CONSIDERANDO que o Hospital de Clínicas é o único equipamento hospitalar do município, sendo responsável por todos os atendimentos públicos e particulares;

Resolve RECOMENDAR, nos termos do art. 6º, inciso XX, da Lei Complementar nº 75/93, ao Prefeito Municipal de São Sebastião/SP, Sr. Felipe Augusto, e ao Secretário Municipal de Saúde de São Sebastião/SP, Sr. Calos Roberto Pinto, que NÃO CESSEM A INTERVENÇÃO NO HOSPITAL DE CLÍNICAS DE SÃO SEBASTIÃO-SP sem que sejam adotadas previamente as seguintes providências:

1) contratação de auditoria externa a fim de que produza:

a) relatório com base no balanço financeiro demonstrativo da entidade, especificando receita e despesa, bem como a escrituração contábil, senão desde o início da intervenção, pelo menos desde 2016 a 2017, a fim de esclarecer qual a atual situação financeira do HCSS, encaminhando a documentação correspondente ao MPF em mídia digital;

b) planejamento de medidas apropriadas para sanar todas as irregularidades e deficiências constatadas, inclusive da necessidade de empréstimos para saldar dívidas, encaminhando a documentação correspondente ao MPF em mídia digital;

2) Elaborar relatório circunstanciado das providências executadas durante o período de intervenção da atual gestão (2016 a 2017) para assegurar o restabelecimento da prestação de serviços e normalização da situação financeira da entidade, encaminhando-o ao MPF em mídia digital;

3) Convocar inspeções a serem realizadas por auditores da Coordenadoria de Saúde, Vigilância Sanitária e Conselhos Regionais de Medicina e Enfermagem, de modo a eliminar toda e qualquer situação de risco à saúde dos usuários, encaminhando os correspondentes relatórios ao MPF em mídia digital;

4) Enviar motivação, devidamente fundamentada, da autoridade competente, quanto à determinação da cessação da intervenção no HCSS;

Na forma do art. 6º, XX, e do art. 8º, §5º, da Lei Complementar nº 75/93, fixa-se o prazo de 10 (dez) dias corridos, a contar do recebimento, para manifestação quanto ao acatamento ou não desta recomendação, apresentando, em qualquer hipótese de negativa, os respectivos fundamentos.

Em caso de acatamento desta recomendação, deverá o Prefeito e/ou Secretário Municipal de Saúde, no mesmo prazo, informar quais medidas vêm sendo adotadas para acolhimento das diretrizes acima expostas, no que tange aos ajustes realizados para a cessação da intervenção no HCSS, apresentando cronograma para o total atendimento à presente recomendação.

O Ministério Público Federal coloca-se à disposição para eventuais esclarecimentos que se façam necessários no tocante ao cumprimento do disposto na presente Recomendação, observadas as limitações impostas pelo inciso IX do art. 129 da Constituição Federal, e adverte que o presente documento dá ciência pessoal aos destinatários quanto às determinações da lei sobre a adoção das providências recomendadas, podendo seu descumprimento implicar o manejo de todas as medidas administrativas e ações judiciais cabíveis contra seus agentes.

WALQUIRIA IMAMURA PICOLI
Procuradora da República

MARIA REZENDE CAPUCCI
Procuradora da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO TOCANTINS
GABINETE DO PROCURADOR-CHEFE

PORTARIA Nº 188, DE 6 DE DEZEMBRO DE 2017

O PROCURADOR-CHEFE DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pelo Regimento Interno Administrativo do MPF, aprovado pela Portaria SG/MPF nº 382/2015, considerando os termos previstos

no inciso II, do artigo 50 da Lei Complementar nº 75 de 20 de maio de 1993, e considerando o art. 1º, I da Portaria PGR nº 462/2016, bem como o Ato Conjunto PGR/CASMPU nº 01/2014,

RESOLVE:

Art. 1º Designar o Procurador da República Dr. Paulo Rubens Carvalho Marques, em razão de ser o único titular de ofício do NCC em exercício na unidade nesta data, para atuar no Procedimento Preparatório nº 1.36.002.000288/2017-41, cujos autos foram encaminhados à Chefia da PR/TO em razão do reconhecimento de suspeição pelo membro oficiante.

Dê ciência via sistema Único. Publique-se.

DANIEL LUZ MARTINS DE CARVALHO
Procurador Chefe

PORTARIA Nº 38, DE 29 DE NOVEMBRO DE 2017

INSTAURAÇÃO DE INQUÉRITO CIVIL. Instaura inquérito civil para apurar possíveis irregularidades na Construção de Escola e Plano de Ações Articuladas – PAR (Convênio nº 700217/2011 – SIAFI nº 667508) no Município de Sucupira/TO, bem como a não prestação de contas.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, em especial o art. 129 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO ser função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social;

CONSIDERANDO que a Administração Pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerão aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (art. 37, caput, CF/88);

CONSIDERANDO a natureza autárquica federal do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE, bem como a competência da Justiça Federal para processar e julgar eventual ação de improbidade administrativa (art. 109, I e IV da CF/88);

CONSIDERANDO o teor do procedimento preparatório nº 1.36.002.000155/2017-74, no qual se noticiam supostas irregularidades na Construção de Escola e Plano de Ações Articuladas – PAR (Convênio SIAFI nº 667508) no Município de Sucupira/TO, bem como a não prestação de contas;

CONSIDERANDO que o FNDE encaminhou documentação, (hospedada à fl. 192), apresentada pelo Município de Sucupira/TO, relativos à execução física da Construção da referida Escola, no entanto nada foi dito quanto o andamento da prestação de contas, bem como, se há indícios de apropriação de valores ou desvio de verbas federais relativos a tal obra.

CONSIDERANDO que, pela documentação enviada pelo FNDE, a última vistoria ocorreu em 03/10/2016 a 11/11/2016, onde foram constatadas várias inconsistências na execução da obra, mas não consta na referida documentação nenhum relatório referente ao ano de 2017;

RESOLVE:

Converter o presente procedimento preparatório em inquérito civil público, com o seguinte objeto: “Apurar possíveis irregularidades na Construção de Escola e Plano de Ações Articuladas – PAR (Convênio nº 700217/2011 – SIAFI nº 667508) no Município de Sucupira/TO, bem como a não prestação de contas.”

Para tanto, DETERMINO:

I – Promovam-se os registros necessários no Sistema Único;

II – Fixe-se o prazo de 1 (um) ano para conclusão do Inquérito Civil, prorrogável se necessário, conforme disposição do art. 15, da Resolução CSMPF n. 87/2006, com redação dada pela Resolução CSMPF nº 106, de 06/04/2010;

III – Dê-se ciência à 5ª CCR da presente medida, fazendo juntar a comunicação aos autos;

IV – Oficie-se ao FNDE para que, tendo em consideração o Convênio FNDE nº 700217/2011 – SIAFI nº 667508, no prazo de 30 (trinta) dias: i) apresente informações atualizadas do andamento da prestação de contas referente ao Convênio nº 700217/2011 – SIAFI nº 667508, no Município de Sucupira/TO, ii) informe se há indícios de apropriação de valores ou desvio de verbas federais relativos à obra do referido Convênio, indicando o valor de eventual dano ao erário; iii) encaminhe laudo e relatório de vistoria atualizado (para o ano de 2017);

V – Oficie-se ao Município de Sucupira/TO, para que, tendo em consideração o Convênio FNDE nº 700217/2011 – SIAFI nº 667508, no prazo de 30 (trinta) dias: i) informe a situação atual da execução obra concernente ao ID 17452 – Espaço Educativo Urbano – Sucupira/TO; ii) informe se as ressalvas/inconsistências referentes à conclusão da referida obra foram sanadas.

Com os ofícios supra, envie-se cópia deste despacho.

MARCELO JOSÉ DA SILVA
Procurador da República

PORTARIA Nº 42, DE 6 DE DEZEMBRO DE 2017

Instaura inquérito civil para apurar supostas irregularidades na prestação de contas do Convênio nº 1.495/2001 (SIAFI 445.232), firmado entre o Município de Talismã e a Fundação Nacional de Saúde – FUNASA, no período de 31/12/2001 a 24/01/2004, sob responsabilidade do ex-prefeito Mosaniel Falcão de Franca (gestão de 1997-2000 e 2001-2004).

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, em especial o art. 129 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO ser função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social;

CONSIDERANDO que a Administração Pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerão aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade publicidade e eficiência (art. 37, caput, CF/88);

CONSIDERANDO o teor do Procedimento Preparatório nº 1.36.002.000175/2017-45, no qual se noticiam supostas irregularidades na prestação de contas do Convênio nº 1.495/2001 (SIAFI 445.232), firmado entre o Município de Talismã e a Fundação Nacional de Saúde – FUNASA, no período de 31/12/2001 a 24/01/2004, sob responsabilidade do ex-prefeito Mosaniel Falcão de Franca (gestão de 1997-2000 e 2001-2004);

CONSIDERANDO que o Município de Talismã ajuizou Ação Ordinária de Reparação de Dano, a fim de obter ressarcimento de prejuízos decorrente da contrapartida efetuada pelo Município, referente aos Convênios nº 702/2001, 1494/2001 e 1945/2001, firmados com a FUNASA;

CONSIDERANDO que a FUNASA apresentou oposição em desfavor do ex-prefeito Mosaniel e do Município de Talismã, que foi julgado extinto pelo juízo de primeiro grau, e atualmente encontra-se no TRF1 em virtude de recurso interposto pela Fundação Nacional de Saúde – FUNASA;

CONSIDERANDO que a Fundação Nacional de Saúde – FUNASA foi oficiada para informar se foi ajuizada alguma demanda objetivando o ressarcimento ao erário com relação aos Convênios nº 702/2001, 1494/2001 e 1945/2001, firmados com o Município de Talismã, no entanto, manteve-se inerte;

CONSIDERANDO a necessidade de verificar se a Fundação Nacional de Saúde – FUNASA ou a Procuradoria Federal no Estado do Tocantins ajuizou alguma outra demanda objetivando o ressarcimento ao erário de algum dos Recursos citados acima;

RESOLVE:

Converter o procedimento preparatório em inquérito civil, com o seguinte objeto: “Apurar supostas irregularidades na prestação de contas do Convênio nº 1.495/2001 (SIAFI 445.232), firmado entre o Município de Talismã e a Fundação Nacional de Saúde – FUNASA, no período de 31/12/2001 a 24/01/2004, sob responsabilidade do ex-prefeito Mosaniel Falcão de Franca (gestão de 1997-2000 e 2001-2004)”.

Para tanto, DETERMINO:

I – Promovam-se os registros necessários no Sistema Único;

II – Fixe-se o prazo de 1 (um) ano para conclusão do Inquérito Civil, prorrogável se necessário, conforme disposição do art. 15, da Resolução CSMPF n. 87/2006, com redação dada pela Resolução CSMPF nº 106, de 06/04/2010;

III – Dê-se ciência à 5ª CCR da presente medida, fazendo juntar a comunicação aos autos;

IV – Oficie-se à Procuradoria Federal no Estado do Tocantins para, no prazo de 20 (vinte) dias, informar se foi ajuizada alguma demanda objetivando o ressarcimento ao erário com relação aos Convênios nº 702/2001, 1494/2001 e 1945/2001, firmados entre a FUNASA e o Município de Talismã;

V – Reitere-se o Ofício 1135/2017/PRM-GURUPI/TO (fl. 48) à(ao) Superintendente da Fundação Nacional de Saúde – FUNASA no Estado do Tocantins, consignado-se nele (novo ofício) expressamente o teor do art. 10 da Lei nº 7.347/85, devendo o mesmo ser entregue pelo servidor Paulino Pereira da Silva (PR/TO) em mãos do(a) Superintendente da Fundação Nacional de Saúde – FUNASA no Tocantins;

VI – Encaminhem-se tal ofício ao servidor Paulino Pereira da Silva, chefe de seção de segurança orgânica e transporte da PR/TO, por meio do Sistema Único, solicitando a realização de diligência supra.

Com os ofícios supra, envie-se cópia integral dos autos.

MARCELO JOSÉ DA SILVA
Procurador da República

PORTARIA Nº 43, DE 6 DE DEZEMBRO DE 2017

Instaura inquérito civil para apurar supostas irregularidades na construção da Creche Jesuíta Barbosa dos Santos, Convênio 656669/2009 – SIAFI 654689, celebrado com o Ministério da Educação com o Município de Almas/TO.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, em especial o art. 129 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO ser função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social;

CONSIDERANDO que a Administração Pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerão aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade publicidade e eficiência (art. 37, caput, CF/88);

CONSIDERANDO o teor do Procedimento Preparatório nº 1.36.002.000181/2017-01, no qual se noticiam supostas irregularidades na construção da Creche Jesuíta Barbosa dos Santos, Convênio 656669/2009 – SIAFI 654689, celebrado com o Ministério da Educação com o Município de Almas/TO;

CONSIDERANDO que instado a prestar informações, o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação asseverou que a análise técnica do cumprimento do objeto encontra-se em andamento, portanto, não é possível afirmar se o referido município utilizou recursos próprios além da contrapartida pactuada(fl. 84);

CONSIDERANDO que o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação propalou, ainda, que a prestação de contas do referido convênio encontra-se no aguardo de análise;

CONSIDERANDO que o Município de Almas/TO foi instado a se manifestar sobre a atual situação da construção da Escola Infantil objeto do Convênio nº 656669/2009 – SIAFI 654689, em especial se houve a continuidade das obras com recursos próprios do município e/ou prestação de contas, no entanto, manteve-se inerte;

RESOLVE:

Converter o procedimento preparatório em inquérito civil, com o seguinte objeto: “Apurar supostas irregularidades na construção da Creche Jesuíta Barbosa dos Santos, Convênio 656669/2009 – SIAFI 654689, celebrado com o Ministério da Educação com o Município de Almas/TO”.

Para tanto, DETERMINO:

I – Promovam-se os registros necessários no Sistema Único;

- II – Fixe-se o prazo de 1 (um) ano para conclusão do Inquérito Civil, prorrogável se necessário, conforme disposição do art. 15, da Resolução CSMPF n. 87/2006, com redação dada pela Resolução CSMPF nº 106, de 06/04/2010;
- III – Dê-se ciência à 5ª CCR da presente medida, fazendo juntar a comunicação aos autos;
- IV – Reitere-se o Ofício 992/2017/PRM-GURUPI/TO (fl. 81) ao Município de Almas/TO, consignado-se nele (novo ofício) expressamente o teor do art. 10 da Lei nº 7.347/85, devendo o mesmo ser entregue em mãos do Prefeito de Almas/TO;

MARCELO JOSÉ DA SILVA
Procurador da República

PORTARIA Nº 64, DE 6 DE DEZEMBRO DE 2017

PP nº 1.36.001.000241/2017-97

O artigo 8º da Lei nº 7.347/1985 autoriza a realização de diligências prévias para o fim de apurar elementos para a identificação dos envolvidos ou do objeto, desde que respeitado o prazo de 30 dias, previsto no artigo 5º da Resolução CNMP nº 23, de 17 de setembro de 2007.

Ante o decurso do tempo, converto a Notícia de Fato nº 1.36.001.000241/2017-97 em procedimento preparatório, visando subsidiar a decisão sobre a instauração, ou não, de eventual investigação.

Registrem no Sistema Único de Informações, mantendo a numeração atribuída. Após, encaminhem cópia para publicação no Diário do Ministério público Federal - DMPF-e, nos termos do artigo 5º, da Instrução Normativa nº 2/2013, da Secretaria-Geral do Ministério Público Federal.

ERON FREIRE DOS SANTOS
Procurador da República

DESPACHO DE 29 DE NOVEMBRO DE 2017

Inquérito Civil n.º 1.36.000.000330/2015-81

1. Trata-se de inquérito civil instaurado, nesta Procuradoria da República no Estado do Tocantins, com o objetivo de apurar supostas irregularidades no Projeto de Assentamento Buritirana, localizado no Município de Caseara-TO, especificamente quanto à construção das cassas, à liberação de crédito de fomento, ao acesso à energia elétrica e ao transporte escolar de alunos.

2. Constata-se, inicialmente, que o prazo para encerramento do inquérito civil está esgotado. Contudo, ainda restam diligências a serem realizadas, imprescindíveis à elucidação dos fatos investigados.

3. Em última diligência, foram reiterados os ofícios não respondidos pelo Município de Caseara-TO (fl.31).

4. Em resposta, à fl. 37, o Município de Caseara-TO requereu o prazo de 30 (trinta) dias para remeter as informações requisitadas. Contudo, o prazo solicitado esgotou-se no início de maio sem a apresentação de qualquer resposta do município.

5. Assim sendo, devem ser realizadas as seguintes diligências:

(i) com fulcro no art. 15 da Resolução n.º 87, de 03 de agosto de 2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal – CSMPF, prorroga-se, pelo prazo de 1 (um) ano, a tramitação deste inquérito civil, providência que deverá ser registrada no Sistema Único e comunicada à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão;

(ii) oficie-se à Prefeita de Caseara-TO requisitando que informe: (a) se foi realizada a vistoria “in loco” referida na última resposta do Município, em abril de 2017; (b) quando ocorrerá a reconstrução da ponte localizada sobre o córrego Santana; e (b) quais as providências paliativas estão sendo tomadas para possibilitar o transporte dos alunos que residem na área norte do PA Buritirana, até a resolução do problema. O ofício deverá ser entregue em mãos com registro de recebimento; e

(iii) oficie-se à Energisa requisitando que informe se já foi instalada rede de energia elétrica no PA Buritirana – Caseara-TO, na propriedade do Senhor Abenildes Nunes da Mata.

6. Após o cumprimento das diligências, ou a juntada de novos documentos, voltem os autos conclusos para deliberação

CAROLINA AUGUSTA DA ROCHA ROSADO
Procuradora da República
Procuradora Regional dos Direitos do Cidadão

EXPEDIENTE**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
SECRETARIA GERAL
SECRETARIA JURÍDICA E DE DOCUMENTAÇÃO**

Diário do Ministério Público Federal - Eletrônico Nº 230/2017
Divulgação: quinta-feira, 7 de dezembro de 2017 - Publicação: segunda-feira, 11 de dezembro de 2017

SAF/SUL QUADRA 04 LOTE 03
CEP: 70050-900 – Brasília/DF

Telefone: (61) 3105.5913
E-mail: pgr-publica@ mpf.mp.br

Responsáveis:

Konrad Augusto de Alvarenga Amaral
Subsecretário de Gestão Documental

Renata Barros Cassas
Chefe da Divisão de Editoração e Publicação